

# Lei Complementar nº 185, de 11 de Outubro de 2023

*"Institui o Código Tributário do Município de Bertioga e dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências"*

*Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município*

Processo: **450/2023**

Projeto de Lei Complementar: **013/2023**

Promulgação: **11/10/2023**

Publicação: **11/10/2023 - BOM 1130**

Decreto:

Alterações: **Alterada pela LC 193/2024**

Observações: **Ver LC 195/2024 (isenção IPTU)**

Engº Caio Matheus, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2023, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Bertioga, regula e disciplina os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal e as rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**Art. 2º** Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os impostos:

- a) sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

II – As taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – As contribuições:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) de Iluminação Pública.

## **LIVRO I**

### **TRIBUTOS EM ESPÉCIE**

# TÍTULO I DOS IMPOSTOS

## CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 3º** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 4º** Para efeito deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos, implantados ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinadas à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º A linha perimétrica da zona urbana está delimitada no Plano Diretor, aprovado por Lei Complementar, sendo que o Executivo poderá, periodicamente, delimitar a linha perimétrica da zona urbana.

### Seção II Dos Contribuintes e Responsáveis

**Art. 5º** Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Art. 6º** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros e os comodatários.

**Art. 7º** São pessoalmente responsáveis pelo imposto:  
I – O espólio, pelo imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

II – O herdeiro e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

### **Seção III**

#### **Da Inscrição Cadastral**

**Art. 8º** Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os imunes ou isentos, situados no Município de Bertioga e sujeitos ao imposto predial e territorial urbano ou rural, deverão ser inscritos no cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Bertioga, por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis ou, de ofício, pelos órgãos municipais competentes, ante a constatação da existência desses imóveis, por meio de processos administrativos que a eles se refiram ou por qualquer outra forma legal de cadastramento.

§ 1º A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 2º A inscrição no cadastro imobiliário municipal, bem como sua atualização, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º Constatada a existência de imóvel sem a devida inscrição ou atualização nos casos previstos neste artigo, sujeita o responsável a pena de multa de 100,00 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga).

**Art. 9º** Para a inscrição de terrenos o sujeito passivo deverá apresentar requerimento no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela autoridade fazendária, declarará:

- I – Nome, qualificação e endereço;
- II – Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- III – Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, se existir;
- IV – Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- V – Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º Para o requerimento de inscrição de prédio, aplicam-se as disposições deste artigo com o acréscimo das seguintes informações:

- a) as dimensões e áreas construídas do imóvel;
- b) área do pavimento térreo e superiores, se existirem;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção.

§ 2º Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido, aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

**Art. 10.** O adquirente ou cessionário, a qualquer título, é obrigado a promover a inscrição e a atualização cadastral do imóvel cuja responsabilidade tributária lhe é atribuída, junto ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação feita pela autoridade fazendária;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V – posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI – conclusão ou ocupação da construção;
- VII – término da reconstrução, reforma e acréscimos.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

**Art. 11.** Os alienantes ou cedentes, a qualquer título, de imóveis construídos ou não construídos deverão comunicar o Município a alienação da unidade, apresentando documentação que indique a transação que originou a alienação, bem como os dados do adquirente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da alienação ou cessão, perante o órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

**Art. 12.** Os herdeiros de imóveis construídos ou não construídos deverão comunicar formalmente ao Município a abertura de sucessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do falecimento do contribuinte.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 200,00 (duzentas) UFIB's.

**Art. 13.** Ficam os Inventariantes de bens imóveis situados neste Município, obrigados a comunicar, formalmente, a Prefeitura do Município de Bertoga, desde a assinatura do compromisso:

- I – a identificação do Processo Judicial de inventário (número dos autos, vara, foro, identificação do *de cujus*);
- II – comprovação de sua nomeação como inventariante;
- III – Sua qualificação pessoal e de todos os herdeiros (nome, documento de identidade, CPF, domicílio, telefone e E-mail);
- IV – relação dos bens inventariados;
- V – cópia autenticada da partilha de bens homologada.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 200,00 (duzentas) UFIB's.

**Art. 14.** Os Condomínios, as Associações Civas de Moradores e as Administradoras de bens imóveis situados neste Município, são obrigados a informar à Prefeitura do Município de Bertoga, os dados cadastrais dos proprietários e compromissários dos bens imóveis por elas administrados.

**§ 1º** A informação prevista no caput deste artigo deverá ser prestada por via digital ou impressa até o último dia útil do mês de julho de cada ano contendo nome

completo, endereço, documento de identidade, CPF, telefone e e-mail dos proprietários e compromissários dos imóveis administrados.

§ 2º É facultado às Administradoras de bens e Condomínios cobrar tarifa de seus administrados em virtude do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações criadas neste artigo, ou seu cumprimento intempestivo, implicará em multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIB's.

**Art. 15.** Os imóveis construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver emplacamento atribuído à entrada principal.

**Parágrafo único.** Os imóveis não construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada.

**Art. 16.** A alteração nas características do imóvel, que importe em quaisquer das modificações previstas nos incisos deste artigo, deverá ser comunicada ao setor responsável pela atualização cadastral dentro de 30 (trinta) dias contados:

- I – da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- II – da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituições de parte ideal;
- III – da alteração da forma do lote, por medida judicial ou acessão como definida na Lei Civil.

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

**Art. 17.** Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta e matrícula, os seguintes casos:

- I – as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II – as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;
- III – cada lote isolado ou cada grupo de lotes contínuos, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

**Art. 18.** Para efeito deste Código, gleba é a área bruta com mais de 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados).

**Art. 19.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo, tal como o loteamento, desmembramento ou incorporação, ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome, Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF, endereço do comprador e os números de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 20.** Não será aprovado pedido de desmembramento, em virtude de parcelamento do solo, sem a abertura de matrículas individualizadas e sem prévia quitação dos débitos inscritos, referentes à área total a ser parcelada, consolidando-os se o caso, para a propositura da competente cobrança judicial.

## **Seção IV**

### **Do Fato Imponível**

**Art. 21.** Considera-se ocorrido o fato imponível do imposto sobre a propriedade urbana, relativo a imóveis construídos ou não construídos:

- I – em 1º (primeiro) de janeiro a que corresponda o lançamento tributário;
- II – no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a demolição ou o perecimento da edificação.
- III – no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a construção no terreno.

**Art. 22.** Para os efeitos deste imposto, considera-se não edificados os imóveis:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 23 ou construção de espécie alguma;
- II – em que existir apenas construções provisórias; construções em andamento ou paralisadas; interditadas; condenadas ou em ruínas;
- III – em que existir construção apenas utilizada como escritório de estacionamento de automóveis ou motocicletas;
- IV – cuja área construída seja igual ou menor do que 5% da área do terreno.

**Art. 23.** Considera-se edificada para os efeitos desse imposto as construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o inciso II do art. 22.

**Parágrafo único.** Para caracterização dos imóveis nos termos do caput deste artigo, será levada em conta a situação de fato existente, independente de licença de habitação ou ocupação, não se excluindo a aplicação das penalidades cabíveis aos imóveis irregulares.

## **Seção V**

### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 24.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido com base nos critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

**Parágrafo único.** Para o imóvel classificado como comercial ou para garagem individual que possua inscrição cadastral não será computado o coeficiente de depreciação.

**Art. 25.** O Executivo, na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento, publicará Plantas Genéricas de Valores elaboradas por órgão técnico do Município ou por profissionais ou empresas contratadas pela Administração, que conterão:

- I - os valores médios unitários por metro quadrado dos terrenos, compatíveis com as características dos diferentes setores da área urbana;
- II - os valores unitários de construções dos vários tipos especificados na legislação municipal e de acordo com a natureza, a qualidade do material empregado e, dentre outros dados técnicos, o grau de obsolescência da edificação;

III - métodos de avaliação a serem empregados em caráter genérico ou específico.

§ 1º As plantas genéricas de valores vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicadas, enquanto não substituídas ou alteradas por outras, no todo ou em parte, e a vigente será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIB ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 2º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da listagem de valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente, obedecendo aos limites de valor de mercado imobiliário.

§ 3º A Fazenda Municipal poderá atribuir administrativamente, valor venal aos imóveis não cadastrados ou não incluídos na planta genérica de valores, através de avaliação técnica, por comissão própria do Município, que deverá ser formada por servidores estáveis.

§ 4º Os imóveis previstos no parágrafo anterior, após avaliação e atribuição de valores, serão incluídos na Planta Genérica de Valores do Município mediante procedimento administrativo próprio.

**Art. 26.** A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno é de 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) e quando se tratar de construção é de 0,7% (sete décimos por cento).

**Parágrafo único.** Fica concedido desconto correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do tributo for efetuado de uma só vez (quota única), em data fixada por ato do Poder Executivo.

## **Seção VI**

### **Do Lançamento**

**Art. 27.** O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções ou acréscimos de construções concluídas durante o exercício em curso, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto, conforme lançado no exercício em curso, será devido até o final do ano, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício fiscal seguinte.

§ 3º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao IPTU e às Taxas a ele correlatas, respondendo pelo tributo o alienante.

**Art. 28.** O lançamento do imposto será de ofício e efetuado com base nos elementos contidos no cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de usufruto, o lançamento será feito em nome do proprietário e usufrutuário, ficando sempre um e outro solidariamente

responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

**Art. 29.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Parágrafo único.** Não será feito lançamento tributário para frações de áreas, ou desdobro de lotes, que não observarem as diretrizes estabelecidas na legislação que disponha sobre o parcelamento do solo urbano, seja para fins de incorporação ou criação de nova área, excetuando-se os casos objeto de regularização fundiária urbana.

**Art. 30.** Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas nesta Lei.

§ 1º O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão que trata este artigo, se apurado valor maior.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

**Art. 31.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 32.** Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 33.** O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente na forma da Lei, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

**Art. 34.** A notificação do lançamento tributário será considerada realizada com a simples entrega do aviso-recibo, carnê ou boleto:

- I – por notificação eletrônica;
- II – no endereço indicado pelo contribuinte no momento da atualização cadastral;
- III – pela publicação de notificação no veículo de publicidade oficial do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de não localização do contribuinte será expedido edital de notificação que será publicado no Boletim Oficial do Município.

## **Seção VII**

### **Da Arrecadação**

**Art. 35.** O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez ou, a critério da Fazenda Pública, em parcelas iguais, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

§ 1º As prestações referidas no caput deste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas em UFIB.

§ 2º Para pagamento em cota única será concedido desconto conforme estabelecido no parágrafo único, do artigo 26 desta Lei.

**Art. 36.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela fazenda pública, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **Seção VIII**

### **Das Isenções e Permutas**

**Art. 37.** São isentos do Imposto Predial Urbano:

I – Os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) de governos estrangeiros, de Estados devidamente reconhecidos;
- b) de associações esportivas sem fins lucrativos, devidamente regularizadas;
- c) de particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município e suas Autarquias;
- d) de entidades culturais, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades fim;
- e) de sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades filantrópicas, culturais, recreativas ou esportivas;

II – Os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico, desde que o prédio venha a ser submetido às necessárias obras de restauração, no sentido de preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais, na forma da Lei específica;

III – Os imóveis que sejam tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, desde que mantido devidamente preservado e conservado, a critério da Autoridade Municipal competente;

IV – Os imóveis cujo valor venal seja de até 15.000 (quinze mil) UFIB's, com a tipologia construtiva definida como residencial e que seja classificado com padrão rústico, popular ou regular

§ 1º A isenção prevista neste artigo, somente será reconhecida mediante solicitação formal, instruída com a documentação necessária.

§ 2º O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para o gozo da isenção.

§ 3º No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto isentado.

**Art. 38.** São parcialmente isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Urbano os imóveis construídos cujo proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título seja aposentado, pensionista, deficiente físico ou contribuintes contemplados pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS

(Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – receba até 05 (cinco) salários-mínimos;

II – seja proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de apenas um imóvel em todo território nacional, utilizando-o para sua residência.

§ 1º O valor venal do imóvel objeto da isenção prevista no caput deste artigo deve ser de até 120000,00 (cento e vinte mil) UFIB's.

§ 2º A concessão do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo fica condicionada a inexistência de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, comprovada através da apresentação de certidão negativa de débitos, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo de solicitação ou de prorrogação do benefício.

§ 3º O contribuinte contemplado pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), terá direito ao benefício fiscal previsto neste artigo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por este artigo e que a tutela ou curatela seja diretamente exercida pelo proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel.

§ 4º A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o imóvel contemplado com o benefício fiscal, avaliando a sua forma de uso.

§ 5º No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício fiscal concedido.

§ 6º A concessão da isenção de que trata este artigo tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, desde as datas originariamente estabelecidas para o pagamento do imposto, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no parágrafo 4º deste artigo, e adoção das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício dele.

§ 7º No caso de imóveis onde há mais de um proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, para fazer jus ao desconto, a renda dos pretensos beneficiados, somadas, não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) salários-mínimos.

§ 8º O pedido de reconhecimento da isenção parcial prevista neste artigo deve ser efetuado até o último dia útil do mês de julho, do exercício fiscal anterior ao início da isenção parcial pretendida.

§ 9º Depois de concedido o benefício fiscal previsto neste artigo, a cada dois anos o interessado deverá requerer formalmente sua renovação, observando o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 10. O não exercício do direito assegurado no parágrafo anterior configura o desinteresse do beneficiado, procedendo-se, neste caso, a perda do benefício e sendo procedida a regular tributação.

**Art. 39.** Os benefícios das isenções tratados nos artigos 37 e 38 desta Lei, cessarão automaticamente ou serão cassados quando:

I – Os imóveis não forem destinados às finalidades previstas nos incisos do artigo 37;

II – As entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de

atender as finalidades para as quais forem instituídas;

III – As pessoas físicas ou jurídicas deixarem de cumprir as condições, prazos e demais ordenamentos exigíveis para a concessão ou renovação do benefício fiscal.

**Art. 40.** As pessoas físicas ou jurídicas deverão comunicar à Municipalidade qualquer fato, ocorrência ou circunstância que alterem as condições pertinentes à concessão da isenção, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, ocorrência ou circunstância, sob pena de serem consideradas em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo da regular tributação e acréscimos pecuniários.

**Art. 41.** O valor do imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis onde funcionem estabelecimentos de ensino de qualquer natureza poderão ser objeto de permuta por vagas gratuitas ou programa de bolsas de estudo, na forma de Lei específica.

§ 1º A permuta a que se refere o artigo anterior só será concedida após despacho em requerimento apresentado até 31 de julho do exercício anterior ao do benefício, instruído com os documentos previstos na Legislação Municipal.

§ 2º A quantidade de vagas e cálculos correspondentes será apurada na forma de Lei específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador e do Campo de Incidência**

**Art. 42.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo I, Tabela I, desta Lei Complementar, por empresas, profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 43.** O tributo incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos e artistas, independentemente de titulação profissional, congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços, admitida a interpretação extensiva à analógica.

**Art. 44.** A incidência do imposto independe:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV – do pagamento ou não do preço no mês do exercício;
- V – da habitualidade da prestação do serviço;
- VI – da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 45.** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por pessoa residente no exterior.

## **Seção II**

### **Do local de incidência**

**Art. 46.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores,

no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º É devido o Imposto previsto no caput deste artigo, no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o §1º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### **Seção III**

#### **Do Contribuinte e Responsável Tributário**

**Art. 47.** Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista constante do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

**Art. 48.** O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

**Art. 49.** Todo o tomador ou intermediário, pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, que utilizar serviços constantes da lista de Prestação de Serviços, é responsável pelo valor do imposto respectivo, inclusive pela multa e pelos acréscimos legais, devendo proceder à sua retenção na fonte e o devido recolhimento.

§ 1º São responsáveis as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º São também responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O responsável deverá exigir do prestador de serviço, a prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal e a emissão de nota fiscal ou outro documento comprobatório da prestação aceito pela autoridade fazendária e, se for o caso, do pagamento do imposto.

§ 4º O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção.

§ 5º O recolhimento do imposto retido deverá ser feito na forma e nos prazos previstos em Decreto.

§ 6º Não caberá retenção na fonte quando o imposto for pago anualmente, de forma fixa ou estimada, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º Fica dispensado da retenção de que trata o caput deste artigo, o tomador de serviços estabelecido fora do município, que contrate com prestador de serviços estabelecido no município de Bertonga, devidamente cadastrado no fisco municipal.

§ 8º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 50.** Dos tomadores de serviços tributáveis no Município e que se tornem responsáveis será exigida escrita fiscal específica, nos termos do disposto na presente Lei.

**Art. 51.** As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de

imunidade ou isenção tributárias sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

**Parágrafo único.** Aplica-se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes nesta Lei.

**Art. 52.** O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, conforme regulamento, ressalvadas as hipóteses de inscrição automática previstas na legislação.

## **Seção IV**

### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 53.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo único.** Na prestação de serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa a Lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou aos números de postes, existentes em cada Município.

**Art. 54.** A base imponible é o valor ou o preço do serviço, exceto nos casos de tributo com valor prefixado de conformidade com o Anexo I, Tabela II desta Lei Complementar:

§ 1º Considera-se o preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e risco de crédito, reajustamento e dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se da regra contida no parágrafo anterior os regimes especiais previstos em Regulamentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a ser estabelecido por decreto.

§ 3º O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato imponible do imposto.

§ 4º O preço do serviço compõe a receita bruta do mês da sua efetiva prestação.

§ 5º Os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

§ 6º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

II – no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço, quando este deve ser pago parceladamente.

§ 7º A aplicação das regras contidas nos parágrafos 4º e 6º deste artigo independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contrato em relação ao outro.

§ 8º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do serviço, a que

se refere o §1º deste artigo, integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se torna definitiva.

**Art. 55.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ao imposto será atribuído um valor prefixado, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância a título de remuneração do próprio trabalho, conforme Anexo I – Tabela II desta Lei complementar.

**Art. 56.** O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas do Anexo I, Tabela I desta Lei aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço.

**Parágrafo único.** Na hipótese de serem prestados serviços descritos em mais de um item da lista do Anexo I, Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços, aplicando-se sobre o preço de cada qual as respectivas alíquotas constantes da mesma Tabela I do Anexo I desta Lei.

**Art. 57.** O imposto será lançado anualmente, na forma e prazos estabelecidos em Decreto, sob o regime fixo de tributação e segundo os valores estipulados do Anexo I, Tabela II, sempre que a prestação ocorrer sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do contribuinte com atuação profissional autônoma.

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 da lista do Anexo I forem prestados por sociedades simples, essas ficarão sujeitas ao regime de tributação anual descrito no caput deste artigo, levando-se em consideração, para efeito de cálculo do tributo, o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal por tais serviços, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Farão jus ao tratamento especial decorrente da tributação mediante valor fixo anual ao qual se refere o § 1º deste artigo apenas as sociedades:

I – uni profissionais, assim entendidas aquelas com objeto social restrito a uma das atividades listadas no § 1º;

II – constituídas por sócios habilitados ao exercício da respectiva profissão, regularmente inscritos no órgão de classe, quando for o caso, e que respondam pessoalmente pelos serviços prestados em nome da sociedade;

III – cujo quadro societário não apresente sócio pessoa jurídica ou, ainda, sócio com participação no capital social de outra pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade ou em ramo complementar;

IV – que não sejam tomadoras de serviços imprescindíveis à consecução do seu objeto social, especialmente quanto à sua atividade principal.

§ 3º Às sociedades que ostentem caráter empresarial, independentemente do preenchimento dos requisitos anteriormente listados, não se aplica o disposto no § 1º do presente artigo.

**Art. 58.** Na tributação dos serviços da Construção Civil, a base de cálculo do ISSQN terá como parâmetro o custo da construção em vigor na data do seu lançamento,

conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,0$$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

§ 1º O fator estabelecido de 1,0 (um) será utilizado para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuros, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

§ 2º Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jirais, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

§ 3º Para efeito de lançamento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I – quando a autoridade fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;

II – quando o fato for apurado em procedimento efetuado pela fiscalização de tributos mobiliários ou imobiliários;

III – quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 4º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi apurada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

§ 5º Concluída a obra, esta será classificada de acordo com o padrão próprio, conforme em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON) prevista no caput do presente artigo.

§ 6º Os cálculos descritos acima se constituem em patamar mínimo para

tributação, ressalvada à Fazenda Municipal, os lançamentos das eventuais diferenças que venham a ser apuradas.

**Art. 59.** Nas hipóteses de falta de preço do serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurado.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o tributo devido será fixado pela autoridade fazendária, mediante estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados.

§ 2º O valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período será estimado pela autoridade fazendária com base em informações de seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

**Art. 60.** Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

- I – apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II – arbitrá-los.

**Art. 61.** Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal o máximo aceito para desconto.

§ 1º Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, constando nela o local da obra, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.

§ 2º Aos contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.

§ 3º Para redução dos 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço dos serviços nos termos desta Lei, exigir-se-á cópia do contrato firmado entre as partes para averiguação do valor efetivamente cobrado pelos serviços e considerar-se-á o de maior valor entre o estabelecido no contrato e o calculado nos termos do art. 63 para servir como base de tributação.

### **Subseção I** **Arbitramento Fiscal**

**Art. 62.** Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando, notificado, o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao

corrente na praça;

III – Quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

IV – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Fiscal e com os respectivos documentos fiscais e contábeis;

V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou quando for difícil a apuração do preço;

VI – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo.

VII – quando a prestação do serviço tiver carácter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos dos contribuintes, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários, indicação de entidades de classe ou profissionais da área e os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação económico–financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente em valor não inferior a soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos;

V – total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será perpetrada inscrição de ofício definida mediante ato formal da Fiscalização Tributária.

§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 6º A soma dos valores dos incisos I a V deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 7º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 40% (quarenta por cento) para atividades em geral e de 20% (vinte por cento) para atividades

mistas (comércio e prestação de serviços) e nas consideradas de baixa rentabilidade, obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada.

§ 8º Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

## **Subseção II** **Da Estimativa**

**Art. 63.** Quando o volume, a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Pública, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I – com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e o do imposto total a recolher mensalmente;

II – o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 83 desta lei;

III – deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos;

V – total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 4º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será perpetrada inscrição de ofício definida mediante ato formal da Fiscalização Tributária.

§ 6º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 7º A soma dos valores dos incisos I a V deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 8º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 40% (quarenta por cento) para atividades em geral e de 20% (vinte por cento) para atividades mistas (comércio e prestação de serviços) e nas consideradas de baixa rentabilidade, obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada.

§ 9º Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

**Art. 64.** Os valores estimados poderão ser atualizados ao final de cada exercício ou revisados a qualquer momento, por ato da Fazenda Pública, reajustando-os subsequentemente à atualização ou revisão.

## **Seção V**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 65.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, e seu lançamento proceder-se-á por homologação.

**Art. 66.** Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, exceto se este recair no sábado, domingo ou feriado, devendo neste caso ser feito o recolhimento no 1º dia útil subsequente.

**Art. 67.** Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos;

I – quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II – quando se tratar de atividade tributada sob o regime de alíquota fixa anual;

III – nas hipóteses de cálculo do imposto por arbitramento ou estimativa.

**Parágrafo único.** Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

**Art. 68.** Os contribuintes que prestem serviços lançados pelo regime fixo, deverão recolher o imposto em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos e prazos estabelecidos em decreto.

**Parágrafo único.** Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento do imposto pelo regime fixo de tributação guardará proporcionalidade com os meses efetivamente trabalhados.

**Art. 69.** O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, e desde que a prestação do serviço tenha caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto com base na estimativa do custo do evento.

**Art. 70.** O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

**Art. 71.** O contribuinte considerará-se regularmente notificado do lançamento, com a entrega do aviso, por meio físico ou eletrônico, ou publicação do ato de lançamento no Boletim Oficial do Município.

**Art. 72.** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos, contados da data de pagamento do imposto.

## **Seção VI**

### **Da Escrituração e Documentário Fiscal**

**Art. 73.** Obrigam-se os prestadores e tomadores dos serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias disciplinadas neste Capítulo.

**Art. 74.** Para efeito de aplicação da matéria disciplinada nesta seção e em Decreto, não terão aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos digitais ou não, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços.

**Art. 75.** Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar todos os lançamentos e encerramentos dos exercícios pendentes.

**Art. 76.** Os contribuintes e tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas, abrangidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigadas, ainda que isentas ou imunes do imposto, à adoção de livros a serem definidos em Decreto.

### **Subseção I**

#### **Das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sua Escrituração Mensal**

**Art. 77.** As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal, mediante prévia autorização do Fisco Municipal para sua emissão, de acordo com cada tipo de contribuinte de serviços, conforme regras e modelos definidos em Decreto.

**Art. 78.** As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados, servindo como referência para a apuração do fato gerador, da base de cálculo e alíquota do imposto.

**Art. 79.** A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos na legislação tributária.

**Art. 80.** As pessoas jurídicas prestadoras, tomadoras ou intermediárias dos serviços constantes nesta lei, deverão manter mensalmente a escrituração de Serviços, independentemente de terem operações de prestação ou tomada de serviços a declarar, na forma prevista em decreto.

**Art. 81.** O prestador e o tomador de serviços seguirão o modelo estabelecido em Decreto.

## **Subseção II** **Recolhimento do Imposto**

**Art. 82.** O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1º O recolhimento da retenção prevista no artigo 48 desta Lei deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

**Art. 83.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**Art. 84.** No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 1º A norma instituída no caput deste artigo aplica-se à emissão de bilhete de ingressos em jogos ou diversões públicas.

§ 2º O regulamento poderá adotar prazos, condições ou outras formas de recolhimento para as eventuais diferenças anuais do imposto.

**Art. 85.** A critério da Fazenda Municipal deverão recolher o imposto, anualmente, em parcelas iguais, ou cota única, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo nas hipóteses em que o recolhimento do imposto seja por valor fixo.

**Art. 86.** Os carnês ou aviso de lançamento de Impostos e Taxas serão encaminhados pela Prefeitura aos contribuintes uma única vez, por meio físico ou eletrônico, sendo que o seu não recebimento, antes do vencimento da primeira parcela, obriga o contribuinte ou responsável providenciar sua retirada, sob pena de cobrança de

multa e juros pelo não pagamento dos tributos nos prazos de vencimento.

**Art. 87.** Toda infração, ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas neste capítulo, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo, serão punidas conforme previsto no Livro II, Título III desta Lei.

**Art. 88.** Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, por todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

### **CAPÍTULO III**

## **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador**

**Art. 89.** O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido pelo Código Civil; e,
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Art. 90.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Bertogiã.

**Art. 91.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão onerosa de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – a cessão onerosa de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII – a atribuição de imóveis, a título oneroso, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, a um dos condôminos, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII – a cessão onerosa de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX – a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização por benfeitorias;

X – a consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente;

XI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis ou demais cessões de direitos a eles relativos.

**Art. 92.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 91:

I – quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra; e,

III – aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica com o objetivo de impulsionar a atividade financeira, fomentando-se o setor econômico e privilegiando-se o interesse público, na medida em que as receitas incorporadas a cada pessoa jurídica acabam por incrementar o capital nacional, sendo que o direito à imunidade só deve ser outorgado à sociedade empresária, se o respectivo objeto social (atividade-fim da empresa) for condizente com o benefício pretendido.

§ 2º Mesmo o requerente cumprindo a função social do benefício previsto no inciso I deste artigo, este não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 93.** Não é devido o imposto na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões decorrentes do exercício de pacto de melhor comprador ou implemento de cláusula resolutiva, quando volte os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual, não se restituindo o imposto pago.

**Art. 94.** O Executivo regulamentará o procedimento para reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em Lei.

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 95.** São contribuintes do imposto:

- I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos; e,
- II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

**Parágrafo único.** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**Art. 96.** Respondem subsidiariamente pelo imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente; e,
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **Seção III**

### **Da base de cálculo da alíquota**

**Art. 97.** A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel, sendo utilizado para cálculo, em primeira análise, o valor venal considerado para a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quando imóvel rural do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou o valor dos bens ou direitos transmitidos, quando este for superior ao venal e ao preço do negócio jurídico declarado pelas partes, prevalecendo, em qualquer hipótese, o maior dos valores.

§ 1º Nas arrematações, nas adjudicações e nas remições de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pelo qual o bem ou direito foi arrematado.

§ 2º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação, ao direito ou à parte ideal, desde que superior ao proporcional valor venal indicado no caput deste artigo.

§ 3º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, direitos de uso, habitação, superfície, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou:

- I – nas rendas expressamente constituídas, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;
- II – no usufruto, no uso, na habitação e na cessão de seus direitos, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;
- III – na alienação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal

indicado no caput deste artigo, se este for maior;

IV – na cessão, pelo titular do domínio útil ou pelo superficiário, do direito do enfiteuta ou subenfiteuta ou do direito de superfície e na constituição da enfiteuse ou do direito de superfície, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

V – na cessão, pelo titular do domínio direto ou pelo proprietário do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, do direito do senhorio sobre o imóvel aprazado ou do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, 20% (vinte por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

VI – na indenização pela acessão física, o valor da indenização;

VII – na concessão de direito real de uso e de uso especial para fins de moradia, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior; e;

VIII – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o valor venal indicado no caput deste artigo, proporcional à parte já quitada, se este for maior.

**Art. 98.** Havendo impugnação quanto ao valor de mercado previsto no art. 97, o Executivo Municipal poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação, atinente a todo e qualquer fato gerador, de modo a refletir o preço do bem, ficando, assim, permitido à Autoridade Administrativa Tributária, apurar o valor do imóvel por meio de arbitramento.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de parecer técnico, a autoridade Administrativa Tributária poderá solicitar parecer da Comissão a ser instituída nos termos do art. 118 desta Lei.

**Art. 99.** A apuração do valor venal dos imóveis rurais terá como mínimo o valor médio da terra nua por hectare, atribuído pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – IEA, no exercício em que se der a transmissão, acrescida do valor das construções, instalações e benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e demais acessões identificáveis e apuradas também por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, vigente na data da transmissão.

**Art. 100.** A apuração referida no caput deste artigo também considerará o valor venal utilizado para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou o preço do negócio jurídico, prevalecendo o que for maior, e desde que superiores ao valor resultante da apuração indicada no caput.

**Art. 101.** Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor a ser considerado como base de cálculo para lançamento deste tributo.

**Art. 102.** Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na

seguinte conformidade:

- I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade; e,
- II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

**Parágrafo único.** Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

**Art. 103.** A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento), exceto:

I – nas transmissões realizadas como primeira aquisição residencial do contribuinte, quando, além da condição de primeiro imóvel do patrimônio do comprador a aquisição for realizada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou no âmbito de Programa Habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, que terão como base a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas transmissões realizadas como primeira aquisição residencial do contribuinte, atendendo, além da condição de primeiro imóvel do patrimônio do comprador, sendo objeto da aquisição de imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada, alíquota de 0,5% (meio por cento).

## **Seção IV**

### **Do Lançamento do Imposto**

**Art. 104.** O lançamento do imposto de que trata este capítulo será realizado quando do registro da transferência da propriedade imobiliária.

## **Seção V**

### **Das Obrigações dos Serventuários da Justiça**

**Art. 105.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do referido imposto, ficando ainda obrigados a:

I – facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada e satisfeitos os emolumentos, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – havendo incidência do imposto, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

**Art. 106.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e

de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão ou de registro, após a satisfação dos emolumentos, comunicar à Prefeitura as unidades transacionadas, informando:

- I – nome e endereço do vendedor e do comprador;
- II – cadastro municipal do imóvel; e,
- III – o valor pago a título de ITBI, a data e o órgão arrecadador.

**Art. 107.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com ele, nos atos que intervierem e quando for apurada a culpa, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

## **Seção VI Das Isenções**

**Art. 108.** Fica isenta do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI:

I – a aquisição de imóveis feita por autarquia, empresa pública municipal e por pessoa jurídica em cujo capital o Município tenha participação majoritária, assim como pela sua Administração direta ou indireta;

II – as transações imobiliárias que tenham como finalidade Programas Habitacionais Populares, nos termos da Lei Complementar n. 104, de 26 de setembro de 2014.

## **Seção VII Das Penalidades**

**Art. 109.** O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização:

I – a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II – a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI tipificada pelas seguintes condutas:

- a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- c) falsificar ou alterar documento;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 108, além das pessoas referidas no parágrafo anterior,

respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 3º A reincidência nas infrações importará na aplicação das multas em dobro, podendo sujeitar o regime especial de fiscalização.

§ 4º A cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade do caput, acrescida de 10% (dez por cento) para cada reincidência.

§ 5º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art. 110.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 111.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto no caput e incisos do artigo 105, ficam sujeitos à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioiga), para cada infração apurada.

**Art. 112.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto no caput e incisos do artigo 106, ficam sujeitos à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioiga), por ato não comunicado.

**Art. 113.** O contribuinte que infringir o disposto no artigo 116, fica sujeito à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioiga), por infração.

**Art. 114.** O descumprimento do disposto no artigo 117, o adquirente e o alienante do imóvel ficam sujeitos à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioiga).

## **Seção VIII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 115.** Os tabeliães ou registradores estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 116.** Os contribuintes ou terceiros por ele designados são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto.

**Art. 117.** Todo adquirente ou alienante é obrigado a apresentar seu título a repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou de qualquer outro título translativo de bens ou de direitos, para a respectiva atualização no cadastro.

**Art. 118.** Poderá ser instituída, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Permanente de Avaliação Técnica do Mercado Imobiliário para

fins exclusivamente Tributários, constituída de servidores técnicos estáveis, devidamente habilitados como Avaliadores de Imóveis e devidamente registrados no órgão competente, com objetivo de emitir parecer de avaliação técnica para apuração do Valor de Mercado de imóveis, a fim de subsidiar o Município, nos casos de necessidade de Avaliação de Valor de Mercado de Imóveis particulares, para fins de tributação.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão poderão ser indicados como Assistentes Técnicos em demandas judiciais em que o Município seja parte e que envolva litígios de competência da Comissão.

## **TÍTULO II DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇO**

#### **Seção I Da Hipótese de Incidência**

**Art. 119.** As taxas de serviço têm como hipóteses de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a saber:

I – Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico: o serviço de coleta especial, o transporte, e o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e materiais biológicos, declaradamente contaminados ou contagiosos, ou passíveis de contaminação, provenientes de: unidades hospitalares; clínicas odontológicas; clínicas veterinárias; ambulatórios; farmácias; drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica e semelhantes; áreas de isolamento; áreas infectadas ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, que tenha havido contato direto com pacientes;

a) não se enquadram neste item os resíduos sólidos passíveis de logística reversa de medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens.

II – Emolumentos e Custas Processuais Administrativos: (anteriormente denominada de Taxa de Expediente) a efetiva prestação de serviços burocráticos ao contribuinte; a apreciação por autoridade ou órgão municipal de petição ou documento, e ainda a lavratura de termo ou contrato;

III – Taxa de Transferência: os serviços burocráticos de análise e verificação do cumprimento das exigências legais para a transferência de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso e serviços diversos;

IV – Taxa de Serviços de Cemitérios: utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população.

#### **Seção II Dos Contribuintes**

**Art. 120.** É contribuinte:

I – da taxa indicada no artigo anterior, inciso I, a pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha à sua disposição o serviço de coleta especial de lixo séptico;

II – das taxas indicadas no artigo anterior, incisos II e III, o requerente;

III – da taxa prevista no artigo anterior, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, que utilize ou tenha a sua disposição o serviço especial de cemitérios.

### **Seção III**

#### **Do Cálculo, Lançamento e Arrecadação das Taxas**

**Art. 121.** O valor das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, conforme os anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** A fixação do valor estimado a que se refere o artigo anterior levará em conta, para cada taxa, os preços correntes no mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

**Art. 122.** A Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico é anual e será lançada de ofício e cobrada mediante aviso–recibo ou carnê, em até 12 (doze) parcelas, conforme Anexo VI – Tabela I desta Lei Complementar.

**Art. 123.** Os Emolumentos e Custas Processuais Administrativos serão recolhidos antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme Anexo II – Tabela I desta Lei Complementar.

**Art. 124.** Os Emolumentos e Custas Fiscalização de trânsito serão recolhidos antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme Anexo II – Tabela II desta Lei Complementar.

**Art. 125.** A Taxa de Transferência será recolhida no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato decisório, conforme Anexo III – Tabela I desta Lei Complementar.

**Art. 126.** A Taxa Especial de Serviços de Cemitérios tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população, e será calculada conforme Anexo V, Tabela VII, desta lei Complementar.

§ 1º A taxa prevista no "caput" deste artigo será cobrada em dobro, no caso de sepultamento de corpos provenientes de outros municípios e não domiciliados em Bertiooga, quando o “de cujus” ou pessoa da família não possuir sepultura perpétua ou concessão temporária em nenhum dos cemitérios municipais.

§ 2º A prorrogação prevista no Item 2, do Anexo V, Tabela VII, desta Lei Complementar ficará a critério do Poder Executivo, devendo o interessado solicitá-la no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento do período anteriormente estabelecido.

§ 3º A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à sua prestação, por meio de Guia Eletrônica.

**Art. 127.** A taxa não incidirá em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

**Art. 128.** Toda ação ou omissão que implique em inobservância ao preceituado na Lei Municipal que regulamenta os serviços de sepultamento público municipal, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 1º As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

- I – leve, de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIB's;
- II – grave, de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) UFIB's;
- III – gravíssima, de 401 (quatrocentas e uma) a 1.000 (um mil) UFIB's.

§ 2º A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade equivalente à multa anterior acrescida de 10% (dez por cento).

## **Seção IV Das Isenções**

**Art. 129.** Ficam isentos:

- I – dos Emolumentos e Custas de Processuais Administrativos:
  - a) os servidores municipais, relativamente a atos ou títulos referentes à sua atividade funcional;
  - b) os ofícios e comunicações de autoridades e Órgão Públicos da Administração Direta e Indireta, além dos Poderes Legislativo e Judiciário;
  - c) certidões administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - d) petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- II – da Taxa Especial de Serviços de Cemitérios, em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

- Art. 130.** As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia são:
- I – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento: devidas pela fiscalização, para localização e Funcionamento de atividades econômicas no município;
  - II – Taxa de Fiscalização para Atividades Econômicas Provisórias: devidas

pela fiscalização do exercício de atividade esporádica ou eventual;

III – Taxa de Fiscalização de Atividades Exercidas em Áreas Públicas: pela fiscalização do exercício de atividade econômica por particulares em vias, logradouros e áreas públicas;

IV – licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações;

V – licença para Publicidade;

VI – Taxa de Acompanhamento de Atividades e ou Empreendimentos Potencialmente Poluidores ao Meio Ambiente;

VII– Taxa de Fiscalização Ambiental: cobrada por ocasião da protocolização da Licença e Autorização Ambiental, emitidas pelos órgãos estaduais e federais competentes;

VIII – licença para Vigilância Sanitária;

IX – taxas de controle de atividades de turismo;

X – taxas de atividades turísticas.

**Parágrafo único.** A incidência das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização administrativa ou alvará fornecido pela União, Estado ou Município como instrumento de licença;

III – de exclusividade ou não no local onde é exercida a atividade.

### **Subseção I Do Fato Gerador**

**Art. 131.** As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

**Art. 132.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao sossego público, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença.

### **Subseção II Do contribuinte e do responsável**

**Art. 133.** O contribuinte das taxas decorrentes de poder de polícia é a

pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos a prévia licença ou fiscalização por parte do Município.

**Art. 134.** São responsáveis pelo pagamento das taxas:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, estande ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título os imóveis destinados a "shopping center", "outlets", hipermercados, centro de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

### **Subseção III** **Da base de cálculo**

**Art. 135.** A base de cálculo das taxas é o custo despendido, estimado ou presumido com exercício regular do poder de polícia.

**Art. 136.** O cálculo das taxas será procedido com base nas Tabelas anexas a esta lei, levando em conta os períodos, critérios, e valores, que poderão ser mistos.

I – quando for previsto o recolhimento diário ou mensal, por meio de Guia Eletrônica, antecipadamente;

II – quando for previsto o recolhimento anual, por meio de aviso–recibo ou carnê, sendo lançada de ofício em nome do contribuinte ou responsável, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º Os contribuintes inscritos na Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior efetuarão o pagamento das taxas em até 12 (doze) parcelas, na forma e prazos previstos pela Fazenda Municipal. Para licenças efetivadas após 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte ao pagamento a partir do mês em que se verificar o início da atividade, na razão de 1/12 (um doze avos) avos da taxa anual por mês ou fração de mês superior a 15 (quinze) dias de atividade no exercício financeiro.

§ 2º Para efeito de recolhimento das taxas, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra data anterior, comprovada através de documento oficial de atos de fiscalização.

§ 3º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal, salvo quando o contribuinte formalizar a comunicação de encerramento até o 15º dia do mês, hipótese em que a taxa será devida somente até o mês anterior.

§ 4º Na hipótese de constatação, pela fiscalização municipal de encerramento das atividades de qualquer contribuinte inscrito no cadastro mobiliário municipal, o encerramento das mesmas será determinado de ofício, ressalvado à Fazenda Pública, o direito de exigir eventuais créditos tributários existentes, ou que venham a ser

apurados.

§ 5º A inscrição municipal poderá ser encerrada de ofício ou a pedido do interessado, ainda que existam débitos pendentes em face desta. Reservado à Fazenda Pública, o direito de exigir quaisquer valores em aberto ou que venham a ser apurados, em nome do contribuinte, vinculados ou não à inscrição municipal cancelada.

§ 6º É facultado ao contribuinte, em caso de inatividade temporária de até 36 (trinta e seis) meses, solicitar a suspensão das taxas de poder de polícia, devendo, neste período, manter atualizadas as suas obrigações acessórias.

§ 7º Após 36 (trinta e seis) meses de inatividade, a inscrição municipal será encerrada de ofício.

§ 8º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 9º O exercício de mais de uma atividade prevista no ANEXO IV – Tabela I desta Lei Complementar será cobrada pelo item de maior valor.

§ 10. A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuado, com fundamento nas atividades descritas no objeto constitutivo da pessoa jurídica, independente do seu efetivo exercício.

#### **Subseção IV Da Inscrição Cadastral**

**Art. 137.** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a autoridade fazendária os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista em Decreto.

§ 1º O contribuinte poderá ser inscrito de ofício no cadastro mobiliário, pela autoridade fazendária, para efeito de lançamento e cobrança das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e outros tributos incidentes, sem prejuízo da obrigação de obter regular licença.

§ 2º Inscrito de ofício, será o contribuinte notificado a regularizar a sua licença em sendo o caso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediato encerramento de suas atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### **Subseção V Do Lançamento**

**Art. 138.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 139.** Os contribuintes da Taxa de Licença para Fiscalização,

Localização e Funcionamento, recolherão o tributo:

I – em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando se constituir o contribuinte em Microempresa, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2006, estando sujeito a revogação do benefício, o contribuinte que não cumprir com suas obrigações principais e acessórias;

II – por seu valor integral, nos demais casos.

§ 1º O exercício de mais de uma atividade sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

§ 2º A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuada com fundamento nas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, independente do seu efetivo exercício.

§ 3º A pessoa jurídica que legalmente se estabelecer no Município terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do valor da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, no decorrer do primeiro exercício fiscal.

**Art. 140.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia Licença Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, em conformidade com as Tabelas I e II do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A taxa de licença para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados, qualquer que seja a sua destinação.

§ 2º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 3º A taxa em apreço não incide sobre:

I – as pessoas que prestem, como autônomos, serviços domésticos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

II – as entidades filantrópicas, entidades de comprovado caráter assistencial e aquelas reconhecidas como de utilidade pública.

§ 4º Os profissionais autônomos, técnicos e liberais serão classificados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º A licença expedida pela repartição municipal competente deverá ser afixada em local visível ao público, no estabelecimento ou local de atividade.

§ 6º O funcionamento de estabelecimento sem licença, sem prejuízo de outras sanções, implicará no fechamento dos seus acessos principais e, nos casos de atividades, na sua imediata paralisação, com a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 141.** A licença para a localização e instalação será concedida desde que as condições de higiene e zoneamento permitam, observada a legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que

ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

## **SEÇÃO III**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS PROVISÓRIAS**

#### **Subseção I**

##### **Hipótese de incidência**

**Art. 142.** A Taxa de Fiscalização para Atividades Econômicas Provisórias tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade econômica, por período determinado, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público durante a licença provisória concedida.

#### **Subseção II**

##### **Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 143.** São contribuintes da taxa os requerentes ou interessados na licença especial provisória, ficando como responsáveis tributários, no caso de feiras promocionais e exposições, o organizador do evento.

#### **Subseção III**

##### **Lançamento e Arrecadação**

**Art. 144.** A taxa é devida por mês ou fração, conforme especificações constantes do ANEXO IV – Tabela IV desta Lei Complementar, devendo ser arrecadada antecipadamente, por ocasião do pedido da licença, por meio de Guia Eletrônica.

#### **Subseção IV**

##### **Das Isenções**

**Art. 145.** Não será devida a taxa de licença especial provisória, no período de cinco dias por mês e nos casos de Entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, quando as atividades forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa.

## **SEÇÃO IV**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREAS PÚBLICAS**

#### **Subseção I**

## **Da Hipótese de Incidência**

**Art. 146.** A taxa de fiscalização de atividades exercidas em áreas públicas tem como hipótese de incidência a autorização anual obrigatória para o exercício da atividade econômica, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal relativa à higiene, à saúde e sossego público.

### **Subseção II Do Cálculo da Taxa**

**Art. 147.** A taxa é cobrada de conformidade com o ANEXO V – Tabelas III e IV desta Lei Complementar (Ambulante e feira).

### **Subseção III Do Contribuinte**

**Art. 148.** O contribuinte é o negociante ambulante legalmente inscrito no Município, para o exercício da atividade econômica em logradouros públicos, bem como o permissionário legalmente inscrito no Município para o exercício de atividade econômica em feiras livres.

### **Subseção IV Das Isenções**

**Art. 149.** São isentos da taxa:

- I – os vendedores de jornais;
- II – os impossibilitados por incapacidade física, nos termos de Lei específica;
- III – Os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.

### **Subseção V Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 150.** O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em 12 parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

**Parágrafo único.** Fica outorgado um desconto no montante devido, se o pagamento da Taxa for efetuado de uma só vez, em quota única, na seguinte forma:

- I – tratando-se de recolhimento efetuado até 31 de Janeiro: desconto de 15% (quinze por cento);
- II – tratando-se de recolhimento efetuado no mês de Fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);
- III – tratando-se de recolhimento efetuado no mês de março: desconto de 5% (cinco por cento).

**Subseção VI**  
**Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 151.** Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância da Legislação Municipal por parte dos negociantes ambulantes, ocasionando apreensão e remoção dos artigos comercializados.

**Art. 152.** As infrações apuradas serão puníveis com multa de 50,00 UFIB's.

**Parágrafo único.** A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a mesma penalidade, acrescida de 10% sobre o montante.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E**  
**URBANIZAÇÕES**

**Subseção I**  
**Da Hipótese de Incidência**

**Art. 153.** A taxa de licença para obras, construções, instalações e urbanizações tem como hipótese de incidência o exame dos respectivos projetos para sua aprovação e o seu obrigatório licenciamento, assim como a fiscalização relativa ao cumprimento da legislação municipal, concernente à segurança, à higiene e a saúde pública.

**Subseção II**  
**Do Cálculo da Taxa**

**Art. 154.** As taxas serão calculadas de acordo com o Anexo V – Tabela VI desta Lei Complementar.

§ 1º Para os casos de substituição ou modificação de projetos, são cobradas novas taxas, de acordo com a Tabela prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Para a conservação de obra ou urbanização, conforme cada situação, as taxas são calculadas na base de:

I – 2 (duas) vezes o valor da tabela até 80 m<sup>2</sup>;

II – 4 (quatro) vezes o valor da tabela com mais de 80 m<sup>2</sup>.

§ 3º Nos casos de utilização mista, são adotadas as taxas de maior valor estabelecidas pela tabela.

§ 4º As taxas relativas aos itens 2, 3 e 4 da Tabela prevista no "caput" deste artigo serão cobradas em dobro nos casos de legalização.

§ 5º Ficam isentas das taxas de aprovação e edificação:

I – moradias econômicas, equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar

Municipal nº. 104/2014;

II – edificações culturais, compreendendo as educacionais, as culturais em geral e as religiosas, sem fins lucrativos;

III – as edificações recreativas, compreendendo cinemas, teatros, balneários, clubes sociais e esportivos e estádios;

IV – edificações assistenciais, compreendendo hospitais, casas de saúde, asilos, creches, ambulatórios e congêneres, sem fins lucrativos;

V – edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta ou indireta, sem fins lucrativos.

### **Subseção III** **Do Contribuinte ou Responsável**

**Art. 155.** Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que executem as obras referidas no artigo 153.

**Parágrafo único.** Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o construtor, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

### **Subseção IV** **Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 156.** A taxa será lançada por meio de notificação de débito ou por carnê, expedido em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada adiantadamente no ato do pedido de aprovação ou de licença, ou mensalmente durante a execução da obra.

**Parágrafo único.** Nos casos de licença para edificar, o recolhimento da taxa será mensal, vencendo-se a primeira no ato da expedição do Alvará, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até a conclusão da obra.

## **Seção VI** **Da Licença para Publicidade**

### **Subseção I** **Da Incidência e da Isenção**

**Art. 157.** A taxa de licença para Publicidade tem como hipótese de incidência a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 158.** Estão isentos do pagamento:

- a) os anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- b) os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados explorados;
- c) os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- d) os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- e) os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- f) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- g) os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- h) as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- i) as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento ao empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- j) as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 2,0 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, o número de registro, a profissão e a especialidade;
- k) os anúncios de locação ou venda de imóveis até 2,0 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- l) os anúncios com dimensões até 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- m) os painéis ou tabuletas afixadas por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- n) os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- o) os anúncios instalados pela iniciativa privada nos bens públicos municipais quando houver termo de cooperação, contrato ou convênio para a sua manutenção ou construção.

**Parágrafo único.** Para obtenção da isenção a que se refere a alínea “o” deste artigo, deverá o interessado requerer o benefício, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior se já licenciado, e na data do pedido de licença quando se tratar de licença nova, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal.

## **Subseção II** **Do Contribuinte**

**Art. 159.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 157, desde que fizer qualquer espécie de anúncio; explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; distribuir publicidade de terceiros na forma de panfletos, mesmo que não possua inscrição municipal.

**Parágrafo único.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- a) anunciado;
- b) aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto;
- c) o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel ou móvel,
- d) inclusive veículos.

### **Subseção III Do Cálculo da Taxa**

**Art. 160.** A taxa é calculada por ano, mês, dia ou por quantidade, conforme ANEXO V – Tabela V desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de recolhimento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, serão carimbados ou visados por unidade como prova de quitação da taxa.

### **Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 161.** O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- a) de quem requerer a licença;
- b) do contribuinte ou responsável, a juízo da Prefeitura, no caso de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 162.** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

**Art. 163.** Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

- a) a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;
- b) nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

**Art. 164.** A taxa será arrecadada por antecipação da seguinte forma:

- a) quando iniciais, no ato da concessão da licença;
- b) quando anuais, em parcela única até o último dia de fevereiro de cada ano;

c) nos demais casos, até o sexto dia útil de cada mês.

**Parágrafo único.** O recolhimento da taxa se fará sempre através da Guia Eletrônica, preenchido pelo contribuinte ou responsável.

**Art. 165.** A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, sujeita ao seguinte:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida nos casos de falta de licença;

II – multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, quando o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento e de 10% (dez por cento) transcorrido esse prazo.

**Art. 166.** O cancelamento da Taxa de Publicidade somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

## **Seção VII**

### **Taxa de Acompanhamento de Atividades e ou Empreendimentos potencialmente Poluidores ao Meio Ambiente**

#### **Subseção I**

##### **Da Hipótese de Incidência**

**Art. 167.** Constitui fato gerador da taxa de acompanhamento de atividades e ou empreendimento potencialmente poluidores ao meio ambiente, a atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do interesse difuso de proteção à natureza.

#### **Subseção II**

##### **Do contribuinte**

**Art. 168.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, que mantém atividades e ou empreendimento potencialmente poluidores ao meio ambiente.

#### **Subseção III**

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 169.** A taxa será calculada anualmente, de acordo com no Anexo V – Tabela IX, desta Lei Complementar.

#### **Subseção IV**

##### **Do Lançamento**

**Art. 170.** O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso–recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

## **Seção VIII**

### **Taxa de fiscalização ambiental**

#### **Subseção I**

##### **Da Hipótese de Incidência**

**Art. 171.** Constitui hipótese de incidência da taxa de licença, para exploração econômica do Meio Ambiente, o licenciamento obrigatório da atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do interesse difuso de proteção à natureza ou o acompanhamento de licenciamentos dos órgãos ambientais competentes.

#### **Subseção II**

##### **Do Contribuinte**

**Art. 172.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade econômica, que altere as propriedades naturais do Meio Ambiente.

#### **Subseção III**

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 173.** A taxa anual é calculada, de acordo com no Anexo V – Tabela X, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O acompanhamento de licenciamento será tributado com base no Anexo V, Tabela IX desta Lei complementar.

#### **Subseção IV**

##### **Do Lançamento**

**Art. 174.** O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso–recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos, fixados por ato do Executivo.

#### **Subseção V**

##### **Da Isenção**

**Art. 175.** Ficam isentos do recolhimento da taxa, as destilarias que produzam bebidas alcoólicas artesanalmente (alambiques) sem instalações industriais.

## **Seção IX**

### **Licença para Vigilância Sanitária**

## **Subseção I**

### **Da Hipótese de Incidência**

**Art. 176.** A taxa para Vigilância Sanitária tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade industrial, comercial, de prestação de serviço e profissional, bem como a fiscalização decorrente da Legislação Municipal, concernente à higiene, à saúde e ao abastecimento à população local.

## **Subseção II**

### **Do Contribuinte**

**Art. 177.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, que afete significativamente a salubridade pública.

## **Subseção III**

### **Do Lançamento**

**Art. 178.** A taxa de licença para Vigilância Sanitária é anual e seu lançamento será efetuado de ofício, em nome do contribuinte ou responsável, para pagamento em parcelas iguais, por bimestre, trimestre ou semestre, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, mediante aviso–recibo ou carnê, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º Será inscrito, para recolhimento no exercício, até o máximo de seis parcelas iguais, o contribuinte que iniciar a sua atividade de 1º de janeiro até o último dia de fevereiro; os demais recolherão em tantas parcelas quanto forem os bimestres para o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável que altere o valor da taxa devida, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 3º Para efeito de recolhimento da taxa, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal.

§ 4º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal.

## **Subseção IV**

### **Da Base de Cálculo**

**Art. 179.** A taxa calcula-se, de acordo com o ANEXO V – Tabela XIII, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício de mais de uma atividade prevista no ANEXO V – Tabela VIII, desta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

## **Subseção V**

### **Da Isenção**

**Art. 180.** Ficam isentos do recolhimento da taxa, as entidades da Administração Direta e Indireta.

## **Seção X**

### **Taxas de Controle de Atividades de Turismo**

**Art. 181.** A taxa de vistoria de atividades relacionadas ao turismo será tributada conforme Anexo V, Tabelas XI e XII desta Lei.

### **Subseção I**

#### **Do Cálculo da Taxa**

**Art. 182.** A taxa será cobrada conforme o Anexo V – Tabelas XI e XII, desta Lei.

### **Subseção II**

#### **Do Contribuinte**

**Art. 183.** Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que desenvolva qualquer das atividades previstas nos anexos descritos nos artigos 181 e 182.

### **Subseção III**

#### **Da Arrecadação**

**Art. 184.** O lançamento da taxa é efetuado após a vistoria dos equipamentos, devendo ser arrecadada por meio de Guia Eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do contribuinte.

## **TÍTULO III**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 185.** A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de infraestrutura urbana, de que decorra de valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 186.** Para instituição, lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria, deverá ser observado o previsto no Decreto-lei nº 195/1967, com suas alterações posteriores, ou outro instrumento legal que venha substituí-lo.

## **Seção I**

### **Do Fato Gerador**

**Art. 187.** Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das obras públicas, realizadas pela administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, ou entidades Estadual ou Federal.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 188.** O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 189.** São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei.

## **Seção III**

### **Do Cálculo da Contribuição**

**Art. 190.** O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

**Art. 191.** A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis, públicos ou privados, incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

## **Seção IV**

### **Do Procedimento**

**Art. 192.** Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão

convocados por meio de edital, para apresentação do memorial descritivo do projeto, que conterá:

- a) orçamento do custo da obra;
- b) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- c) delimitação da zona beneficiada;
- d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; (Conferir com obras).

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea b, do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 193.** Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de quaisquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## **Seção V**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 194.** Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 195.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registros próprios, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da contribuição lançada;
- II – prazo para o seu lançamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo de trinta 30 (trinta) dias para a impugnação.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, no prazo de 30 (trinta) dias contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;

- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

**Art. 196.** O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo único.** Será responsável pelo lançamento da contribuição o órgão responsável pelo gerenciamento da obra que deu ensejo a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 197.** A contribuição de melhoria será lançada em uma ou mais prestações mensais, nos prazos e na forma previsto em Decreto, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, devidamente atualizados monetariamente, na forma cabível.

**Art. 198.** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 199.** A contribuição de iluminação pública – CIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Entende-se como iluminação pública aquelas que estejam dedicadas às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

**Art. 200.** Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos do município.

**Art. 201.** A base de cálculo da CIP é o custo de todos os serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeira às vias ou logradouros públicos.

**§ 1º** O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

- I – despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;
- II – despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;

III – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais e não residenciais, a 15% (quinze por cento) do valor em Reais (R\$) do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os consumidores residenciais e a R\$ 100,00 (cem reais) para os consumidores não residenciais.

**Art. 202.** O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte.

**Art. 203.** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade pelo lançamento e arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores efetivamente recebidos será definido em decreto.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

**Art. 204.** São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados como Residenciais Baixa Renda, Poder Público, Serviço Público e Consumidor Próprio,

segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 205.** Fica mantido o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública.

## **LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 206.** Este capítulo regula as disposições gerais da consulta, do processo administrativo tributário, da responsabilidade dos agentes fiscais e da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos.

#### **Seção I Dos Prazos**

**Art. 207.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

**Art. 208.** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá suspender o prazo pelo tempo necessário para realização de diligência, em despacho fundamentado.

#### **Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões**

**Art. 209.** A ciência dos atos e decisões far-se-á na seguinte forma:

I – Nos autos de Constatação e Fiscalização, Auto de Infração e Imposição de multa, ou Notificação de lançamento ou para recolhimento de débito, bem como qualquer documento correspondente, que tenha por finalidade proceder a notificação do contribuinte, mediante entrega de uma via ao interessado ou seu representante legal;

II – No processo ou expediente, mediante assinatura do interessado ou seu representante legal;

III – Pessoalmente, ou por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV – Por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar, mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V – Por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI – Por edital no Boletim Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º No caso de recusa do recebimento de qualquer documento por parte do contribuinte, a entrega será certificada pela autoridade notificante e uma testemunha, pertencente aos quadros de servidores do Município de que de fé ao ato de entrega, sendo posteriormente realizada a publicação do ato, no meio de comunicação oficial do município para ciência e possibilidade de contestação.

**Art. 210.** A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via ao interessado, ou seu representante legal;

II – Quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência;

III – Se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo;

IV – Quando por edital no Boletim Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

**Art. 211.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### **Seção III**

#### **Da Notificação de Lançamento**

**Art. 212.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e a indicação do local da notificação;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – breve relato e fundamentação legal do lançamento;

IV – a disposição legal infringida, e o valor da penalidade;  
V – a assinatura do Agente Fiscal ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 213.** Presume-se feita a notificação do lançamento pela simples remessa do aviso/recibo de lançamento, na forma da sessão anterior.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 214.** O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**Art. 215.** A autoridade fazendária, se necessário, poderá valer-se de qualquer informação cadastral que se faça necessária para lançamento de qualquer outra espécie tributária.

**Art. 216.** O Poder Executivo disciplinará, por Decreto, as formas, prazos e a documentação necessária à inscrição e suas alterações.

## **CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 217.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária e das sanções decorrentes da violação da legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 218.** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 219.** Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a 100 (cem) UFIB's, ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças.

**Art. 220.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a proveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação da correção monetária não

excluem a liquidez do crédito.

**Art. 221.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data, o livro, a folha e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 222.** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – administrativamente, quando realizada pelos órgãos administrativos competentes;

II – judicialmente, quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo único.** Os meios de cobrança a que se refere este artigo são independentes um do outro, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial, mesmo que não tenha dado início à cobrança administrativa.

**Art. 223.** A Fazenda Municipal poderá dar publicidade à dívida inscrita e não paga, mediante apontamento para protesto, nos termos da Lei Municipal nº 1.204, de 23 de dezembro de 2015.

**Art. 224.** A inscrição do débito em dívida ativa será feita em moeda corrente, com valores devidamente corrigidos, com juros de mora e multa.

**Parágrafo único.** Deverá ser destacado do montante inscrito, o valor original do débito, sem a incidência de juros, atualização e multa.

**Art. 225.** Serão cancelados por decisão do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, após parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, os débitos fiscais que:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

**Parágrafo único.** O cancelamento previsto no inciso II será determinado de

ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

## **CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 226.** A prova de quitação do crédito tributário poderá ser feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 90 (noventa) dias.

**Art. 227.** A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, mesmo que por meio eletrônico.

§ 2º Caso o contribuinte não apresente todos os documentos solicitados pela repartição competente, no ato do requerimento, não será expedida a certidão negativa, e o respectivo requerimento será arquivado.

**Art. 228.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 229.** Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a exigência de crédito em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A existência de débitos em aberto ensejará a expedição de certidão positiva de débitos.

## **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **Seção I Da Fiscalização**

**Art. 230.** Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 231.** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 232.** Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e

declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II – realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 233.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 234.** Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os administradores judiciais, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 235.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – os casos previstos no artigo 236;

II – os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III – as solicitações da autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, sendo a entrega feita pessoalmente á autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

**Art. 236.** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

**Art. 237.** A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio policial ou de qualquer força de segurança pública, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário á efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

## **Seção II**

### **Dos Atos e Procedimentos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais**

**Art. 238.** O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais, ficará a cargo dos Órgãos Internos de Fiscalização, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

§ 1º As diretrizes de fiscalização privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate à evasão tributária, e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser determinado pela Diretoria Responsável, em caráter prioritário, a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes em planejamento prévio.

#### **Subseção I**

##### **Dos Procedimentos Fiscais**

**Art. 239.** Os procedimentos fiscais relativos a tributos municipais serão executados pelos Fiscais Municipais lotados nos Órgãos de Fiscalização do Município e instaurados mediante Ordem de Serviço Fiscal (OSF).

**Parágrafo único.** Para o procedimento de fiscalização será emitido Ordem de Serviço Fiscal – Fiscalização (OSF-F), e no caso de diligência, Ordem de Serviço Fiscal – Diligência (OSF-D).

**Art. 240.** Para os fins deste Capítulo, entende-se por procedimento fiscal:

I – de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, bem como da correta aplicação da legislação tributária, podendo resultar em constituição de crédito tributário, representações fiscais e aplicação de sanções administrativas;

II – de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

**Parágrafo único.** O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração ou a apreensão de mercadorias, bens, documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

## **Subseção II** **Da Ordem de Serviço Fiscal**

**Art. 241.** A OSF será emitida e assinada pela autoridade outorgante, conforme modelos constantes em decreto.

**Parágrafo único.** A ciência pelo sujeito passivo da OSF dar-se-á pela aposição de sua assinatura no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

**Art. 242.** Nos casos de flagrante constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda municipal, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Ordem de Serviço Fiscal Especial (OSF-E), do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do Parágrafo único: do art. (anterior).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Fiscal Municipal deverá lavrar termo circunstanciado, mencionando tratar-se de procedimento fiscal amparado por este artigo e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados identificadores do sujeito passivo;

II – natureza do procedimento fiscal e descrição dos fatos, bem como o rol dos livros, documentos ou mercadorias objeto de retenção ou apreensão, se houver;

III – nome e matrícula do Fiscal e Tributos responsável pelo procedimento fiscal;

IV – nome, número do telefone e endereço funcional do Superior Hierárquico direto do fiscal a que se refere o inciso III.

§ 2º Do termo referido no §1º será dada ciência ao sujeito passivo, sendo-lhe fornecida cópia.

**Art. 243.** A OSF será emitida, observadas suas respectivas atribuições, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário da Pasta responsável pela fiscalização;

II – Diretor ao qual se vincula a autoridade fiscal;

III – Superior Hierárquico Imediato.

**Art. 244.** A OSF–F, a OSF–D e a OSF–E conterão:

- I – a numeração de identificação e controle;
- II – os dados identificadores do sujeito passivo;
- III – a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV – o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V – o nome e a matrícula do Fiscal de tributos responsável pela execução do mandado; e
- VI – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato.

§ 1º A OSF–F e a OSF–E indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do OSF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Resolução.

§ 2º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o OSF–F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º O OSF–D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observado o modelo aprovado por Decreto.

§ 4º O OSF–E indicará a data do início do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por Decreto.

§ 5º Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o OSF–F deverá identificar a obrigação e o período a que se refere, conforme modelo aprovado em Decreto, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica no caso de procedimento fiscal destinado a constatar a correta aplicação da legislação que possa resultar tão somente em representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigência de multas, hipótese em que o OSF–F poderá indicar apenas a descrição sumária das verificações a serem efetuadas.

**Art. 245.** Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no OSF–F ou no OSF–E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**Art. 246.** As alterações na OSF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Fiscal de Tributos responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme

modelo aprovado por Decreto.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, o Fiscal responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

**Art. 247.** O OSF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

- I – realizado no curso do procedimento fiscal;
- II – interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime especial e lançamento de multas isoladas;
- III – relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação; e
- IV – destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Fiscal em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de OSF-D.

**Parágrafo único.** Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido OSF-D.

**Art. 248.** O procedimento fiscal compreende, ainda, o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação.

II – formalidades:

- a) Auto de Constatação e Fiscalização – ACF;
- b) Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM;
- c) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- d) Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

**Art. 249.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II – Auto de Constatação e Fiscalização – ACF.

### **Subseção III** **Da Apreensão**

**Art. 250.** A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão requeridas a busca e apreensão por vias judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 251.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 252.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 253.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Decai em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo decadencial, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 254.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade do Município, conforme critérios estabelecidos por Decreto.

**Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 255.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

#### **Subseção IV Da Diligência**

**Art. 256.** A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- a) apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- b) fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- c) aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### **Subseção V Da homologação**

**Art. 257.** A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### **Subseção VI Da inspeção**

**Art. 258.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita; II – tiver praticado sonegação fiscal;

II – houver cometido crime contra a ordem tributária;

III – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 259.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e

prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

### **Subseção VII** **Da interdição**

**Art. 260.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, interditará o local onde será exercida atividade, caso o contribuinte não atenda os requisitos necessários para o funcionamento no local.

**Parágrafo único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

### **Subseção VIII** **Do levantamento**

**Art. 261.** A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;
- III – proceder homologação.

### **Subseção IX** **Do Plantão**

**Art. 262.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### **Subseção X** **Dos prazos**

**Art. 263.** Os OSF terão os seguintes prazos máximos de validade:

- I – cento e vinte dias, nos casos de OSF–F e de OSF–E;
- II – noventa dias, no caso de OSF–D.

**Art. 264.** A prorrogação do prazo de que trata o art. 246 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

**Art. 265.** Os prazos previstos para os procedimentos fiscalizatórios serão considerados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** A contagem do prazo do OSF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

### **Subseção XI** **Da extinção do mandado de procedimento fiscal**

**Art. 266.** O OSF se extingue:

I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II – pelo decurso dos prazos a que se refere os arts. 263 e 264.

**Parágrafo único.** A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do OSF.

**Art. 267.** A hipótese de que trata o inciso II do art. 266 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo OSF para a conclusão do procedimento fiscal.

**Parágrafo único.** Na emissão do novo OSF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo Fiscal de Tributos responsável pela execução do Mandado extinto.

### **Subseção XII** **Disposições Gerais**

**Art. 268.** Os órgãos responsáveis pelas Fiscalizações, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

**Art. 269.** No curso do procedimento fiscal, outros servidores, Fiscal ou não, poderão participar de seu desenvolvimento, desde que devidamente identificados e acompanhados de Fiscal designado, sob a responsabilidade deste.

**Parágrafo único.** Somente Fiscais acompanhantes poderão firmar termos, intimações ou atos assemelhados.

**Art. 270.** As OSF emitidas e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

**Art. 271.** Para os fins do disposto neste Capítulo, somente será admitida delegação de competência para emissão e alteração de OSF do Superior Encarregado, para a autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior.

**Art. 272.** Os procedimentos fiscais que devam ser instaurados por força de lei federal, através de atos específicos e eventualmente conjuntos com outras fiscalizações de âmbito estadual ou federal, não são regulamentados por esta lei.

### **Subseção XIII**

## **Disposições finais**

**Art. 273.** Os modelos de documentos necessários para a execução dos procedimentos fiscais previstos nesta Lei serão criados por Decreto.

**Art. 274.** Os procedimentos, atos e formalidades fiscais previstos nesta Lei poderão ser implementados por meio de documentos eletrônicos visando a modernização administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

## **CAPÍTULO VI DA CONSULTA**

**Art. 275.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 276.** A consulta será formulada por petição dirigida ao Prefeito, com a descrição clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 277.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 278.** O prazo máximo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer interrupção que houver.

§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer ou a realização de diligências, devendo, para tanto, ser observado o prazo previsto no caput do artigo.

§ 2º A autoridade fazendária homologará a consulta em 15 (quinze) dias.

**Art. 279.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o artigo 276;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;
- IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for expressamente declarada escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 280.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 281.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento dessa obrigação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 282.** Não cabe interposição de recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 283.** A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **Seção I**

### **Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 284.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 285.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 286.** Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Parágrafo único.** Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

**Art. 287.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 285, contra aquelas por quem respondem;  
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponente ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

**Art. 288.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente atualizado monetariamente e dos juros de mora.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 289.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

**Parágrafo único.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 290.** O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa em

que se lavrou o ato impugnado;

II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais, regularmente constituída e instalada, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 291.** Havendo recurso contra decisão de primeira instância, esta poderá reconsiderar sua decisão obedecida o quanto disposto nesta Lei.

**Art. 292.** É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa, vistas dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

**Art. 293.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas pela própria repartição.

**Art. 294.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## **CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 295.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contenciosa.

**Art. 296.** O contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa competente e deverá conter, sob pena de indeferimento liminar:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato e/ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo.

**Art. 297.** Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – o processo será encaminhado ao autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta)

dias;

II – recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis;

III – se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante;

IV – completada a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Art. 298.** Recebido o processo, a autoridade julgadora decidirá fundamentadamente sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

§ 3º A intimação da decisão será feita na forma disposta nos artigos 209, 210 e 211.

### **CAPÍTULO III DO RECURSO**

**Art. 299.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, contra toda a decisão ou parte dela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no veículo de comunicação oficial do Município.

§ 1º Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, será o processo remetido a Junta de Recursos Fiscais, instituída nos termos do CAPÍTULO IV, deste TÍTULO II, e que, após as necessárias deliberações, o decidirá.

§ 2º A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo pelo relator.

§ 3º O recurso intempestivo será indeferido de plano.

§ 4º Quando o recorrente oferecer novos elementos, inclusive prova de fatos supervenientes, o processo retornará a primeira instância, que poderá manter a decisão ou reformá-la, tendo para isso o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, mantida a decisão, retornará o processo à segunda instância.

§ 6º A Junta de Recursos Fiscais poderá converter o julgamento em diligência determinando a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, ficando no período da diligência, suspenso o prazo previsto no § 2º.

**Art. 300.** Julgado o processo pela Junta de Recursos Fiscais, este será devolvido à autoridade fazendária para comunicação da decisão final.

**Art. 301.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício a Junta de Recursos

Fiscais, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 300 (trezentas) UFIB's.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

**Art. 302.** A Junta de Recursos Fiscais é órgão permanente de julgamento, em segunda instância, e será constituída de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) provenientes da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, e 05 (cinco) contribuintes, que elegerão presidente e vice-presidente, que terão funções definidas em Decreto.

§ 1º Os representantes da Prefeitura e seus suplentes serão designados pelo Prefeito, sendo necessariamente nomeados, 01 (um) membro com formação jurídica, 01 (um) membro da área da construção civil e 01 (um) membro ocupante do cargo de fiscal.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e seus suplentes serão indicados em reunião das entidades legalmente constituídas no Município, em número mínimo de 5 (cinco) entidades, convocadas pelo Executivo, para tal finalidade mediante ampla publicidade.

§ 3º Os membros efetivos que comporão a Junta de Recursos Fiscais terão mandato por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º Os 11 (onze) suplentes serão nomeados para suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos ou preencher eventuais vagas, atendidas as representações consoantes aos parágrafos 1º e 2º.

§ 5º A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º A Eleição da Junta de Recursos será gerida por comissão eleitoral, composta pelo(a) Presidente, Vice Presidente e Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais, sob a supervisão da Secretaria da Fazenda.

**Art. 303.** O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, designará o(a) Secretário(a) e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

**Art. 304.** O Regimento Interno regulamentará o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, fixando regras sobre:

- I – quórum mínimo, pela maioria simples;
- II – a substituição na vacância e convocação de suplentes para suprir impedimentos dos membros titulares;
- III – a distribuição de recursos entre os membros;
- IV – reuniões ordinárias e extraordinárias, todas públicas;
- V – pauta e preferências de julgamentos, beneficiando o idoso e o enfermo;
- VI – sessões de julgamento, seu desenvolvimento e possibilidade de defesa oral do recurso por parte do contribuinte e pela Fazenda.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao

perfeito funcionamento da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 305.** Para fixar o impedimento e a suspeição dos membros da Junta de Recursos Fiscais, serão utilizados os mesmos critérios existentes no Código de Processo Civil e aplicáveis aos Juízes de Direito.

**Parágrafo único.** O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

**Art. 306.** Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

§ 1º Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

§ 2º Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Presidente fixá-la, adotando uma das importâncias votadas.

**Art. 307.** São irrecorríveis as decisões unânimes da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 308.** Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra a Fazenda Municipal, o Presidente da Junta recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

**Art. 309.** Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra o contribuinte, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

**Art. 310.** A Junta só funcionará com número mínimo de 6 (seis) membros, entre os quais o Presidente.

**Art. 311.** A retirada de um ou mais membros, durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento da Junta, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

**Art. 312.** O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo próprio relator, a que se seguirá o enunciado do seu voto, que será escrito. Submetido o voto à discussão, será posto em votação, encerrada aquela.

**Art. 313.** As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 314.** Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 15 (quinze) dias, voltando os autos, após à Mesa para continuação do julgamento.

**Art. 315.** O voto do relator, subscrito pela maioria dos membros, será

considerado como julgado, proferido pela Junta.

**Parágrafo único.** Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

**Art. 316.** Cada membro da Junta, bem como seu Secretário, a juízo do Prefeito do Município, fará jus a 02 (dois) “jetons” e o presidente a 2,5 (dois e meio) “jetons” por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até os finais das deliberações ou trabalho de supervisão, sendo 04 (quatro) sessões ordinárias e até o máximo de 04 (quatro) sessões extraordinárias por mês.

§ 1º Um “jeton” será equivalente a 40 (quarenta) UFIB's.

§ 2º Nas sessões em que não houver quórum para deliberação, os membros presentes, farão jus a remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no caput deste artigo.

§ 3º Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 4º Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior, o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal qualquer outro direito ou vantagem.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 317.** São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 318.** Tornada definitiva a decisão desfavorável na esfera administrativa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, a partir da data dos respectivos vencimentos;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se forem o caso.

**Art. 319.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

## **TÍTULO III DAS SANÇÕES**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PENALIDADES EM GERAL**

**Art. 320.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometida pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

**Art. 321.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 322.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – multa pecuniária;
- II – lacração do estabelecimento;
- III – cassação da licença de funcionamento;
- IV – apreensão de bens, mercadorias e documentos;
- V – proibição de contratar com órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;
- VI – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- VII – sujeição ao regime especial de fiscalização.

**Art. 323.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não implica dispensa do:

- I – pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 324.** Não se procederá à aplicação de sanções contra o servidor ou contribuinte que pagou o tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão ou consulta, nos termos da legislação vigente, de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação, salvo nos casos de dolo, fraude, má fé ou simulação, apuradas em processo específico.

**Art. 325.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal e em casos de reincidência.

**Art. 326.** Serão aplicadas as seguintes penalidades, quando não houver

penalidade específica prevista nesta lei:

I – multa pecuniária de 100 (cem) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais;

b) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

c) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades para fins do ITBI;

e) deixar de comprovar mensalmente, a inexistência de resultado econômico;

f) por qualquer ação ou omissão, que importe descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária;

g) exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte.

II – de 150,00 (cento e cinquenta) UFIB's:

a) por não atendimento a qualquer notificação do órgão fazendário;

b) por não manter a escrituração fiscal conforme regulamento;

c) por atraso na escrituração fiscal;

d) Ocorrendo o encerramento das atividades, deixar de atualizar todos os lançamentos e encerramentos dos exercícios pendentes no prazo de 30 dias do encerramento, nos termos do artigo 75 desta Lei.

III – multa pecuniária de 300 (trezentas) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais, transferência e o encerramento de atividade;

b) por não possuir livros ou documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por deixar de escriturar os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;

d) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

e) por deixar de escriturar documento fiscal, bem como realizar o encerramento, com ou sem movimento, de cada período de apuração;

f) por não manter arquivados e disponíveis ao Fisco, desde que solicitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos fiscais;

g) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

h) praticar atos em desacordo com o autorizado em Regime Especial;

i) por deixarem, o responsável por parcelamento do solo, tal como loteamento, desmembramento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, as informações previstas na forma do artigo 19 desta lei;

j) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, mesmo que de operações isentas e não tributadas, sempre que exigidos pela Legislação Municipal;

k) deixarem de emitir quaisquer documentos exigidos pela legislação municipal.

IV – multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIB's:

- a) por deixar de prestar informações, fornecer documentos ou livros fiscais, quando solicitados pelo Fisco;
- b) por apresentar ou registrar documento que acarrete dedução indevida da base de cálculo do imposto;
- c) por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;
- d) por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- e) por emitir documentos fiscais sem a autorização da repartição competente ou em desacordo com o cadastro do emitente;
- f) por violar ou romper o lacre pertinente ao encerramento da atividade do estabelecimento;
- g) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria.

V – de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

- a) deixarem de recolher o imposto devido;
- b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;
- c) sujeitos ao pagamento do imposto por verba, não tenham feito a necessária provisão no prazo regulamentar.

VI – igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 500,00 (quinhentas) UFIB's aos que não realizarem a retenção na fonte do serviço tomado, na forma prevista nesta lei, ou que tendo retido o imposto do tomador não efetuaram o recolhimento no prazo regulamentar.

VII – cassação:

- a) por exercer atividade diversa daquela autorizada;
- b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco de maneira reiterada;
- c) por perturbação do sossego ou da ordem pública.

VIII – lacração:

- a) por exercer qualquer atividade sem a licença para localização e instalação.

IX – apreensão de bens, mercadorias e documentos, em caso de:

- a) constituírem prova de infração tributária ou elemento essencial para apuração em ação fiscalizatória;
- b) falta de licença do estabelecimento ou do local ou do responsável pelas mercadorias ou bens;
- c) falta de licença para comercialização ou exposição das mercadorias ou bens;
- d) abandono em área pública;
- e) abandono em área particular não ocupada;

f) utilização dos documentos sem a devida autorização de impressão, registro, chancela, ou regime especial, conforme o caso.

**Art. 327.** A falta de pagamento de qualquer tributo, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte:

- I – à atualização monetária pela variação da UFIB, na forma cabível;
- II – à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento);
- III – a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal, acrescido de multas de qualquer natureza.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

**Art. 328.** Havendo ação fiscal administrativa, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado monetariamente, na forma cabível cumulativamente.

**Art. 329.** Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, atualizado monetariamente, por infração, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior:

- I – por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- II – por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- III – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- IV – por qualquer outra omissão de receita:
  - a) relativa à substituição tributária;
  - b) relativa à responsabilidade tributária.

**Art. 330.** A reincidência nas infrações importará na aplicação das multas em dobro, podendo sujeitar o regime especial de fiscalização.

§ 1º A cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade do caput, acrescida de 10% (dez por cento) para cada reincidência.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art. 331.** As multas que tratam este capítulo serão reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a quitação numa única parcela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, e em 25% (vinte e cinco por cento), se o atuado se conformar com o despacho proferido em primeira instância administrativa.

**Art. 332.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos nos atos

em que intervirem e que conste obrigação de diligência na presente lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – em caso de não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente;

II – por infração às demais obrigações, multa de 100 (cem) UFIB, por item descumprido.

**Art. 333.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma do previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 334.** O sujeito passivo que houver cometido, reiteradamente, infração que viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial será determinado pela autoridade fazendária, que fixará as condições de sua realização.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será regulamentado por Decreto.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Art. 335.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento do benefício fiscal concedido será determinado pela autoridade fazendária, considerado a gravidade e natureza de infração, garantida a ampla defesa.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 336.** Na forma do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, complementado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, são imunes aos impostos de que trata a presente lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o patrimônio e os serviços estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos e suas fundações;

IV - as entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, quanto ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes e desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos

seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo único.** O benefício fiscal previsto nos incisos II, III e IV, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Art. 337.** Para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto na letra “c” do inciso III do artigo anterior, as receitas e despesas deverão, no mínimo, ser contabilizadas em “Livro-Diário” com folhas numeradas e devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

**Art. 338.** Além da exigência prevista no artigo anterior, as entidades mencionadas no inciso III do artigo 336 deverão apresentar ao fisco, quando solicitado, a documentação necessária à demonstração do cumprimento dos requisitos relacionados nas alíneas.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no “caput” deste artigo implicará na incidência dos impostos.

**Art. 339.** Sempre que transitar em julgado sentença considerando improcedente a pretensão fiscal, bem como nos casos que seja considerado impossível a cobrança da dívida, ou quando a remessa tiver sido feita por engano, a Procuradoria Municipal, além de suas anotações pertinentes, dará ciência de tais fatos à Fazenda Municipal, para as providências relativas à anulação do débito.

**Art. 340.** Fica adotada a Unidade Fiscal do Município da Estância Balneária de Bertioga – UFIB, como unidade referencial para a atualização de tributos, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo Município.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Bertioga – UFIB, poderá o Município adotar outro índice que vier a substituí-la ou criar novo indexador.

**Art. 341.** A UFIB será ajustada anualmente, por decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que no caso de interrupção da apuração deste índice, será este substituído por outro índice oficial, mediante Lei complementar.

§ 1º A expressão monetária da UFIB para o exercício fiscal de 2023 é correspondente a R\$ 4,4175 (quatro inteiros, quatro mil, cento e setenta e cinco décimos de milésimo de Real), conforme estabelecido no Decreto nº. 4.064, de 24 de novembro de 2022.

§ 2º O período compreendido para apuração da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA será entre os meses de outubro de um exercício a outubro do exercício fiscal seguinte, sendo o ajuste feito conforme o acumulado no período.

§ 3º A atualização do valor monetário dos tributos municipais será feita anualmente, de acordo com o ajuste anual da Unidade Fiscal de Bertioga – UFIB.

**Art. 342.** Quando da apuração de qualquer tributo, administrado pela

Fazenda Municipal em períodos sucessivos, resultar valor a recolher inferior a 12 (doze) UFIB's, este deverá ser adicionado ao valor correspondente referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, não ultrapassando, todavia, o período máximo de três meses.

**Art. 343.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Poder Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida as legislações aplicáveis, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 344.** Todos os empreendimentos de interesse social ficam isentos da incidência dos tributos municipais durante o período de execução das obras.

**Parágrafo único.** A declaração de interesse social será feita por cada Secretaria Municipal ligada ao tipo de empreendimento que será construído, sendo referendada pelo Conselho Municipal respectivo.

**Art. 345.** Em caso de recolhimento a maior de qualquer tributo municipal, terá o contribuinte direito a compensação ou a restituição da diferença, na forma de Decreto Regulamentar.

**Parágrafo único.** A diferença resultante de pagamento a maior pelo contribuinte, poderá, de ofício, ser objeto de compensação com débitos inscritos na Dívida Ativa e tributos a vencerem no exercício fiscal em curso, ainda que de tributo de outra espécie.

**Art. 346.** Na hipótese de pagamento de qualquer tributo municipal, quando for apurada diferença de até 2,00 (duas) UFIB's entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa, independentemente do recolhimento do montante restante.

**Art. 347.** Ficam dispensados os lançamentos tributários no valor igual ou inferior a 2,00 (duas) UFIB's.

**Art. 348.** Quando o vencimento do tributo ocorrer em sábados, domingos, feriados federais, estaduais ou municipais ou em dia que não haja expediente nas agências bancárias, o vencimento passará para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 349.** Será instituída, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Permanente de Avaliação da Legislação Tributária Municipal, constituída de servidores públicos, com objetivo de revisar e atualizar constantemente a Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único.** São requisitos para integrar a Comissão Permanente de Avaliação da Legislação Tributária Municipal:

I – possuir curso de nível superior em qualquer área do conhecimento;

II – possuir curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*:

- a) em Direito Tributário;
- b) em Direito Administrativo;
- c) em Direito Constitucional;

- d) em Direito Ambiental;
- e) em Direito Público;
- f) em Gestão Pública;
- g) em qualquer área da economia;
- h) em qualquer área da contabilidade.

**Art. 350.** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 351.** Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 352.** Fica revogada a Lei Municipal n. 324/1998 e suas alterações posteriores, em especial as produzidas pelas Leis n. 375, de 07/12/1999; n. 388, de 29/12/1999; Leis Complementares n. 06, de 28/12/2001; n. 19, de 19/12/2002; n. 25, de 24/12/2003; n. 37, de 27/12/2004; n. 51, de 21/12/2006; n. 64, de 04/12/2009; n. 66, de 07/12/2009; n. 67, de 17/12/2009, Lei 1.049, de 20/11/2012; Leis Complementares n. 107, de 03/12/2014; n. 116, de 30/12/2015; n. 139, de 30/01/2018.

Bertioga, 11 de outubro de 2023

**Eng. Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**

**ANEXO I**  
**TABELA I**

| <b>LISTA DE SERVIÇOS</b>  |    |
|---|----|
| <b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>  |    |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.   | 2% |
| 1.02 – Programação.   | 2% |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.  | 2% |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.  | 2% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  | 2% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.   | 2% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  | 2% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  | 2% |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 2% |
| <b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>  |    |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.  | 2% |
| <b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>  |    |
| 3.01 – (...)  |    |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  | 2% |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.   | 2% |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  | 2% |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.  | 2% |
| <b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>  |    |

|  |    |
|--|----|
| 4.01 – Medicina e biomedicina.   | 2% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                           | 2% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.   | 2% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica.   | 2% |
| 4.05 – Acupuntura.   | 2% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.  | 2% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos.   | 2% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.   | 2% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 2% |
| 4.10 – Nutrição.   | 2% |
| 4.11 – Obstetrícia.  | 2% |
| 4.12 – Odontologia.  | 2% |
| 4.13 – Ortóptica.  | 2% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda.   | 2% |
| 4.15 – Psicanálise.  | 2% |
| 4.16 – Psicologia.   | 2% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 2% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 2% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 2% |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 2% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 2% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2% |
| <b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>  |    |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.   | 2% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 2% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.  | 2% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 2% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  | 2% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |

|   |    |
|---|----|
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  | 2% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  | 2% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.  | 2% |
| <b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>  |    |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.   | 2% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  | 2% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.   | 2% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.   | 2% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  | 2% |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.  | 2% |
| <b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>  |    |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.   | 2% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  | 2% |
| 7.04 – Demolição.   | 5% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).   | 5% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.   | 5% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | 5% |
| 7.08 – Calafetação.   | 5% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.  | 3% |

|   |    |
|---|----|
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.  | 3% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.   | 2% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.   | 2% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.   | 2% |
| 7.14 – (...)  |    |
| 7.15 – (...)  |    |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  | 2% |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.  | 2% |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.   | 2% |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.   | 2% |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.  | 2% |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.   | 2% |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.   | 2% |
| <b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>  |    |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.   | 2% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  | 2% |
| <b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>  |    |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.   | 2% |

|   |    |
|---|----|
| 9.03 – Guias de turismo.  | 2% |
| <b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>   |    |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.  | 2% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.   | 2% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.  | 2% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).   | 2% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.  | 2% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo.  | 2% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias.   | 2% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.   | 2% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  | 2% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.  | 2% |
| <b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>   |    |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.  | 2% |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.   | 3% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.  | 2% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.   | 2% |
| 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 3% |
| <b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>  |    |
| 12.01 – Espetáculos teatrais.   | 2% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas.   | 2% |
| 12.03 – Espetáculos circenses.  | 2% |

|   |    |
|---|----|
| 12.04 – Programas de auditório.   | 2% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  | 2% |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.  | 2% |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.   | 2% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.  | 2% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  | 2% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais.  | 2% |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.   | 2% |
| 12.12 – Execução de música.   | 2% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  | 2% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  | 2% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  | 2% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  | 2% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.   | 2% |
| <b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>  |    |
| 13.01 – (...)   |    |
| 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.   | 2% |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  | 2% |
| 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.   | 2% |
| 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% |
| <b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>   |    |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de  | 2% |

|   |    |
|---|----|
| qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).   |    |
| 14.02 – Assistência técnica.  | 2% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 2% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.  | 2% |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 2% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  | 2% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.   | 2% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.   | 2% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  | 2% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia.  | 2% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.   | 2% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem.  | 2% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria.  | 2% |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.   | 2% |
| <b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>  |    |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.   | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                               | 5% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.   | 5% |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.  | 5% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.  | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração                                | 5% |

|   |    |
|---|----|
| central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.  |    |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.  | 5% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.   | 5% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).  | 2% |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.   | 5% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5% |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5% |

|  |    |
|--|----|
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.   | 5% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| <b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>  |    |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.  | 2% |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.   | 2% |
| <b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>   |    |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  | 2% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.  | 2% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.   | 2% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.  | 2% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.   | 2% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.   | 2% |
| 17.07 – -----  | 2% |
| 17.08 – Franquia (franchising).  | 2% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.   | 2% |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  | 2% |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  | 2% |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.   | 2% |
| 17.13 – Leilão e congêneres.   | 2% |
| 17.14 – Advocacia.   | 2% |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  | 2% |
| 17.16 – Auditoria.   | 2% |

|  |    |
|--|----|
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos.  | 2% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  | 2% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.   | 2% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  | 2% |
| 17.21 – Estatística.   | 2% |
| 17.22 – Cobrança em geral.   | 2% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).  | 2% |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.  | 2% |
| 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).   | 2% |
| <b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>   | 2  |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.   | 2% |
| <b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>  |    |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.  | 2% |
| <b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>   |    |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 2% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.   | 2% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.   | 2% |
| <b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>   |    |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.   | 3% |

|  |    |
|--|----|
| <b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>   |    |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| <b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>   |    |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 2% |
| <b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>  |    |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.  | 2% |
| <b>25 - Serviços funerários.</b>   |    |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.   | 2% |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.  | 2% |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários.   | 2% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.  | 2% |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.  | 2% |
| <b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>  |    |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.  | 3% |
| <b>27 – Serviços de assistência social.</b>  |    |
| 27.01 – Serviços de assistência social.  | 2% |
| <b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>   |    |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.   | 2% |
| <b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>   |    |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia.   | 2% |
| <b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>   |    |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.   | 2% |
| <b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>  |    |

|   |    |
|---|----|
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2% |
| <b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>  |    |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.  | 2% |
| <b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                        |    |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                            | 2% |
| <b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                   |    |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                       | 2% |
| <b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>                   |    |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                       | 2% |
| <b>36 – Serviços de meteorologia.</b>   |    |
| 36.01 – Serviços de meteorologia.   | 2% |
| <b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>   |    |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.   | 2% |
| <b>38 – Serviços de museologia.</b>   |    |
| 38.01 – Serviços de museologia.   | 2% |
| <b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>  |    |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).        | 2% |
| <b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>   |    |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda.  | 2% |

**ANEXO I**  
**TABELA II**  
**DOS VALORES FIXOS DO ISSQN**

|   | <b>ITENS</b>  | <b>UFIB</b> |
|---|---|-------------|
| 1 | Anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, sem título técnico ou universitário.  | 100,00      |
| 2 | Anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, com título técnico.   | 150,00      |
| 3 | Anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional liberal, com título universitário.   | 200,00      |
| 4 | Anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário. | 200,00      |

**Nota:** Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no caput do art. 57 §1º desta Lei.

**ANEXO II**  
**TABELA I**  
**EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVO**

| CÓD | SERVIÇO  | UFIB   |
|-----|--|--------|
| 1   | <b>Busca de livros ou papéis arquivados ou parados. Cobrança antecipada:</b> |        |
|     | a) com informações precisas sobre documento requerido                        | 65,00  |
|     | b) sem informações precisas  | 32,00  |
| 2   | Inscrição de Pessoa Jurídica   | 120,00 |
| 3   | Inscrição de Profissional Individual   | 25,00  |
| 4   | Registro de profissionais individuais autônomos sem diploma universitário    | 25,00  |
| 5   | Registro de profissionais individuais liberais com diploma universitário     | 50,00  |
| 6   | Registro de pessoa jurídica no órgão competente como responsável técnico     | 100,00 |
| 7   | Registro de pessoa jurídica  | 100,00 |
| 8   | <b>Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza:</b>          |        |
|     | a) por certidão  | 20,00  |
| 9   | <b>TAXA DE EXPEDIENTE APLICADA A</b>   |        |
|     | a) requerimento, memorial ou petição não especificados em outro item         | 10,00  |
|     | b) recurso administrativo  | 15,00  |
|     | c) cópia eletrostática (por folha no modelo A4)                              | 0,50   |
|     | d) cópia eletrostática (por metro)   | 15,00  |
|     | e) cópia em mídia-magnética (por unidade)                                    | 5,00   |
| 10  | Emissão de 2ª via de aviso-recibo, alvará, protocolo, nota de empenho.       | 17,00  |
| 11  | Consulta administrativa  | 45,00  |
| 12  | Alteração de nome do Quadro societário.                                      | 30,00  |
| 13  | Alteração da Razão ou denominação da sociedade.                              | 30,00  |

|    |  |       |
|----|--|-------|
| 14 | Registro de sepultamento                               | 6,00  |
| 15 | Inscrição de fornecedor na Comissão de Licitação       | 6,00  |
| 16 | Expedição avulsa de Alvará                             | 30,00 |
|    | <b>RETIRADA DE EDITAL PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO</b> |       |
| 17 | a) concorrência pública                                | 19,00 |
|    | b) tomada de preço                                     | 13,00 |

**ANEXO II**  
**TABELA II**  
**EMOLUMENTOS E CUSTAS FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

| <b>CÓD</b> | <b>SERVIÇO</b>  | <b>UFIB</b> |
|------------|---|-------------|
|            | <b>ESTADIA DE VEÍCULO NO PÁTIO</b>  |             |
| 1          | a) Ciclomotores, motonetas, motocicletas  | 15,00       |
|            | b) Quadriciclos e minicarros  | 25,00       |
|            | c) Automóveis e caminhonetes (até 500 kg)   | 30,00       |
|            | d) Reboque e semirreboques, caminhonetes, caminhonetes (acima de 500 kg até 1.500 kg) | 40,00       |
|            | e) Microônibus, ônibus, caminhões e tratores  | 60,00       |
|            | f) bicicletas e patinetes   | 5,00        |
|            | <b>REMOÇÃO DE VEÍCULO</b>   |             |
| 2          | a) Ciclomotores, motonetas, motocicletas  | 35,00       |
|            | b) Quadriciclos e minicarros  | 40,00       |
|            | c) Automóveis e caminhonetes (até 500 kg)   | 70,00       |
|            | d) Reboque e semirreboques, caminhonetes, caminhonetes (acima de 500 kg até 1.500 kg) | 100,00      |
|            | e) Microônibus, ônibus, caminhões e tratores  | 150,00      |
|            | f) Bicicletas e patinetes   | 10,00       |
|            | <b>CADASTRO DE CONDUTORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTES ESPECIAIS</b>                     |             |
| 3          | a) Transporte escolar   | 15,00       |
|            | b) Transporte individual de passageiros   | 25,00       |
|            | c) Transporte de carga  | 30,00       |
|            | <b>EMISSÃO DE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO</b>                             |             |
| 4          | a) De idoso   | 5,00        |

|  |       |
|--|-------|
| b) De pessoas com mobilidade reduzida              | 5,00  |
| c) Autorização para circulação de veículo na praia | 20,00 |

**ANEXO II**  
**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E**  
**URBANIZAÇÕES**

| <b>CÓD.</b> | <b>SERVIÇOS</b>  | <b>UFIB's</b> |
|-------------|--|---------------|
| 1           | Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês | 5,00          |
|             | <b>EXAME DE PROJETOS PARA CONSTRUIR OU ACRESCER EDIFICAÇÕES:</b>   |               |
| 2           | A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)                                 | Isento        |
|             | B) Uni-Habitacionais e Pluri-habitacionais, até 10 unidades  | 30,00         |
|             | C) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades excedente   | 5,00          |
|             | D) Qualquer outra utilização, por unidade  | 25,00         |
|             | <b>EXAME DE PROJETOS DE REFORMA, SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA:</b>  |               |
| 3           | A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)                                 | Isento        |
|             | B) Demais tipos de edificações   | 15,00         |
|             | <b>EXAME DE PROJETOS DE PLANOS URBANÍSTICOS, DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO:</b>                                   |               |
| 4           | A) Para áreas até 1 ha (um hectare)  | 50,00         |
|             | B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente  | 5,00          |
|             | <b>EXAME DE PEDIDO DE DIRETRIZES DE PLANOS URBANÍSTICOS:</b>   |               |
| 5           | A) Para áreas até 1 ha (um hectare)  | 120,00        |
|             | B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente  | 12,00         |
| 6           | Exame e licença para execução de projetos para instalações eletromecânicas, por unidade  | 35,00         |
|             | <b>LICENÇA PARA EDIFICAR OU ACRESCER:</b>  |               |
| 7           | A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)                                 | Isento        |
|             | B) Demais tipos de edificações, por m <sup>2</sup> de área total construída, com validade de 6 (seis) meses                    | 2,50          |
|             | C) Renovação da licença para edificar, por m <sup>2</sup> de área construída, por mês  | 0,15          |

| <b>LICENÇA PARA EXECUTAR URBANIZAÇÃO:</b> |  |         |
|---|--|---------|
| 8   | A) Para fins populares (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014) | Isento  |
|   | 13) Para áreas até a 1 ha (um hectare), por ano  | 8000,00 |
|   | C) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por ano, por hectare excedente                   | 80,00   |
| 9   | <b>LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO DE ÁREAS/LOTES</b>     |         |
|   | A) Para áreas até 1 ha (um hectare)  | 120,00  |
|   | B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente                            | 12,00   |

**ANEXO III**  
**TABELA I**  
**TAXA DE TRANSFERÊNCIA**

| <b>CÓD.</b> | <b>TIPOS DE TRANSFERÊNCIAS</b>  | <b>UFIB</b> |
|-------------|---|-------------|
| 1           | de permissão para bancas de jornais e revistas  | 50,00       |
| 2           | de permissão para barracas de feiras livres   | 400,00      |
| 3           | de permissão para ambulantes  | 200,00      |
| 4           | de serviços de transporte urbano de passageiros de táxis,                             | 50,00       |
| 5           | de serviços de transporte urbano de coletivo de estudantes                            | 50,00       |
| 6           | de serviços de transporte urbano de passageiros de lotação                            | 50,00       |
| 7           | de concessão ou permissão de uso no Mercado Municipal                                 | 90,00       |
| 8           | De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe                                  | 840,00      |
| 9           | de local de barracas de feiras livres e bancas de jornais e revistas                  | 400,00      |
| 10          | de concessão ou permissão de sepultura, carneiros e ossário nos cemitérios municipais | 40,00       |
| 11          | De trailler/Motorizado  | 420,00      |
| 12          | Ambulantes em geral   | 200,00      |

**ANEXO IV**  
**TABELA I**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.**

| <b>Código CNAE 2.3</b> |                  | <b>Denominação</b>  | <b>UFIB / ANO</b> |
|------------------------|------------------|---|-------------------|
| <b>Classe</b>          | <b>Subclasse</b> |   |                   |
|                        |                  | <b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E</b> |                   |

|                |           | <b>AQUICULTURA</b>   |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>                           |        |
|                |           | <b>Produção de lavouras temporárias</b>  |        |
| <b>01.11-3</b> |           | <b>Cultivo de cereais</b>  |        |
|                | 0111-3/01 | Cultivo de arroz   | 270,00 |
|                | 0111-3/02 | Cultivo de milho   | 270,00 |
|                | 0111-3/03 | Cultivo de trigo   | 270,00 |
|                | 0111-3/99 | Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente                      | 270,00 |
| <b>01.12-1</b> |           | <b>Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária</b>    |        |
|                | 0112-1/01 | Cultivo de algodão herbáceo  | 270,00 |
|                | 0112-1/02 | Cultivo de juta  | 270,00 |
|                | 0112-1/99 | Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 270,00 |
| <b>01.13-0</b> |           | <b>Cultivo de cana-de-açúcar</b>   |        |
|                | 0113-0/00 | Cultivo de cana-de-açúcar  | 270,00 |
| <b>01.14-8</b> |           | <b>Cultivo de fumo</b>   |        |
|                | 0114-8/00 | Cultivo de fumo  | 270,00 |
| <b>01.15-6</b> |           | <b>Cultivo de soja</b>   |        |
|                | 0115-6/00 | Cultivo de soja  | 270,00 |
| <b>01.16-4</b> |           | <b>Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja</b>               |        |
|                | 0116-4/01 | Cultivo de amendoim  | 270,00 |
|                | 0116-4/02 | Cultivo de girassol  | 270,00 |
|                | 0116-4/03 | Cultivo de mamona  | 270,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0116-4/99 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 270,00 |
| <b>01.19-9</b> |           | <b>Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b>     |        |
|                | 0119-9/01 | Cultivo de abacaxi  | 270,00 |
|                | 0119-9/02 | Cultivo de alho   | 270,00 |
|                | 0119-9/03 | Cultivo de batata-inglesa   | 270,00 |
|                | 0119-9/04 | Cultivo de cebola   | 270,00 |
|                | 0119-9/05 | Cultivo de feijão   | 270,00 |
|                | 0119-9/06 | Cultivo de mandioca   | 270,00 |
|                | 0119-9/07 | Cultivo de melão  | 270,00 |
|                |           |   |        |
|                | 0119-9/08 | Cultivo de melancia   | 270,00 |
|                | 0119-9/09 | Cultivo de tomate rasteiro  | 270,00 |
|                | 0119-9/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente     | 270,00 |
|                |           | <b>Horticultura e floricultura</b>  |        |
| <b>01.21-1</b> |           | <b>Horticultura</b>   |        |
|                | 0121-1/01 | Horticultura, exceto morango  | 270,00 |
|                | 0121-1/02 | Cultivo de morango  | 270,00 |
| <b>01.22-9</b> |           | <b>Cultivo de flores e plantas ornamentais</b>                                      |        |
|                | 0122-9/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais   | 270,00 |
|                |           | <b>Produção de lavouras permanentes</b>   |        |
| <b>01.31-8</b> |           | <b>Cultivo de laranja</b>   |        |
|                | 0131-8/00 | Cultivo de laranja  | 270,00 |
| <b>01.32-6</b> |           | <b>Cultivo de uva</b>   |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0132-6/00 | Cultivo de uva  | 270,00 |
| <b>01.33-4</b> |           | <b>Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva</b>            |        |
|                | 0133-4/01 | Cultivo de açaí   | 270,00 |
|                | 0133-4/02 | Cultivo de banana   | 270,00 |
|                | 0133-4/03 | Cultivo de caju   | 270,00 |
|                | 0133-4/04 | Cultivo de cítricos, exceto laranja   | 270,00 |
|                | 0133-4/05 | Cultivo de coco-da-baía   | 270,00 |
|                | 0133-4/06 | Cultivo de guaraná  | 270,00 |
|                | 0133-4/07 | Cultivo de maçã   | 270,00 |
|                | 0133-4/08 | Cultivo de mamão  | 270,00 |
|                | 0133-4/09 | Cultivo de maracujá   | 270,00 |
|                | 0133-4/10 | Cultivo de manga  | 270,00 |
|                | 0133-4/11 | Cultivo de pêsego   | 270,00 |
|                | 0133-4/99 | Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente         | 270,00 |
| <b>01.34-2</b> |           | <b>Cultivo de café</b>  |        |
|                | 0134-2/00 | Cultivo de café   | 270,00 |
| <b>01.35-1</b> |           | <b>Cultivo de cacau</b>   |        |
|                | 0135-1/00 | Cultivo de cacau  | 270,00 |
| <b>01.39-3</b> |           | <b>Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente</b> |        |
|                | 0139-3/01 | Cultivo de chá-da-índia   | 270,00 |
|                | 0139-3/02 | Cultivo de erva-mate  | 270,00 |
|                | 0139-3/03 | Cultivo de pimenta-do-reino   | 270,00 |
|                | 0139-3/04 | Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino                     | 270,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0139-3/05 | Cultivo de dendê  | 270,00 |
|                | 0139-3/06 | Cultivo de seringueira  | 270,00 |
|                | 0139-3/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | 270,00 |
|                |           | <b>Produção de sementes e mudas certificadas</b>                                |        |
| <b>01.41-5</b> |           | <b>Produção de sementes certificadas</b>  |        |
|                | 0141-5/01 | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto             | 270,00 |
|                | 0141-5/02 | Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto         | 270,00 |
| <b>01.42-3</b> |           | <b>Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas</b>    |        |
|                | 0142-3/00 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas           | 270,00 |
|                |           | <b>Pecuária</b>   |        |
| <b>01.51-2</b> |           | <b>Criação de bovinos</b>   |        |
|                | 0151-2/01 | Criação de bovinos para corte   | 270,00 |
|                | 0151-2/02 | Criação de bovinos para leite   | 270,00 |
|                | 0151-2/03 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite                                   | 270,00 |
| <b>01.52-1</b> |           | <b>Criação de outros animais de grande porte</b>                                |        |
|                | 0152-1/01 | Criação de bufalinos  | 270,00 |
|                | 0152-1/02 | Criação de eqüinos  | 270,00 |
|                | 0152-1/03 | Criação de asininos e muares  | 270,00 |
| <b>01.53-9</b> |           | <b>Criação de caprinos e ovinos</b>   |        |
|                | 0153-9/01 | Criação de caprinos   | 270,00 |
|                | 0153-9/02 | Criação de ovinos, inclusive para produção de lã                                | 270,00 |
| <b>01.54-7</b> |           | <b>Criação de suínos</b>  |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0154-7/00 | Criação de suínos   | 270,00 |
| <b>01.55-5</b> |           | <b>Criação de aves</b>  |        |
|                | 0155-5/01 | Criação de frangos para corte   | 270,00 |
|                | 0155-5/02 | Produção de pintos de um dia  | 270,00 |
|                | 0155-5/03 | Criação de outros galináceos, exceto para corte                                   | 270,00 |
|                | 0155-5/04 | Criação de aves, exceto galináceos  | 270,00 |
|                | 0155-5/05 | Produção de ovos  | 270,00 |
| <b>01.59-8</b> |           | <b>Criação de animais não especificados anteriormente</b>                         |        |
|                | 0159-8/01 | Apicultura  | 270,00 |
|                | 0159-8/02 | Criação de animais de estimação   | 270,00 |
|                | 0159-8/03 | Criação de escargô  | 270,00 |
|                | 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda  | 270,00 |
|                | 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente                         | 270,00 |
|                |           | <b>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita</b> |        |
| <b>01.61-0</b> |           | <b>Atividades de apoio à agricultura</b>  |        |
|                | 0161-0/01 | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas                            | 270,00 |
|                | 0161-0/02 | Serviço de poda de árvores para lavouras  | 270,00 |
|                | 0161-0/03 | Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita                              | 270,00 |
|                | 0161-0/99 | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente                 | 270,00 |
| <b>01.62-8</b> |           | <b>Atividades de apoio à pecuária</b>   |        |
|                | 0162-8/01 | Serviço de inseminação artificial em animais                                      | 500,00 |
|                | 0162-8/02 | Serviço de tosquiamento de ovinos   | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0162-8/03 | Serviço de manejo de animais  | 500,00 |
|                | 0162-8/99 | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente                              | 500,00 |
| <b>01.63-6</b> |           | <b>Atividades de pós-colheita</b>   |        |
|                | 0163-6/00 | Atividades de pós-colheita  | 270,00 |
|                |           | <b>Caça e serviços relacionados</b>   |        |
| <b>01.70-9</b> |           | <b>Caça e serviços relacionados</b>   |        |
|                | 0170-9/00 | Caça e serviços relacionados  | 270,00 |
|                |           | <b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>   |        |
|                |           | <b>Produção florestal - florestas plantadas</b>   |        |
| <b>02.10-1</b> |           | <b>Produção florestal - florestas plantadas</b>   |        |
|                | 0210-1/01 | Cultivo de eucalipto  | 270,00 |
|                | 0210-1/02 | Cultivo de acácia-negra   | 270,00 |
|                | 0210-1/03 | Cultivo de pinus  | 270,00 |
|                | 0210-1/04 | Cultivo de teca   | 270,00 |
|                | 0210-1/05 | Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca               | 270,00 |
|                | 0210-1/06 | Cultivo de mudas em viveiros florestais   | 270,00 |
|                | 0210-1/07 | Extração de madeira em florestas plantadas  | 270,00 |
|                | 0210-1/08 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas  | 270,00 |
|                | 0210-1/09 | Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas                                     | 270,00 |
|                | 0210-1/99 | Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas | 270,00 |
|                |           | <b>Produção florestal - florestas nativas</b>   |        |
| <b>02.20-9</b> |           | <b>Produção florestal - florestas nativas</b>   |        |
|                | 0220-9/01 | Extração de madeira em florestas nativas  | 270,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 0220-9/02 | Produção de carvão vegetal - florestas nativas  | 270,00 |
|                | 0220-9/03 | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas   | 270,00 |
|                | 0220-9/04 | Coleta de látex em florestas nativas  | 270,00 |
|                | 0220-9/05 | Coleta de palmito em florestas nativas  | 270,00 |
|                | 0220-9/06 | Conservação de florestas nativas  | 270,00 |
|                | 0220-9/99 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas | 270,00 |
|                |           | <b>Atividades de apoio à produção florestal</b>   |        |
| <b>02.30-6</b> |           | <b>Atividades de apoio à produção florestal</b>   |        |
|                | 0230-6/00 | Atividades de apoio à produção florestal  | 270,00 |
|                |           | <b>PESCA E AQUICULTURA</b>  |        |
|                |           | <b>Pesca</b>  |        |
| <b>03.11-6</b> |           | <b>Pesca em água salgada</b>  |        |
|                | 0311-6/01 | Pesca de peixes em água salgada   | 270,00 |
|                | 0311-6/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada  | 270,00 |
|                | 0311-6/03 | Coleta de outros produtos marinhos  | 270,00 |
|                | 0311-6/04 | Atividades de apoio à pesca em água salgada   | 270,00 |
| <b>03.12-4</b> |           | <b>Pesca em água doce</b>   |        |
|                | 0312-4/01 | Pesca de peixes em água doce  | 270,00 |
|                | 0312-4/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce   | 270,00 |
|                | 0312-4/03 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce  | 270,00 |
|                | 0312-4/04 | Atividades de apoio à pesca em água doce  | 270,00 |
|                |           | <b>Aquicultura</b>  |        |
| <b>03.21-3</b> |           | <b>Aquicultura em água salgada e salobra</b>  |        |
|                | 0321-3/01 | Criação de peixes em água salgada e salobra   | 270,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 0321-3/02 | Criação de camarões em água salgada e salobra  | 270,00  |
|                | 0321-3/03 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra  | 270,00  |
|                | 0321-3/04 | Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra  | 270,00  |
|                | 0321-3/05 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra                                      | 270,00  |
|                | 0321-3/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente | 270,00  |
| <b>03.22-1</b> |           | <b>Aquicultura em água doce</b>  |         |
|                | 0322-1/01 | Criação de peixes em água doce   | 270,00  |
|                | 0322-1/02 | Criação de camarões em água doce   | 270,00  |
|                | 0322-1/03 | Criação de ostras e mexilhões em água doce   | 270,00  |
|                | 0322-1/04 | Criação de peixes ornamentais em água doce   | 270,00  |
|                | 0322-1/05 | Ranicultura  | 270,00  |
|                | 0322-1/06 | Criação de jacaré  | 270,00  |
|                | 0322-1/07 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce   | 270,00  |
|                | 0322-1/99 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente              | 270,00  |
|                |           | <b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>   |         |
|                |           | <b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>  |         |
|                |           | <b>Extração de carvão mineral</b>  |         |
| <b>05.00-3</b> |           | <b>Extração de carvão mineral</b>  |         |
|                | 0500-3/01 | Extração de carvão mineral   | 1250,00 |
|                | 0500-3/02 | Beneficiamento de carvão mineral   | 1250,00 |
|                |           | <b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS</b>  |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>NATURAL</b>   |         |
|                |           | <b>Extração de petróleo e gás natural</b>                              |         |
| <b>06.00-0</b> |           | <b>Extração de petróleo e gás natural</b>                              |         |
|                | 0600-0/01 | Extração de petróleo e gás natural                                     | 1250,00 |
|                | 0600-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto                                     | 1250,00 |
|                | 0600-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas                        | 1250,00 |
|                |           | <b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>                                  |         |
|                |           | <b>Extração de minério de ferro</b>                                    |         |
| <b>07.10-3</b> |           | <b>Extração de minério de ferro</b>                                    |         |
|                | 0710-3/01 | Extração de minério de ferro   | 1250,00 |
|                | 0710-3/02 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | 1250,00 |
|                |           | <b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</b>                     |         |
| <b>07.21-9</b> |           | <b>Extração de minério de alumínio</b>                                 |         |
|                | 0721-9/01 | Extração de minério de alumínio  | 1250,00 |
|                | 0721-9/02 | Beneficiamento de minério de alumínio                                  | 1250,00 |
| <b>07.22-7</b> |           | <b>Extração de minério de estanho</b>                                  |         |
|                | 0722-7/01 | Extração de minério de estanho   | 1250,00 |
|                | 0722-7/02 | Beneficiamento de minério de estanho                                   | 1250,00 |
| <b>07.23-5</b> |           | <b>Extração de minério de manganês</b>                                 |         |
|                | 0723-5/01 | Extração de minério de manganês  | 1250,00 |
|                | 0723-5/02 | Beneficiamento de minério de manganês                                  | 1250,00 |
| <b>07.24-3</b> |           | <b>Extração de minério de metais preciosos</b>                         |         |
|                | 0724-3/01 | Extração de minério de metais preciosos                                | 1250,00 |
|                | 0724-3/02 | Beneficiamento de minério de metais preciosos                          | 1250,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>07.25-1</b> |           | <b>Extração de minerais radioativos</b>   |         |
|                | 0725-1/00 | Extração de minerais radioativos  | 1250,00 |
| <b>07.29-4</b> |           | <b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente</b>  |         |
|                | 0729-4/01 | Extração de minérios de nióbio e titânio  | 1250,00 |
|                | 0729-4/02 | Extração de minério de tungstênio   | 1250,00 |
|                | 0729-4/03 | Extração de minério de níquel   | 1250,00 |
|                | 0729-4/04 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente       | 1250,00 |
|                | 0729-4/05 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 1250,00 |
|                |           | <b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>   |         |
|                |           | <b>Extração de pedra, areia e argila</b>  |         |
| <b>08.10-0</b> |           | <b>Extração de pedra, areia e argila</b>  |         |
|                | 0810-0/01 | Extração de ardósia e beneficiamento associado  | 1250,00 |
|                | 0810-0/02 | Extração de granito e beneficiamento associado  | 1250,00 |
|                | 0810-0/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado  | 1250,00 |
|                | 0810-0/04 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado  | 1250,00 |
|                | 0810-0/05 | Extração de gesso e caulim  | 1250,00 |
|                | 0810-0/06 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado  | 1250,00 |
|                | 0810-0/07 | Extração de argila e beneficiamento associado   | 1250,00 |
|                | 0810-0/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado   | 1250,00 |
|                | 0810-0/09 | Extração de basalto e beneficiamento associado  | 1250,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 0810-0/10 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração   | 1250,00 |
|                | 0810-0/99 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado   | 1250,00 |
|                |           | <b>Extração de outros minerais não-metálicos</b>  |         |
| <b>08.91-6</b> |           | <b>Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos</b> |         |
|                | 0891-6/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos        | 1250,00 |
| <b>08.92-4</b> |           | <b>Extração e refino de sal marinho e sal-gema</b>  |         |
|                | 0892-4/01 | Extração de sal marinho   | 1250,00 |
|                | 0892-4/02 | Extração de sal-gema  | 1250,00 |
|                | 0892-4/03 | Refino e outros tratamentos do sal  | 1250,00 |
| <b>08.93-2</b> |           | <b>Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)</b>                                     |         |
|                | 0893-2/00 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)  | 1250,00 |
| <b>08.99-1</b> |           | <b>Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>                       |         |
|                | 0899-1/01 | Extração de grafita   | 1250,00 |
|                | 0899-1/02 | Extração de quartzo   | 1250,00 |
|                | 0899-1/03 | Extração de amianto   | 1250,00 |
|                | 0899-1/99 | Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente                       | 1250,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>   |         |
|                |           | <b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>                                 |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>09.10-6</b> |           | <b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>                  |         |
|                | 0910-6/00 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural                         | 1000,00 |
|                |           | <b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b> |         |
| <b>09.90-4</b> |           | <b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b> |         |
|                | 0990-4/01 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro                               | 1000,00 |
|                | 0990-4/02 | Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos                | 1000,00 |
|                | 0990-4/03 | Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos                         | 1000,00 |
|                |           | <b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>   |         |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>                                       |         |
|                |           | <b>Abate e fabricação de produtos de carne</b>                                   |         |
| <b>10.11-2</b> |           | <b>Abate de reses, exceto suínos</b>   |         |
|                | 1011-2/01 | Frigorífico - abate de bovinos   | 750,00  |
|                | 1011-2/02 | Frigorífico - abate de equinos   | 750,00  |
|                | 1011-2/03 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos   | 750,00  |
|                | 1011-2/04 | Frigorífico - abate de bufalinos   | 750,00  |
|                | 1011-2/05 | Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos                  | 750,00  |
| <b>10.12-1</b> |           | <b>Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</b>                           |         |
|                | 1012-1/01 | Abate de aves  | 750,00  |
|                | 1012-1/02 | Abate de pequenos animais  | 750,00  |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 1012-1/03 | Frigorífico - abate de suínos  | 750,00 |
|                | 1012-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato                                 | 750,00 |
| <b>10.13-9</b> |           | <b>Fabricação de produtos de carne</b>                                   |        |
|                | 1013-9/01 | Fabricação de produtos de carne  | 750,00 |
|                | 1013-9/02 | Preparação de subprodutos do abate                                       | 750,00 |
|                |           | <b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>        |        |
| <b>10.20-1</b> |           | <b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>        |        |
|                | 1020-1/01 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos                             | 500,00 |
|                | 1020-1/02 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos                 | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>      |        |
| <b>10.31-7</b> |           | <b>Fabricação de conservas de frutas</b>                                 |        |
|                | 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas  | 500,00 |
| <b>10.32-5</b> |           | <b>Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais</b>              |        |
|                | 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito                                       | 500,00 |
|                | 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito     | 500,00 |
| <b>10.33-3</b> |           | <b>Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes</b>               |        |
|                | 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes         | 500,00 |
|                | 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</b>                 |        |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>10.41-4</b> |           | <b>Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho</b>                              |         |
|                | 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                                     | 500,00  |
| <b>10.42-2</b> |           | <b>Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho</b>                             |         |
|                | 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                                    | 500,00  |
| <b>10.43-1</b> |           | <b>Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais</b> |         |
|                | 1043-1/00 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais        | 500,00  |
|                |           | <b>Laticínios</b>   |         |
| <b>10.51-1</b> |           | <b>Preparação do leite</b>  |         |
|                | 1051-1/00 | Preparação do leite   | 500,00  |
| <b>10.52-0</b> |           | <b>Fabricação de laticínios</b>   |         |
|                | 1052-0/00 | Fabricação de laticínios  | 500,00  |
| <b>10.53-8</b> |           | <b>Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</b>                                      |         |
|                | 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis   | 500,00  |
|                |           | <b>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</b>                     |         |
| <b>10.61-9</b> |           | <b>Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz</b>                                |         |
|                | 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz   | 1000,00 |
|                | 1061-9/02 | Fabricação de produtos do arroz   | 1000,00 |
| <b>10.62-7</b> |           | <b>Moagem de trigo e fabricação de derivados</b>  |         |
|                | 1062-7/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados   | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>10.63-5</b> |           | <b>Fabricação de farinha de mandioca e derivados</b>                                     |         |
|                | 1063-5/00 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados  | 1000,00 |
| <b>10.64-3</b> |           | <b>Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho</b>                 |         |
|                | 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho                        | 1000,00 |
| <b>10.65-1</b> |           | <b>Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho</b>                    |         |
|                | 1065-1/01 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais   | 1000,00 |
|                | 1065-1/02 | Fabricação de óleo de milho em bruto   | 1000,00 |
|                | 1065-1/03 | Fabricação de óleo de milho refinado   | 1000,00 |
| <b>10.66-0</b> |           | <b>Fabricação de alimentos para animais</b>  |         |
|                | 1066-0/00 | Fabricação de alimentos para animais   | 1000,00 |
| <b>10.69-4</b> |           | <b>Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente</b> |         |
|                | 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente        | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação e refino de açúcar</b>   |         |
| <b>10.71-6</b> |           | <b>Fabricação de açúcar em bruto</b>   |         |
|                | 1071-6/00 | Fabricação de açúcar em bruto  | 1000,00 |
| <b>10.72-4</b> |           | <b>Fabricação de açúcar refinado</b>   |         |
|                | 1072-4/01 | Fabricação de açúcar de cana refinado  | 1000,00 |
|                | 1072-4/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                | 1000,00 |
|                |           | <b>Torrefação e moagem de café</b>   |         |
| <b>10.81-3</b> |           | <b>Torrefação e moagem de café</b>   |         |
|                | 1081-3/01 | Beneficiamento de café   | 1000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 1081-3/02 | Torrefação e moagem de café   | 1000,00 |
| <b>10.82-1</b> |           | <b>Fabricação de produtos à base de café</b>  |         |
|                | 1082-1/00 | Fabricação de produtos à base de café   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>                                     |         |
| <b>10.91-1</b> |           | <b>Fabricação de produtos de panificação</b>  |         |
|                | 1091-1/01 | Fabricação de produtos de panificação industrial                                      | 500,00  |
|                | 1091-1/02 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | 300,00  |
| <b>10.92-9</b> |           | <b>Fabricação de biscoitos e bolachas</b>   |         |
|                | 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas  | 500,00  |
| <b>10.93-7</b> |           | <b>Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos</b>           |         |
|                | 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                             | 500,00  |
|                | 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                               | 500,00  |
| <b>10.94-5</b> |           | <b>Fabricação de massas alimentícias</b>  |         |
|                | 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias   | 500,00  |
| <b>10.95-3</b> |           | <b>Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos</b>                      |         |
|                | 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                             | 500,00  |
| <b>10.96-1</b> |           | <b>Fabricação de alimentos e pratos prontos</b>                                       |         |
|                | 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos  | 650,00  |
| <b>10.99-6</b> |           | <b>Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>            |         |
|                | 1099-6/01 | Fabricação de vinagres  | 650,00  |
|                | 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios  | 650,00  |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 1099-6/03 | Fabricação de fermentos e leveduras  | 650,00  |
|                | 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum   | 650,00  |
|                | 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)                      | 650,00  |
|                | 1099-6/06 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais                             | 650,00  |
|                | 1099-6/07 | Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares              | 650,00  |
|                | 1099-6/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 650,00  |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>   |         |
|                |           | <b>Fabricação de bebidas alcoólicas</b>                                    |         |
| <b>11.11-9</b> |           | <b>Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas</b>               |         |
|                | 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar                                 | 1000,00 |
|                | 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas                      | 1000,00 |
| <b>11.12-7</b> |           | <b>Fabricação de vinho</b>   |         |
|                | 1112-7/00 | Fabricação de vinho  | 1000,00 |
| <b>11.13-5</b> |           | <b>Fabricação de malte, cervejas e chopes</b>                              |         |
|                | 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque                                | 1000,00 |
|                | 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de bebidas não alcoólicas</b>                                |         |
| <b>11.21-6</b> |           | <b>Fabricação de águas envasadas</b>                                       |         |
|                | 1121-6/00 | Fabricação de águas envasadas  | 1000,00 |
| <b>11.22-4</b> |           | <b>Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas</b>      |         |
|                | 1122-4/01 | Fabricação de refrigerantes  | 1000,00 |
|                | 1122-4/02 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos                               | 1000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | para consumo  |         |
|                | 1122-4/03 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | 1000,00 |
|                | 1122-4/04 | Fabricação de bebidas isotônicas  | 1000,00 |
|                | 1122-4/99 | Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente       | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>   |         |
|                |           | <b>Processamento industrial do fumo</b>   |         |
| <b>12.10-7</b> |           | <b>Processamento industrial do fumo</b>   |         |
|                | 1210-7/00 | Processamento industrial do fumo  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos do fumo</b>   |         |
| <b>12.20-4</b> |           | <b>Fabricação de produtos do fumo</b>   |         |
|                | 1220-4/01 | Fabricação de cigarros  | 1000,00 |
|                | 1220-4/02 | Fabricação de cigarrilhas e charutos  | 1000,00 |
|                | 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros   | 1000,00 |
|                | 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos    | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>   |         |
|                |           | <b>Preparação e fiação de fibras têxteis</b>                                      |         |
| <b>13.11-1</b> |           | <b>Preparação e fiação de fibras de algodão</b>                                   |         |
|                | 1311-1/00 | Preparação e fiação de fibras de algodão  | 870,00  |
| <b>13.12-0</b> |           | <b>Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>             |         |
|                | 1312-0/00 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão                    | 870,00  |
| <b>13.13-8</b> |           | <b>Fiação de fibras artificiais e sintéticas</b>                                  |         |
|                | 1313-8/00 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas   | 870,00  |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>13.14-6</b> |           | <b>Fabricação de linhas para costurar e bordar</b>  |        |
|                | 1314-6/00 | Fabricação de linhas para costurar e bordar   | 870,00 |
|                |           | <b>Tecelagem, exceto malha</b>  |        |
| <b>13.21-9</b> |           | <b>Tecelagem de fios de algodão</b>   |        |
|                | 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão  | 870,00 |
| <b>13.22-7</b> |           | <b>Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>                       |        |
|                | 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                              | 870,00 |
| <b>13.23-5</b> |           | <b>Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</b>                               |        |
|                | 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                                      | 870,00 |
|                |           | <b>Fabricação de tecidos de malha</b>   |        |
| <b>13.30-8</b> |           | <b>Fabricação de tecidos de malha</b>   |        |
|                | 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha  | 870,00 |
|                |           | <b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>                                   |        |
| <b>13.40-5</b> |           | <b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>                                   |        |
|                | 1340-5/01 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário        | 870,00 |
|                | 1340-5/02 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 870,00 |
|                | 1340-5/99 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário    | 870,00 |
|                |           | <b>Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário</b>                                  |        |
| <b>13.51-1</b> |           | <b>Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</b>                                 |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico                                      | 870,00 |
| <b>13.52-9</b> |           | <b>Fabricação de artefatos de tapeçaria</b>   |        |
|                | 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria  | 870,00 |
| <b>13.53-7</b> |           | <b>Fabricação de artefatos de cordoaria</b>   |        |
|                | 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria  | 870,00 |
| <b>13.54-5</b> |           | <b>Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</b>                             |        |
|                | 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                                    | 870,00 |
| <b>13.59-6</b> |           | <b>Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</b>            |        |
|                | 1359-6/00 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente                   | 870,00 |
|                |           | <b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>                                   |        |
|                |           | <b>Confecção de artigos do vestuário e acessórios</b>                                   |        |
| <b>14.11-8</b> |           | <b>Confecção de roupas íntimas</b>  |        |
|                | 411-8/01  | 1 Confecção de roupas íntimas   | 500,00 |
|                | 411-8/02  | 1 Fação de roupas íntimas   | 500,00 |
| <b>14.12-6</b> |           | <b>Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b>                           |        |
|                | 412-6/01  | 1 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | 500,00 |
|                | 412-6/02  | 1 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                   | 200,00 |
|                | 412-6/03  | 1 Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                                    | 500,00 |

|                |          |  |        |
|----------------|----------|--|--------|
| <b>14.13-4</b> |          | <b>Confecção de roupas profissionais</b>   |        |
|                | 413-4/01 | 1 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida   | 500,00 |
|                | 413-4/02 | 1 Confecção, sob medida, de roupas profissionais   | 200,00 |
|                | 413-4/03 | 1 Facção de roupas profissionais   | 500,00 |
| <b>14.14-2</b> |          | <b>Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção</b>                 |        |
|                | 414-2/00 | 1 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção                      | 500,00 |
|                |          | <b>Fabricação de artigos de malharia e tricotagem</b>  |        |
| <b>14.21-5</b> |          | <b>Fabricação de meias</b>   |        |
|                | 421-5/00 | 1 Fabricação de meias  | 500,00 |
| <b>14.22-3</b> |          | <b>Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias</b> |        |
|                | 422-3/00 | 1 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias      | 500,00 |
|                |          | <b>PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b> |        |
|                |          | <b>Curtimento e outras preparações de couro</b>  |        |
| <b>15.10-6</b> |          | <b>Curtimento e outras preparações de couro</b>  |        |
|                | 510-6/00 | 1 Curtimento e outras preparações de couro   | 870,00 |
|                |          | <b>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</b>                      |        |

|                |          |   |        |
|----------------|----------|---|--------|
| <b>15.21-1</b> |          | <b>Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material</b> |        |
|                | 521-1/00 | 1 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material      | 870,00 |
| <b>15.29-7</b> |          | <b>Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente</b>             |        |
|                | 529-7/00 | 1 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente                  | 870,00 |
|                |          | <b>Fabricação de calçados</b>   |        |
| <b>15.31-9</b> |          | <b>Fabricação de calçados de couro</b>  |        |
|                | 531-9/01 | 1 Fabricação de calçados de couro   | 500,00 |
|                | 531-9/02 | 1 Acabamento de calçados de couro sob contrato                                      | 500,00 |
| <b>15.32-7</b> |          | <b>Fabricação de tênis de qualquer material</b>                                     |        |
|                | 532-7/00 | 1 Fabricação de tênis de qualquer material  | 500,00 |
| <b>15.33-5</b> |          | <b>Fabricação de calçados de material sintético</b>                                 |        |
|                | 533-5/00 | 1 Fabricação de calçados de material sintético                                      | 500,00 |
| <b>15.39-4</b> |          | <b>Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente</b>          |        |
|                | 539-4/00 | 1 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente               | 500,00 |
|                |          | <b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>                     |        |
| <b>15.40-8</b> |          | <b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>                     |        |
|                | 540-8/00 | 1 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material                          | 500,00 |
|                |          | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE</b>  |        |

|                |          |   |        |
|----------------|----------|---|--------|
|                |          | <b>MADEIRA</b>  |        |
|                |          | <b>Desdobramento de madeira</b>   |        |
| <b>16.10-2</b> |          | <b>Desdobramento de madeira</b>   |        |
|                | 610-2/01 | 1 Serrarias com desdobramento de madeira  | 650,00 |
|                | 610-2/02 | 1 Serrarias sem desdobramento de madeira  | 650,00 |
|                | 610-2/03 | 1 Serrarias com desdobramento de madeira em bruto   | 650,00 |
|                | 610-2/04 | 1 Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem                                       | 650,00 |
|                | 610-2/05 | 1 Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato   | 650,00 |
|                |          | <b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</b>                  |        |
| <b>16.21-8</b> |          | <b>Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada</b>        |        |
|                | 621-8/00 | 1 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada             | 650,00 |
| <b>16.22-6</b> |          | <b>Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção</b>                |        |
|                | 622-6/01 | 1 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas   | 650,00 |
|                | 622-6/02 | 1 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 650,00 |
|                | 622-6/99 | 1 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção   | 650,00 |
| <b>16.23-4</b> |          | <b>Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira</b>                                 |        |

|                |          |   |  |         |
|----------------|----------|---|--|---------|
|                | 623-4/00 | 1 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira   | 650,00  |
| <b>16.29-3</b> |          |   | <b>Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis</b> |         |
|                | 629-3/01 | 1 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis   | 650,00  |
|                | 629-3/02 | 1 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis                        | 650,00  |
|                |          |   | <b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>   |         |
|                |          |   | <b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>   |         |
| <b>17.10-9</b> |          |   | <b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>   |         |
|                | 710-9/00 | 1 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel  | 1000,00 |
|                |          |   | <b>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</b>   |         |
| <b>17.21-4</b> |          |   | <b>Fabricação de papel</b>   |         |
|                | 721-4/00 | 1 | Fabricação de papel  | 1000,00 |
| <b>17.22-2</b> |          |   | <b>Fabricação de cartolina e papel-cartão</b>  |         |
|                | 722-2/00 | 1 | Fabricação de cartolina e papel-cartão   | 1000,00 |
|                |          |   | <b>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>   |         |
| <b>17.31-1</b> |          |   | <b>Fabricação de embalagens de papel</b>   |         |
|                | 731-1/00 | 1 | Fabricação de embalagens de papel  | 1000,00 |
| <b>17.32-0</b> |          |   | <b>Fabricação de embalagens de cartolina e</b>   |         |

|                |          |   |  |         |
|----------------|----------|---|--|---------|
|                |          |   | <b>papel-cartão</b>  |         |
|                | 732-0/00 | 1 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão   | 1000,00 |
| <b>17.33-8</b> |          |   | <b>Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado</b>  |         |
|                | 733-8/00 | 1 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado   | 1000,00 |
|                |          |   | <b>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>  |         |
| <b>17.41-9</b> |          |   | <b>Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório</b>                  |         |
|                | 741-9/01 | 1 | Fabricação de formulários contínuos  | 1000,00 |
|                | 741-9/02 | 1 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório                         | 1000,00 |
| <b>17.42-7</b> |          |   | <b>Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário</b>   |         |
|                | 742-7/01 | 1 | Fabricação de fraldas descartáveis   | 1000,00 |
|                | 742-7/02 | 1 | Fabricação de absorventes higiênicos   | 1000,00 |
|                | 742-7/99 | 1 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                               | 1000,00 |
| <b>17.49-4</b> |          |   | <b>Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente</b> |         |
|                | 749-4/00 | 1 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente        | 1000,00 |

|                |          |   |        |
|----------------|----------|---|--------|
|                |          | <b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>                                    |        |
|                |          | <b>Atividade de impressão</b>   |        |
| <b>18.11-3</b> |          | <b>Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas</b> |        |
|                | 811-3/01 | 1 Impressão de jornais  | 500,00 |
|                | 811-3/02 | 1 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas               | 500,00 |
| <b>18.12-1</b> |          | <b>Impressão de material de segurança</b>                                     |        |
|                | 812-1/00 | 1 Impressão de material de segurança  | 500,00 |
| <b>18.13-0</b> |          | <b>Impressão de materiais para outros usos</b>                                |        |
|                | 813-0/01 | 1 Impressão de material para uso publicitário                                 | 500,00 |
|                | 813-0/99 | 1 Impressão de material para outros usos                                      | 500,00 |
|                |          | <b>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</b>                       |        |
| <b>18.21-1</b> |          | <b>Serviços de pré-impressão</b>  |        |
|                | 821-1/00 | 1 Serviços de pré-impressão   | 270,00 |
| <b>18.22-9</b> |          | <b>Serviços de acabamentos gráficos</b>                                       |        |
|                | 822-9/01 | 1 Serviços de encadernação e plastificação                                    | 270,00 |
|                | 822-9/99 | 1 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação       | 270,00 |
|                |          | <b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>                   |        |
| <b>18.30-0</b> |          | <b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>                   |        |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 830-0/01  | 1 Reprodução de som em qualquer suporte  | 270,00  |
|                | 830-0/02  | 1 Reprodução de vídeo em qualquer suporte  | 270,00  |
|                | 830-0/03  | 1 Reprodução de software em qualquer suporte                                       | 270,00  |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b> |         |
|                |           | <b>Coquerias</b>   |         |
| <b>19.10-1</b> |           | <b>Coquerias</b>   |         |
|                | 1910-1/00 | Coquerias  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos derivados do petróleo</b>                                |         |
| <b>19.21-7</b> |           | <b>Fabricação de produtos do refino de petróleo</b>                                |         |
|                | 1921-7/00 | Fabricação de produtos do refino de petróleo                                       | 6000,00 |
| <b>19.22-5</b> |           | <b>Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino</b>     |         |
|                | 1922-5/01 | Formulação de combustíveis   | 6000,00 |
|                | 1922-5/02 | Rerrefino de óleos lubrificantes   | 4000,00 |
|                | 1922-5/99 | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino     | 6000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de biocombustíveis</b>   |         |
| <b>19.31-4</b> |           | <b>Fabricação de álcool</b>  |         |
|                | 1931-4/00 | Fabricação de álcool   | 6000,00 |
| <b>19.32-2</b> |           | <b>Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool</b>                                |         |
|                | 1932-2/00 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool                                       | 3000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>   |         |

|                |           |  |           |
|----------------|-----------|--|-----------|
|                |           | <b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>                                 |           |
| <b>20.11-8</b> |           | <b>Fabricação de cloro e álcalis</b>   |           |
|                | 2011-8/00 | Fabricação de cloro e álcalis  | 6000,00   |
| <b>20.12-6</b> |           | <b>Fabricação de intermediários para fertilizantes</b>                             |           |
|                | 2012-6/00 | Fabricação de intermediários para fertilizantes                                    | 6000,00   |
| <b>20.13-4</b> |           | <b>Fabricação de adubos e fertilizantes</b>  |           |
|                | 2013-4/01 | Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais                                | 6000,00   |
|                | 2013-4/02 | Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais                        | 6000,00   |
| <b>20.14-2</b> |           | <b>Fabricação de gases industriais</b>   |           |
|                | 2014-2/00 | Fabricação de gases industriais  | 6000,00   |
| <b>20.19-3</b> |           | <b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente</b> |           |
|                | 2019-3/01 | Elaboração de combustíveis nucleares   | 10.000,00 |
|                | 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | 6000,00   |
|                |           | <b>Fabricação de produtos químicos orgânicos</b>                                   |           |
| <b>20.21-5</b> |           | <b>Fabricação de produtos petroquímicos básicos</b>                                |           |
|                | 2021-5/00 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos                                       | 6000,00   |
| <b>20.22-3</b> |           | <b>Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras</b>          |           |
|                | 2022-3/00 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras                 | 6000,00   |
| <b>20.29-1</b> |           | <b>Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente</b>   |           |
|                | 2029-1/00 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não                                      | 5.000,00  |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | especificados anteriormente  |         |
|                |           | <b>Fabricação de resinas e elastômeros</b>   |         |
| <b>20.31-2</b> |           | <b>Fabricação de resinas termoplásticas</b>  |         |
|                | 2031-2/00 | Fabricação de resinas termoplásticas   | 6000,00 |
| <b>20.32-1</b> |           | <b>Fabricação de resinas termofixas</b>  |         |
|                | 2032-1/00 | Fabricação de resinas termofixas   | 6000,00 |
| <b>20.33-9</b> |           | <b>Fabricação de elastômeros</b>   |         |
|                | 2033-9/00 | Fabricação de elastômeros  | 6000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>   |         |
| <b>20.40-1</b> |           | <b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>   |         |
|                | 2040-1/00 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas  | 3000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários</b>  |         |
| <b>20.51-7</b> |           | <b>Fabricação de defensivos agrícolas</b>  |         |
|                | 2051-7/00 | Fabricação de defensivos agrícolas   | 6000,00 |
| <b>20.52-5</b> |           | <b>Fabricação de desinfetantes domissanitários</b>   |         |
|                | 2052-5/00 | Fabricação de desinfetantes domissanitários  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b> |         |
| <b>20.61-4</b> |           | <b>Fabricação de sabões e detergentes sintéticos</b>   |         |
|                | 2061-4/00 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos  | 650,00  |
| <b>20.62-2</b> |           | <b>Fabricação de produtos de limpeza e polimento</b>   |         |
|                | 2062-2/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento  | 1000,00 |
| <b>20.63-1</b> |           | <b>Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>   |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 2063-1/00 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                       | 650,00  |
|                |           | <b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins</b>                     |         |
| <b>20.71-1</b> |           | <b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas</b>                                     |         |
|                | 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas  | 3000,00 |
| <b>20.72-0</b> |           | <b>Fabricação de tintas de impressão</b>  |         |
|                | 2072-0/00 | Fabricação de tintas de impressão   | 3000,00 |
| <b>20.73-8</b> |           | <b>Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins</b>                         |         |
|                | 2073-8/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins                                | 3000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos e preparados químicos diversos</b>                                |         |
| <b>20.91-6</b> |           | <b>Fabricação de adesivos e selantes</b>  |         |
|                | 2091-6/00 | Fabricação de adesivos e selantes   | 1000,00 |
| <b>20.92-4</b> |           | <b>Fabricação de explosivos</b>   |         |
|                | 2092-4/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes   | 6000,00 |
|                | 2092-4/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos  | 6000,00 |
|                | 2092-4/03 | Fabricação de fósforos de segurança   | 5000,00 |
| <b>20.93-2</b> |           | <b>Fabricação de aditivos de uso industrial</b>   |         |
|                | 2093-2/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial  | 1000,00 |
| <b>20.94-1</b> |           | <b>Fabricação de catalisadores</b>  |         |
|                | 2094-1/00 | Fabricação de catalisadores   | 1000,00 |
| <b>20.99-1</b> |           | <b>Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente</b>                      |         |
|                | 2099-1/01 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | 4000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 2099-1/99 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | 6000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>            |         |
|                |           | <b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>                            |         |
| <b>21.10-6</b> |           | <b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>                            |         |
|                | 2110-6/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos                                   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos farmacêuticos</b>                            |         |
| <b>21.21-1</b> |           | <b>Fabricação de medicamentos para uso humano</b>                      |         |
|                | 2121-1/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano                  | 1000,00 |
|                | 2121-1/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano                | 1000,00 |
|                | 2121-1/03 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano               | 1000,00 |
| <b>21.22-0</b> |           | <b>Fabricação de medicamentos para uso veterinário</b>                 |         |
|                | 2122-0/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário                        | 1000,00 |
| <b>21.23-8</b> |           | <b>Fabricação de preparações farmacêuticas</b>                         |         |
|                | 2123-8/00 | Fabricação de preparações farmacêuticas                                | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>       |         |
|                |           | <b>Fabricação de produtos de borracha</b>                              |         |
| <b>22.11-1</b> |           | <b>Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar</b>                    |         |
|                | 2211-1/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar                           | 4000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>22.12-9</b> |           | <b>Reforma de pneumáticos usados</b>   |         |
|                | 2212-9/00 | Reforma de pneumáticos usados  | 500,00  |
| <b>22.19-6</b> |           | <b>Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente</b>                     |         |
|                | 2219-6/00 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente                            | 4000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos de material plástico</b>   |         |
| <b>22.21-8</b> |           | <b>Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico</b>                         |         |
|                | 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico                                | 4000,00 |
| <b>22.22-6</b> |           | <b>Fabricação de embalagens de material plástico</b>   |         |
|                | 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico  | 2000,00 |
| <b>22.23-4</b> |           | <b>Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção</b>            |         |
|                | 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção                   | 2000,00 |
| <b>22.29-3</b> |           | <b>Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente</b>            |         |
|                | 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico                      | 2000,00 |
|                | 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais                             | 2000,00 |
|                | 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 2000,00 |
|                | 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente  | 2000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>  |         |
|                |           | <b>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</b>  |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>23.11-7</b> |           | <b>Fabricação de vidro plano e de segurança</b>   |         |
|                | 2311-7/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança  | 1000,00 |
| <b>23.12-5</b> |           | <b>Fabricação de embalagens de vidro</b>  |         |
|                | 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro   | 1000,00 |
| <b>23.19-2</b> |           | <b>Fabricação de artigos de vidro</b>   |         |
|                | 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de cimento</b>  |         |
| <b>23.20-6</b> |           | <b>Fabricação de cimento</b>  |         |
|                | 2320-6/00 | Fabricação de cimento   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>            |         |
| <b>23.30-3</b> |           | <b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>            |         |
|                | 2330-3/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda                          | 500,00  |
|                | 2330-3/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção   | 500,00  |
|                | 2330-3/03 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção  | 500,00  |
|                | 2330-3/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto  | 500,00  |
|                | 2330-3/05 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção   | 1000,00 |
|                | 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 500,00  |
|                |           | <b>Fabricação de produtos cerâmicos</b>   |         |
| <b>23.41-9</b> |           | <b>Fabricação de produtos cerâmicos refratários</b>   |         |
|                | 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários  | 500,00  |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>23.42-7</b> |           | <b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção</b>           |        |
|                | 2342-7/01 | Fabricação de azulejos e pisos  | 500,00 |
|                | 2342-7/02 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos  | 500,00 |
| <b>23.49-4</b> |           | <b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente</b>             |        |
|                | 2349-4/01 | Fabricação de material sanitário de cerâmica  | 500,00 |
|                | 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente                    | 500,00 |
|                |           | <b>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</b>            |        |
| <b>23.91-5</b> |           | <b>Aparelhamento e outros trabalhos em pedras</b>   |        |
|                | 2391-5/01 | Britamento de pedras, exceto associado à extração   | 500,00 |
|                | 2391-5/02 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração                                | 500,00 |
|                | 2391-5/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras        | 500,00 |
| <b>23.92-3</b> |           | <b>Fabricação de cal e gesso</b>  |        |
|                | 2392-3/00 | Fabricação de cal e gesso   | 500,00 |
| <b>23.99-1</b> |           | <b>Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>             |        |
|                | 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal | 500,00 |
|                | 2399-1/02 | Fabricação de abrasivos   | 500,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 2399-1/99 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 500,00  |
|                |           | <b>METALURGIA</b>   |         |
|                |           | <b>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</b>   |         |
| <b>24.11-3</b> |           | <b>Produção de ferro-gusa</b>   |         |
|                | 2411-3/00 | Produção de ferro-gusa  | 4000,00 |
| <b>24.12-1</b> |           | <b>Produção de ferroligas</b>   |         |
|                | 2412-1/00 | Produção de ferroligas  | 4000,00 |
|                |           | <b>Siderurgia</b>   |         |
| <b>24.21-1</b> |           | <b>Produção de semiacabados de aço</b>  |         |
|                | 2421-1/00 | Produção de semiacabados de aço   | 4000,00 |
| <b>24.22-9</b> |           | <b>Produção de laminados planos de aço</b>  |         |
|                | 2422-9/01 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não                       | 4000,00 |
|                | 2422-9/02 | Produção de laminados planos de aços especiais  | 4000,00 |
| <b>24.23-7</b> |           | <b>Produção de laminados longos de aço</b>  |         |
|                | 2423-7/01 | Produção de tubos de aço sem costura  | 4000,00 |
|                | 2423-7/02 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos                                       | 4000,00 |
| <b>24.24-5</b> |           | <b>Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço</b>                          |         |
|                | 2424-5/01 | Produção de arames de aço   | 4000,00 |
|                | 2424-5/02 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames                  | 4000,00 |
|                |           | <b>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</b>                               |         |
| <b>24.31-8</b> |           | <b>Produção de tubos de aço com costura</b>   |         |
|                | 2431-8/00 | Produção de tubos de aço com costura  | 4000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>24.39-3</b> |           | <b>Produção de outros tubos de ferro e aço</b>   |         |
|                | 2439-3/00 | Produção de outros tubos de ferro e aço  | 4000,00 |
|                |           | <b>Metalurgia dos metais não-ferrosos</b>  |         |
| <b>24.41-5</b> |           | <b>Metalurgia do alumínio e suas ligas</b>   |         |
|                | 2441-5/01 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias                                  | 4000,00 |
|                | 2441-5/02 | Produção de laminados de alumínio  | 4000,00 |
| <b>24.42-3</b> |           | <b>Metalurgia dos metais preciosos</b>   |         |
|                | 2442-3/00 | Metalurgia dos metais preciosos  | 4000,00 |
| <b>24.43-1</b> |           | <b>Metalurgia do cobre</b>   |         |
|                | 2443-1/00 | Metalurgia do cobre  | 4000,00 |
| <b>24.49-1</b> |           | <b>Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente</b> |         |
|                | 2449-1/01 | Produção de zinco em formas primárias  | 4000,00 |
|                | 2449-1/02 | Produção de laminados de zinco   | 4000,00 |
|                | 2449-1/03 | Produção de ânodos para galvanoplastia   | 4000,00 |
|                | 2449-1/99 | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente  | 4000,00 |
|                |           | <b>Fundição</b>  |         |
| <b>24.51-2</b> |           | <b>Fundição de ferro e aço</b>   |         |
|                | 2451-2/00 | Fundição de ferro e aço  | 4000,00 |
| <b>24.52-1</b> |           | <b>Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas</b>                                    |         |
|                | 2452-1/00 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas   | 4000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>                 |         |
|                |           | <b>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>                |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>25.11-0</b> |           | <b>Fabricação de estruturas metálicas</b>  |         |
|                | 2511-0/00 | Fabricação de estruturas metálicas   | 4000,00 |
| <b>25.12-8</b> |           | <b>Fabricação de esquadrias de metal</b>   |         |
|                | 2512-8/00 | Fabricação de esquadrias de metal  | 4000,00 |
| <b>25.13-6</b> |           | <b>Fabricação de obras de caldeiraria pesada</b>   |         |
|                | 2513-6/00 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada  | 4000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</b>                                  |         |
| <b>25.21-7</b> |           | <b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central</b>         |         |
|                | 2521-7/00 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                | 4000,00 |
| <b>25.22-5</b> |           | <b>Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos</b> |         |
|                | 2522-5/00 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos        | 4000,00 |
|                |           | <b>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</b>                   |         |
| <b>25.31-4</b> |           | <b>Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas</b>                           |         |
|                | 2531-4/01 | Produção de forjados de aço  | 4000,00 |
|                | 2531-4/02 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas   | 4000,00 |
| <b>25.32-2</b> |           | <b>Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó</b>                                 |         |
|                | 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal  | 4000,00 |
|                | 2532-2/02 | Metalurgia do pó   | 4000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>25.39-0</b> |           | <b>Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais</b>       |         |
|                | 2539-0/01 | Serviços de usinagem, tornearia e solda                                       | 1000,00 |
|                | 2539-0/02 | Serviços de tratamento e revestimento em metais                               | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas</b>       |         |
| <b>25.41-1</b> |           | <b>Fabricação de artigos de cutelaria</b>                                     |         |
|                | 2541-1/00 | Fabricação de artigos de cutelaria  | 1000,00 |
| <b>25.42-0</b> |           | <b>Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias</b>                |         |
|                | 2542-0/00 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias                       | 650,00  |
| <b>25.43-8</b> |           | <b>Fabricação de ferramentas</b>  |         |
|                | 2543-8/00 | Fabricação de ferramentas   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições</b>              |         |
| <b>25.50-1</b> |           | <b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</b>      |         |
|                | 2550-1/01 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate | 1000,00 |
|                | 2550-1/02 | Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições                          | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>        |         |
| <b>25.91-8</b> |           | <b>Fabricação de embalagens metálicas</b>                                     |         |
|                | 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas  | 1000,00 |
| <b>25.92-6</b> |           | <b>Fabricação de produtos de trefilados de metal</b>                          |         |
|                | 2592-6/01 | Fabricação de produtos de trefilados de metal                                 | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | padronizados   |         |
|                | 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados               | 1000,00 |
| <b>25.93-4</b> |           | <b>Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal</b>               |         |
|                | 2593-4/00 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal                      | 1000,00 |
| <b>25.99-3</b> |           | <b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>           |         |
|                | 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção                    | 600,00  |
|                | 2599-3/02 | Serviço de corte e dobra de metais   | 600,00  |
|                | 2599-3/99 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente           | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b> |         |
|                |           | <b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>                                     |         |
| <b>26.10-8</b> |           | <b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>                                     |         |
|                | 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos  | 500,00  |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</b>                   |         |
| <b>26.21-3</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos de informática</b>                                 |         |
|                | 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática  | 500,00  |
| <b>26.22-1</b> |           | <b>Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</b>                |         |
|                | 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática                       | 500,00  |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos de comunicação</b>                                 |         |
| <b>26.31-1</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos transmissores</b>                                  |         |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>de comunicação</b>   |        |
|                | 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                       | 500,00 |
| <b>26.32-9</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação</b>                |        |
|                | 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios   | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>  |        |
| <b>26.40-0</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>  |        |
|                | 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo         | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</b> |        |
| <b>26.51-5</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle</b>                         |        |
|                | 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                | 500,00 |
| <b>26.52-3</b> |           | <b>Fabricação de cronômetros e relógios</b>   |        |
|                | 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios  | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>    |        |
| <b>26.60-4</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>    |        |
|                | 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e   | 500,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação  |         |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>                |         |
| <b>26.70-1</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>                |         |
|                | 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                    | 500,00  |
|                | 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                              | 500,00  |
|                |           | <b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>  |         |
| <b>26.80-9</b> |           | <b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>  |         |
|                | 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas   | 500,00  |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>   |         |
|                |           | <b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>                                      |         |
| <b>27.10-4</b> |           | <b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>                                      |         |
|                | 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                             | 1000,00 |
|                | 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 1000,00 |
|                | 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</b>   |         |
| <b>27.21-0</b> |           | <b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores</b>         |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 2721-0/00 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores      | 1000,00 |
| <b>27.22-8</b> |           | <b>Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores</b>                         |         |
|                | 2722-8/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores                                | 1000,00 |
|                | 2722-8/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores                         | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>             |         |
| <b>27.31-7</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b> |         |
|                | 2731-7/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica        | 1000,00 |
| <b>27.32-5</b> |           | <b>Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo</b>                 |         |
|                | 2732-5/00 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                        | 1000,00 |
| <b>27.33-3</b> |           | <b>Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados</b>                               |         |
|                | 2733-3/00 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados                                      | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>                              |         |
| <b>27.40-6</b> |           | <b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>                              |         |
|                | 2740-6/01 | Fabricação de lâmpadas   | 1000,00 |
|                | 2740-6/02 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação                                   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de eletrodomésticos</b>  |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>27.51-1</b> |           | <b>Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico</b>                        |         |
|                | 2751-1/00 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios           | 1000,00 |
| <b>27.59-7</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente</b>                                   |         |
|                | 2759-7/01 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios  | 1000,00 |
|                | 2759-7/99 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios               | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>                           |         |
| <b>27.90-2</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>                           |         |
|                | 2790-2/01 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores | 1000,00 |
|                | 2790-2/02 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme  | 1000,00 |
|                | 2790-2/99 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente                           | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>  |         |
|                |           | <b>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</b>                                  |         |
| <b>28.11-9</b> |           | <b>Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários</b>                                |         |
|                | 2811-9/00 | Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários                   | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>28.12-7</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas</b>   |         |
|                | 2812-7/00 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                              | 1000,00 |
| <b>28.13-5</b> |           | <b>Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes</b>  |         |
|                | 2813-5/00 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                                       | 1000,00 |
| <b>28.14-3</b> |           | <b>Fabricação de compressores</b>  |         |
|                | 2814-3/01 | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios   | 1000,00 |
|                | 2814-3/02 | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios   | 1000,00 |
| <b>28.15-1</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais</b>   |         |
|                | 2815-1/01 | Fabricação de rolamentos para fins industriais   | 1000,00 |
|                | 2815-1/02 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                     | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</b>  |         |
| <b>28.21-6</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas</b>  |         |
|                | 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | 1000,00 |
|                | 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                     | 1000,00 |
| <b>28.22-4</b> |           | <b>Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas</b>                 |         |
|                |           | Fabricação de máquinas, equipamentos e   |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 2822-4/01 | aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios  | 1000,00 |
|                | 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios              | 1000,00 |
| <b>28.23-2</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b>                 |         |
|                | 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios    | 1000,00 |
| <b>28.24-1</b> |           | <b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado</b>   |         |
|                | 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial  | 1000,00 |
|                | 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                      | 1000,00 |
| <b>28.25-9</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental</b>  |         |
|                | 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                           | 1000,00 |
| <b>28.29-1</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente</b>                              |         |
|                | 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios | 600,00  |
|                | 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios          | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária</b>                               |         |
| <b>28.31-3</b> |           | <b>Fabricação de tratores agrícolas</b>  |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 2831-3/00 | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios  | 1000,00 |
| <b>28.32-1</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola</b>   |         |
|                | 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios  | 1000,00 |
| <b>28.33-0</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação</b>                             |         |
|                | 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação                | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>  |         |
| <b>28.40-2</b> |           | <b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>  |         |
|                | 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios   | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção</b>                                       |         |
| <b>28.51-8</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo</b>   |         |
|                | 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | 1000,00 |
| <b>28.52-6</b> |           | <b>Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo</b>              |         |
|                | 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 1000,00 |
| <b>28.53-4</b> |           | <b>Fabricação de tratores, exceto agrícolas</b>   |         |
|                | 2853-4/00 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos</b>  |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>28.54-2</b> |           | <b>para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores</b>  |         |
|                | 2854-2/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico</b>  |         |
| <b>28.61-5</b> |           | <b>Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta</b>                                   |         |
|                | 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                      | 1000,00 |
| <b>28.62-3</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo</b>                             |         |
|                | 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                | 1000,00 |
| <b>28.63-1</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil</b>   |         |
|                | 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios  | 1000,00 |
| <b>28.64-0</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados</b>                     |         |
|                | 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios        | 1000,00 |
| <b>28.65-8</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos</b>                 |         |
|                | 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios    | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>28.66-6</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico</b>  |         |
|                | 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios                                   | 1000,00 |
| <b>28.69-1</b> |           | <b>Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente</b>              |         |
|                | 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>  |         |
|                |           | <b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>  |         |
| <b>29.10-7</b> |           | <b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>  |         |
|                | 2910-7/01 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários   | 1000,00 |
|                | 2910-7/02 | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários  | 1000,00 |
|                | 2910-7/03 | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>  |         |
| <b>29.20-4</b> |           | <b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>  |         |
|                | 2920-4/01 | Fabricação de caminhões e ônibus   | 1000,00 |
|                | 2920-4/02 | Fabricação de motores para caminhões e ônibus  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>   |         |
| <b>29.30-1</b> |           | <b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>   |         |
|                | 2930-1/01 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques  | 1000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | para caminhões  |         |
|                | 2930-1/02 | Fabricação de carrocerias para ônibus   | 1000,00 |
|                | 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</b>   |         |
| <b>29.41-7</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores</b>                      |         |
|                | 2941-7/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores                             | 1000,00 |
| <b>29.42-5</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores</b>  |         |
|                | 2942-5/00 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores         | 1000,00 |
| <b>29.43-3</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores</b>                  |         |
|                | 2943-3/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores                         | 1000,00 |
| <b>29.44-1</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores</b>     |         |
|                | 2944-1/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores            | 1000,00 |
| <b>29.45-0</b> |           | <b>Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias</b>            |         |
|                | 2945-0/00 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                   | 1000,00 |
| <b>29.49-2</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados</b>                       |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>anteriormente</b>  |         |
|                | 2949-2/01 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores  | 1000,00 |
|                | 2949-2/99 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | 1000,00 |
|                |           | <b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>                       |         |
| <b>29.50-6</b> |           | <b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>                       |         |
|                | 2950-6/00 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores                              | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>               |         |
|                |           | <b>Construção de embarcações</b>  |         |
| <b>30.11-3</b> |           | <b>Construção de embarcações e estruturas flutuantes</b>  |         |
|                | 3011-3/01 | Construção de embarcações de grande porte   | 1000,00 |
|                | 3011-3/02 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte        | 1000,00 |
| <b>30.12-1</b> |           | <b>Construção de embarcações para esporte e lazer</b>   |         |
|                | 3012-1/00 | Construção de embarcações para esporte e lazer  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de veículos ferroviários</b>  |         |
| <b>30.31-8</b> |           | <b>Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes</b>                              |         |
|                | 3031-8/00 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes                                     | 1000,00 |
| <b>30.32-6</b> |           | <b>Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários</b>                                |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 3032-6/00 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários                        | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de aeronaves</b>   |         |
| <b>30.41-5</b> |           | <b>Fabricação de aeronaves</b>   |         |
|                | 3041-5/00 | Fabricação de aeronaves  | 1000,00 |
| <b>30.42-3</b> |           | <b>Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves</b> |         |
|                | 3042-3/00 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves        | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de veículos militares de combate</b>                                 |         |
| <b>30.50-4</b> |           | <b>Fabricação de veículos militares de combate</b>                                 |         |
|                | 3050-4/00 | Fabricação de veículos militares de combate  | 1000,00 |
|                |           | <b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>    |         |
| <b>30.91-1</b> |           | <b>Fabricação de motocicletas</b>  |         |
|                | 3091-1/01 | Fabricação de motocicletas   | 1000,00 |
|                | 3091-1/02 | Fabricação de peças e acessórios para motocicletas                                 | 1000,00 |
| <b>30.92-0</b> |           | <b>Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados</b>                        |         |
|                | 3092-0/00 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios           | 1000,00 |
| <b>30.99-7</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>    |         |
|                | 3099-7/00 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente           | 1000,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>  |         |
|                |           | <b>Fabricação de móveis</b>  |         |
| <b>31.01-2</b> |           | <b>Fabricação de móveis com predominância de</b>                                   |         |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>madeira</b>   |        |
|                | 3101-2/00 | Fabricação de móveis com predominância de madeira                              | 600,00 |
| <b>31.02-1</b> |           | <b>Fabricação de móveis com predominância de metal</b>                         |        |
|                | 3102-1/00 | Fabricação de móveis com predominância de metal                                | 600,00 |
| <b>31.03-9</b> |           | <b>Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal</b>        |        |
|                | 3103-9/00 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal               | 600,00 |
| <b>31.04-7</b> |           | <b>Fabricação de colchões</b>  |        |
|                | 3104-7/00 | Fabricação de colchões   | 600,00 |
|                |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>   |        |
|                |           | <b>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</b>             |        |
| <b>32.11-6</b> |           | <b>Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria</b> |        |
|                | 3211-6/01 | Lapidação de gemas   | 600,00 |
|                | 3211-6/02 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria                             | 600,00 |
|                | 3211-6/03 | Cunhagem de moedas e medalhas  | 600,00 |
| <b>32.12-4</b> |           | <b>Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes</b>                        |        |
|                | 3212-4/00 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes                               | 600,00 |
|                |           | <b>Fabricação de instrumentos musicais</b>                                     |        |
| <b>32.20-5</b> |           | <b>Fabricação de instrumentos musicais</b>                                     |        |
|                | 3220-5/00 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios                        | 600,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>   |        |
| <b>32.30-2</b> |           | <b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>   |        |
|                | 3230-2/00 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte  | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>   |        |
| <b>32.40-0</b> |           | <b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>   |        |
|                | 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos   | 500,00 |
|                | 3240-0/02 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação   | 500,00 |
|                | 3240-0/03 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação   | 500,00 |
|                | 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente   | 500,00 |
|                |           | <b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>                             |        |
| <b>32.50-7</b> |           | <b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>                             |        |
|                | 3250-7/01 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório             | 600,00 |
|                | 3250-7/02 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório  | 600,00 |
|                | 3250-7/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda         | 600,00 |
|                | 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 600,00 |
|                | 3250-7/05 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia   | 600,00 |
|                | 3250-7/06 | Serviços de prótese dentária  | 600,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos   | 600,00 |
|                | 3250-7/09 | Serviço de laboratório óptico   | 600,00 |
|                |           | <b>Fabricação de produtos diversos</b>  |        |
| <b>32.91-4</b> |           | <b>Fabricação de escovas, pincéis e vassouras</b>   |        |
|                | 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras  | 600,00 |
| <b>32.92-2</b> |           | <b>Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional</b> |        |
|                | 3292-2/01 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo                               | 600,00 |
|                | 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional                   | 600,00 |
| <b>32.99-0</b> |           | <b>Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</b>                          |        |
|                | 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuvas e similares   | 600,00 |
|                | 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório                                   | 600,00 |
|                | 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos                 | 600,00 |
|                | 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos   | 600,00 |
|                | 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura   | 600,00 |
|                | 3299-0/06 | Fabricação de velas, inclusive decorativas  | 600,00 |
|                | 3299-0/99 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente                                 | 600,00 |
|                |           | <b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>                            |        |
|                |           | <b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos</b>  |        |
| <b>33.11-2</b> |           | <b>Manutenção e reparação de tanques,</b>   |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos</b>                                    |        |
|                | 3311-2/00 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos        | 200,00 |
| <b>33.12-1</b> |           | <b>Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos</b>                                 |        |
|                | 3312-1/01 | Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação                                 | 200,00 |
|                | 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle                      | 200,00 |
|                | 3312-1/03 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 200,00 |
|                | 3312-1/04 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos                                       | 200,00 |
| <b>33.13-9</b> |           | <b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos</b>                                  |        |
|                | 3313-9/01 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos                            | 200,00 |
|                | 3313-9/02 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos                   | 200,00 |
|                | 3313-9/99 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente | 200,00 |
| <b>33.14-7</b> |           | <b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica</b>                      |        |
|                | 3314-7/01 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas   | 200,00 |
|                | 3314-7/02 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas                   | 200,00 |
|                | 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais  | 200,00 |

|  |           |   |        |
|--|-----------|---|--------|
|  | 3314-7/04 | Manutenção e reparação de compressores  | 200,00 |
|  | 3314-7/05 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais                                       | 200,00 |
|  | 3314-7/06 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas                            | 200,00 |
|  | 3314-7/07 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial       | 200,00 |
|  | 3314-7/08 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas                 | 200,00 |
|  | 3314-7/09 | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório | 200,00 |
|  | 3314-7/10 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente                  | 200,00 |
|  | 3314-7/11 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária                                     | 200,00 |
|  | 3314-7/12 | Manutenção e reparação de tratores agrícolas  | 200,00 |
|  | 3314-7/13 | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta   | 200,00 |
|  | 3314-7/14 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo                        | 200,00 |
|  | 3314-7/15 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo    | 200,00 |
|  | 3314-7/16 | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas  | 200,00 |
|  | 3314-7/17 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores    | 200,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 3314-7/18 | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta                    | 200,00 |
|                | 3314-7/19 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo              | 200,00 |
|                | 3314-7/20 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados   | 200,00 |
|                | 3314-7/21 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos       | 200,00 |
|                | 3314-7/22 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico                                    | 200,00 |
|                | 3314-7/99 | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente | 200,00 |
| <b>33.15-5</b> |           | <b>Manutenção e reparação de veículos ferroviários</b>   |        |
|                | 3315-5/00 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários  | 200,00 |
| <b>33.16-3</b> |           | <b>Manutenção e reparação de aeronaves</b>   |        |
|                | 3316-3/01 | Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista  | 350,00 |
|                | 3316-3/02 | Manutenção de aeronaves na pista   | 350,00 |
| <b>33.17-1</b> |           | <b>Manutenção e reparação de embarcações</b>   |        |
|                | 3317-1/01 | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes  | 500,00 |
|                | 3317-1/02 | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer   | 500,00 |
| <b>33.19-8</b> |           | <b>Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b>                       |        |
|                | 3319-8/00 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente                              | 350,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>Instalação de máquinas e equipamentos</b>  |         |
| <b>33.21-0</b> |           | <b>Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b>                                      |         |
|                | 3321-0/00 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais   | 350,00  |
| <b>33.29-5</b> |           | <b>Instalação de equipamentos não especificados anteriormente</b>                             |         |
|                | 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material   | 350,00  |
|                | 3329-5/99 | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente                             | 350,00  |
|                |           | <b>ELETRICIDADE E GÁS</b>   |         |
|                |           | <b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>  |         |
|                |           | <b>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>                                |         |
| <b>35.11-5</b> |           | <b>Geração de energia elétrica</b>  |         |
|                | 3511-5/01 | Geração de energia elétrica   | 1000,00 |
|                | 3511-5/02 | Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica | 1000,00 |
| <b>35.12-3</b> |           | <b>Transmissão de energia elétrica</b>  |         |
|                | 3512-3/00 | Transmissão de energia elétrica   | 1000,00 |
| <b>35.13-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de energia elétrica</b>  |         |
|                | 3513-1/00 | Comércio atacadista de energia elétrica   | 1000,00 |
| <b>35.14-0</b> |           | <b>Distribuição de energia elétrica</b>   |         |
|                | 3514-0/00 | Distribuição de energia elétrica  | 1000,00 |
|                |           | <b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>                      |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>35.20-4</b> |           | <b>Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b> |         |
|                | 3520-4/01 | Produção de gás; processamento de gás natural  | 1000,00 |
|                | 3520-4/02 | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas   | 500,00  |
|                |           | <b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>                                       |         |
| <b>35.30-1</b> |           | <b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>                                       |         |
|                | 3530-1/00 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado  | 500,00  |
|                |           | <b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>                                      |         |
|                |           | <b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>   |         |
|                |           | <b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>   |         |
| <b>36.00-6</b> |           | <b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>   |         |
|                | 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água  | 500,00  |
|                | 3600-6/02 | Distribuição de água por caminhões   | 500,00  |
|                |           | <b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>  |         |
|                |           | <b>Esgoto e atividades relacionadas</b>  |         |
| <b>37.01-1</b> |           | <b>Gestão de redes de esgoto</b>   |         |
|                | 3701-1/00 | Gestão de redes de esgoto  | 500,00  |
| <b>37.02-9</b> |           | <b>Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b>  |         |
|                | 3702-9/00 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes   | 500,00  |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b> |         |
|                |           | <b>Coleta de resíduos</b>  |         |
| <b>38.11-4</b> |           | <b>Coleta de resíduos não-perigosos</b>                                      |         |
|                | 3811-4/00 | Coleta de resíduos não-perigosos   | 500,00  |
| <b>38.12-2</b> |           | <b>Coleta de resíduos perigosos</b>  |         |
|                | 3812-2/00 | Coleta de resíduos perigosos   | 500,00  |
|                |           | <b>Tratamento e disposição de resíduos</b>                                   |         |
| <b>38.21-1</b> |           | <b>Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b>                     |         |
|                | 3821-1/00 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos                            | 500,00  |
| <b>38.22-0</b> |           | <b>Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b>                         |         |
|                | 3822-0/00 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos                                | 500,00  |
|                |           | <b>Recuperação de materiais</b>  |         |
| <b>38.31-9</b> |           | <b>Recuperação de materiais metálicos</b>                                    |         |
|                | 3831-9/01 | Recuperação de sucatas de alumínio   | 1000,00 |
|                | 3831-9/99 | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio                          | 1000,00 |
| <b>38.32-7</b> |           | <b>Recuperação de materiais plásticos</b>                                    |         |
|                | 3832-7/00 | Recuperação de materiais plásticos   | 1000,00 |
| <b>38.39-4</b> |           | <b>Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b>              |         |
|                | 3839-4/01 | Usinas de compostagem  | 500,00  |
|                | 3839-4/99 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente                     | 1000,00 |
|                |           | <b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS</b>  |         |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>   |         |
|                |           | <b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>                    |         |
| <b>39.00-5</b> |           | <b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>                    |         |
|                | 3900-5/00 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos                           | 1000,00 |
|                |           | <b>CONSTRUÇÃO</b>   |         |
|                |           | <b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>  |         |
|                |           | <b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>                               |         |
| <b>41.10-7</b> |           | <b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>                               |         |
|                | 4110-7/00 | Incorporação de empreendimentos imobiliários                                      | 300,00  |
|                |           | <b>Construção de edifícios</b>  |         |
| <b>41.20-4</b> |           | <b>Construção de edifícios</b>  |         |
|                | 4120-4/00 | Construção de edifícios   | 700,00  |
|                |           | <b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>   |         |
|                |           | <b>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b> |         |
| <b>42.11-1</b> |           | <b>Construção de rodovias e ferrovias</b>   |         |
|                | 4211-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias  | 700,00  |
|                | 4211-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos                       | 700,00  |
| <b>42.12-0</b> |           | <b>Construção de obras-de-arte especiais</b>                                      |         |
|                | 4212-0/00 | Construção de obras-de-arte especiais   | 700,00  |
| <b>42.13-8</b> |           | <b>Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>                             |         |
|                | 4213-8/00 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas                                    | 700,00  |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos</b>        |        |
| <b>42.21-9</b> |           | <b>Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações</b>                               |        |
|                | 4221-9/01 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  | 700,00 |
|                | 4221-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica   | 700,00 |
|                | 4221-9/03 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica  | 700,00 |
|                | 4221-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações   | 700,00 |
|                | 4221-9/05 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações   | 700,00 |
| <b>42.22-7</b> |           | <b>Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas</b>                     |        |
|                | 4222-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação | 700,00 |
|                | 4222-7/02 | Obras de irrigação   | 700,00 |
| <b>42.23-5</b> |           | <b>Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto</b>                                     |        |
|                | 4223-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto  | 700,00 |
|                |           | <b>Construção de outras obras de infraestrutura</b>  |        |
| <b>42.91-0</b> |           | <b>Obras portuárias, marítimas e fluviais</b>  |        |
|                | 4291-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais   | 700,00 |
| <b>42.92-8</b> |           | <b>Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas</b>   |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4292-8/01 | Montagem de estruturas metálicas  | 700,00 |
|                | 4292-8/02 | Obras de montagem industrial  | 700,00 |
| <b>42.99-5</b> |           | <b>Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>              |        |
|                | 4299-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas                            | 700,00 |
|                | 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente              | 700,00 |
|                |           | <b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>                                |        |
|                |           | <b>Demolição e preparação do terreno</b>                                      |        |
| <b>43.11-8</b> |           | <b>Demolição e preparação de canteiros de obras</b>                           |        |
|                | 4311-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas                                    | 350,00 |
|                | 4311-8/02 | Preparação de canteiro e limpeza de terreno                                   | 700,00 |
| <b>43.12-6</b> |           | <b>Perfurações e sondagens</b>  |        |
|                | 4312-6/00 | Perfurações e sondagens   | 700,00 |
| <b>43.13-4</b> |           | <b>Obras de terraplenagem</b>   |        |
|                | 4313-4/00 | Obras de terraplenagem  | 700,00 |
| <b>43.19-3</b> |           | <b>Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b>      |        |
|                | 4319-3/00 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente             | 700,00 |
|                |           | <b>Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</b> |        |
| <b>43.21-5</b> |           | <b>Instalações elétricas</b>  |        |
|                | 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica  | 700,00 |
| <b>43.22-3</b> |           | <b>Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração</b>      |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 4322-3/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás   | 700,00 |
|                | 4322-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                      | 700,00 |
|                | 4322-3/03 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  | 700,00 |
| <b>43.29-1</b> |           | <b>Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>   |        |
|                | 4329-1/01 | Instalação de painéis publicitários  | 500,00 |
|                | 4329-1/02 | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre                                | 500,00 |
|                | 4329-1/03 | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes                                      | 500,00 |
|                | 4329-1/04 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos | 500,00 |
|                | 4329-1/05 | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração   | 500,00 |
|                | 4329-1/99 | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente   | 500,00 |
|                |           | <b>Obras de acabamento</b>   |        |
| <b>43.30-4</b> |           | <b>Obras de acabamento</b>   |        |
|                | 4330-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil   | 700,00 |
|                | 4330-4/02 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material                         | 700,00 |
|                | 4330-4/03 | Obras de acabamento em gesso e estuque   | 700,00 |
|                | 4330-4/04 | Serviços de pintura de edifícios em geral  | 700,00 |
|                | 4330-4/05 | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores   | 700,00 |
|                | 4330-4/99 | Outras obras de acabamento da construção   | 700,00 |
|                |           | <b>Outros serviços especializados para construção</b>  |        |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>43.91-6</b> |           | <b>Obras de fundações</b>  |         |
|                | 4391-6/00 | Obras de fundações   | 700,00  |
| <b>43.99-1</b> |           | <b>Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>                                       |         |
|                | 4399-1/01 | Administração de obras   | 700,00  |
|                | 4399-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias   | 700,00  |
|                | 4399-1/03 | Obras de alvenaria   | 700,00  |
|                | 4399-1/04 | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 700,00  |
|                | 4399-1/05 | Perfuração e construção de poços de água   | 700,00  |
|                | 4399-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  | 700,00  |
|                |           | <b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>  |         |
|                |           | <b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>   |         |
|                |           | <b>Comércio de veículos automotores</b>  |         |
| <b>45.11-1</b> |           | <b>Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores</b>   |         |
|                | 4511-1/01 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos  | 500,00  |
|                | 4511-1/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados   | 500,00  |
|                | 4511-1/03 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados  | 1000,00 |
|                | 4511-1/04 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados   | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 4511-1/05 | Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados                         | 1000,00 |
|                | 4511-1/06 | Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados                           | 1000,00 |
| <b>45.12-9</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b>         |         |
|                | 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores                | 200,00  |
|                | 4512-9/02 | Comércio sob consignação de veículos automotores                                       | 200,00  |
|                |           | <b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>                                  |         |
| <b>45.20-0</b> |           | <b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>                                  |         |
|                | 4520-0/01 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores                    | 200,00  |
|                | 4520-0/02 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores                 | 200,00  |
|                | 4520-0/03 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores                    | 200,00  |
|                | 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores                        | 200,00  |
|                | 4520-0/05 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores                  | 200,00  |
|                | 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores                                      | 200,00  |
|                | 4520-0/07 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores | 200,00  |
|                | 4520-0/08 | Serviços de capotaria  | 200,00  |
|                |           | <b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>                        |         |
| <b>45.30-7</b> |           | <b>Comércio de peças e acessórios para veículos</b>                                    |         |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>automotores</b>   |         |
|                | 4530-7/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                     | 1000,00 |
|                | 4530-7/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar  | 1000,00 |
|                | 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  | 360,00  |
|                | 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores                                       | 360,00  |
|                | 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar   | 360,00  |
|                | 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores | 200,00  |
|                |           | <b>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</b>                                    |         |
| <b>45.41-2</b> |           | <b>Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>                                     |         |
|                | 4541-2/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas   | 1000,00 |
|                | 4541-2/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                       | 1000,00 |
|                | 4541-2/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas  | 500,00  |
|                | 4541-2/04 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas   | 500,00  |
|                | 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  | 360,00  |
|                | 4541-2/06 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas                                    | 360,00  |
|                | 4541-2/07 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas                                   | 360,00  |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
| <b>45.42-1</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios</b>                         |        |
|                | 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios                    | 200,00 |
|                | 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas   | 200,00 |
| <b>45.43-9</b> |           | <b>Manutenção e reparação de motocicletas</b>  |        |
|                | 4543-9/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas   | 200,00 |
|                |           | <b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>  |        |
|                |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</b>              |        |
| <b>46.11-7</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>                |        |
|                | 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos                       | 200,00 |
| <b>46.12-5</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b> |        |
|                | 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos        | 200,00 |
| <b>46.13-3</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</b>              |        |
|                | 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                     | 200,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
| <b>46.14-1</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b>        |        |
|                | 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves               | 200,00 |
| <b>46.15-0</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b>    |        |
|                | 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico           | 200,00 |
| <b>46.16-8</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem</b>       |        |
|                | 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem              | 200,00 |
| <b>46.17-6</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>                  |        |
|                | 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                         | 200,00 |
| <b>46.18-4</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b> |        |
|                | 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria             | 200,00 |
|                | 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares           | 200,00 |
|                | 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações                        | 200,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente    | 200,00 |
| <b>46.19-2</b> |           | <b>Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b>                    |        |
|                | 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado                           | 200,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>   |        |
| <b>46.21-4</b> |           | <b>Comércio atacadista de café em grão</b>  |        |
|                | 4621-4/00 | Comércio atacadista de café em grão   | 500,00 |
| <b>46.22-2</b> |           | <b>Comércio atacadista de soja</b>  |        |
|                | 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja   | 500,00 |
| <b>46.23-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja</b> |        |
|                | 4623-1/01 | Comércio atacadista de animais vivos  | 500,00 |
|                | 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal                     | 500,00 |
|                | 4623-1/03 | Comércio atacadista de algodão  | 500,00 |
|                | 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado  | 500,00 |
|                | 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau  | 500,00 |
|                | 4623-1/06 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas   | 500,00 |
|                | 4623-1/07 | Comércio atacadista de sisal  | 500,00 |
|                |           | Comércio atacadista de matérias-primas  |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 4623-1/08 | agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada  | 500,00 |
|                | 4623-1/09 | Comércio atacadista de alimentos para animais  | 500,00 |
|                | 4623-1/99 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente   | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>  |        |
| <b>46.31-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de leite e laticínios</b>   |        |
|                | 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios  | 500,00 |
| <b>46.32-0</b> |           | <b>Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas</b>   |        |
|                | 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  | 500,00 |
|                | 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas  | 500,00 |
|                | 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 500,00 |
| <b>46.33-8</b> |           | <b>Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros</b>   |        |
|                | 4633-8/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  | 500,00 |
|                | 4633-8/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos   | 500,00 |
|                | 4633-8/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação  | 500,00 |
| <b>46.34-6</b> |           | <b>Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado</b>  |        |
|                | 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados   | 500,00 |
|                | 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados   | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar   | 500,00 |
|                | 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais                                       | 500,00 |
| <b>46.35-4</b> |           | <b>Comércio atacadista de bebidas</b>   |        |
|                | 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral   | 500,00 |
|                | 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante  | 500,00 |
|                | 4635-4/03 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada        | 500,00 |
|                | 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente                                    | 500,00 |
| <b>46.36-2</b> |           | <b>Comércio atacadista de produtos do fumo</b>  |        |
|                | 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado   | 500,00 |
|                | 4636-2/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos   | 500,00 |
| <b>46.37-1</b> |           | <b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> |        |
|                | 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel  | 500,00 |
|                | 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar   | 500,00 |
|                | 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras   | 500,00 |
|                | 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares   | 500,00 |
|                | 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias  | 500,00 |
|                | 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes   | 500,00 |
|                | 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes                        | 500,00 |
|                | 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros   | 500,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | produtos alimentícios não especificados anteriormente  |        |
| <b>46.39-7</b> |           | <b>Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b>   |        |
|                | 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral  | 500,00 |
|                | 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</b>  |        |
| <b>46.41-9</b> |           | <b>Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho</b>   |        |
|                | 4641-9/01 | Comércio atacadista de tecidos   | 500,00 |
|                | 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho   | 500,00 |
|                | 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho  | 500,00 |
| <b>46.42-7</b> |           | <b>Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios</b>  |        |
|                | 4642-7/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança                      | 500,00 |
|                | 4642-7/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho                        | 500,00 |
| <b>46.43-5</b> |           | <b>Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem</b>   |        |
|                | 4643-5/01 | Comércio atacadista de calçados  | 500,00 |
|                | 4643-5/02 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem   | 500,00 |
| <b>46.44-3</b> |           | <b>Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>                                 |        |
|                | 4644-3/01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano   | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4644-3/02 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário   | 500,00 |
| <b>46.45-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico</b>    |        |
|                | 4645-1/01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios        | 500,00 |
|                | 4645-1/02 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia  | 500,00 |
|                | 4645-1/03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos   | 500,00 |
| <b>46.46-0</b> |           | <b>Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>                           |        |
|                | 4646-0/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria  | 500,00 |
|                | 4646-0/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal  | 500,00 |
| <b>46.47-8</b> |           | <b>Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações</b>        |        |
|                | 4647-8/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria   | 500,00 |
|                | 4647-8/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações   | 500,00 |
| <b>46.49-4</b> |           | <b>Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> |        |
|                | 4649-4/01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico  | 500,00 |
|                | 4649-4/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico   | 500,00 |
|                | 4649-4/03 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                      | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4649-4/04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria   | 500,00 |
|                | 4649-4/05 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas   | 500,00 |
|                | 4649-4/06 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures   | 500,00 |
|                | 4649-4/07 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos  | 500,00 |
|                | 4649-4/08 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar  | 500,00 |
|                | 4649-4/09 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 500,00 |
|                | 4649-4/10 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas                                 | 500,00 |
|                | 4649-4/99 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente                           | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</b>  |        |
| <b>46.51-6</b> |           | <b>Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática</b>  |        |
|                | 4651-6/01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática  | 500,00 |
|                | 4651-6/02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática   | 500,00 |
| <b>46.52-4</b> |           | <b>Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b>   |        |
|                | 4652-4/00 | Comércio atacadista de componentes  | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação   |        |
|                |           | <b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</b> |        |
| <b>46.61-3</b> |           | <b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>              |        |
|                | 4661-3/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças                     | 500,00 |
| <b>46.62-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b>     |        |
|                | 4662-1/00 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças            | 500,00 |
| <b>46.63-0</b> |           | <b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b>                           |        |
|                | 4663-0/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças                                  | 500,00 |
| <b>46.64-8</b> |           | <b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>  |        |
|                | 4664-8/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças         | 500,00 |
| <b>46.65-6</b> |           | <b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b>                            |        |
|                | 4665-6/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças                                   | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos</b>   |        |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
| <b>46.69-9</b> |           | <b>e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>   |         |
|                | 4669-9/01 | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças  | 500,00  |
|                | 4669-9/99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças                                     | 500,00  |
|                |           | <b>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</b>                                 |         |
| <b>46.71-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de madeira e produtos derivados</b>  |         |
|                | 4671-1/00 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados   | 500,00  |
| <b>46.72-9</b> |           | <b>Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b>   |         |
|                | 4672-9/00 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas  | 500,00  |
| <b>46.73-7</b> |           | <b>Comércio atacadista de material elétrico</b>   |         |
|                | 4673-7/00 | Comércio atacadista de material elétrico  | 500,00  |
| <b>46.74-5</b> |           | <b>Comércio atacadista de cimento</b>   |         |
|                | 4674-5/00 | Comércio atacadista de cimento  | 500,00  |
| <b>46.79-6</b> |           | <b>Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral</b> |         |
|                | 4679-6/01 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares   | 1000,00 |
|                | 4679-6/02 | Comércio atacadista de mármore e granitos   | 1000,00 |
|                | 4679-6/03 | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais   | 1000,00 |
|                | 4679-6/04 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente  | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral  | 1000,00 |
|                |           | <b>Comércio atacadista especializado em outros produtos</b>  |         |
| <b>46.81-8</b> |           | <b>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP</b>   |         |
|                | 4681-8/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) | 1500,00 |
|                | 4681-8/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)   | 1500,00 |
|                | 4681-8/03 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante  | 1500,00 |
|                | 4681-8/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto   | 1500,00 |
|                | 4681-8/05 | Comércio atacadista de lubrificantes   | 1500,00 |
| <b>46.82-6</b> |           | <b>Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>   |         |
|                | 4682-6/00 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)  | 750,00  |
| <b>46.83-4</b> |           | <b>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>   |         |
|                | 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo  | 1500,00 |
| <b>46.84-2</b> |           | <b>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos</b>   |         |
|                | 4684-2/01 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros   | 1500,00 |
|                | 4684-2/02 | Comércio atacadista de solventes   | 1500,00 |
|                | 4684-2/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente  | 1500,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
| <b>46.85-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</b>                 |         |
|                | 4685-1/00 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção                        | 1000,00 |
| <b>46.86-9</b> |           | <b>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</b>                                     |         |
|                | 4686-9/01 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto  | 500,00  |
|                | 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens  | 500,00  |
| <b>46.87-7</b> |           | <b>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</b>   |         |
|                | 4687-7/01 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão   | 500,00  |
|                | 4687-7/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão                         | 500,00  |
|                | 4687-7/03 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos  | 500,00  |
| <b>46.89-3</b> |           | <b>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b> |         |
|                | 4689-3/01 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis                                   | 1000,00 |
|                | 4689-3/02 | Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados  | 500,00  |
|                | 4689-3/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente        | 500,00  |
|                |           | <b>Comércio atacadista não-especializado</b>   |         |
| <b>46.91-5</b> |           | <b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</b>             |         |
|                | 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios                    | 500,00  |

|                |           |   |          |
|----------------|-----------|---|----------|
| <b>46.92-3</b> |           | <b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários</b>                                      |          |
|                | 4692-3/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários   | 500,00   |
| <b>46.93-1</b> |           | <b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b>                      |          |
|                | 4693-1/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários                             | 500,00   |
|                |           | <b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>   |          |
|                |           | <b>Comércio varejista não-especializado</b>   |          |
| <b>47.11-3</b> |           | <b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados</b>       |          |
|                | 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados                              | 1500,00  |
|                | 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados                              | 1000,00  |
| <b>47.12-1</b> |           | <b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b> |          |
|                | 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns        | 350,00   |
| <b>47.13-0</b> |           | <b>Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios</b>                                       |          |
|                | 4713-0/01 | Lojas de departamentos ou magazines   | 1.200,00 |
|                | 4713-0/02 | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines   | 300,00   |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4713-0/03 | Lojas duty free de aeroportos internacionais  | 300,00 |
|                | 4713-0/04 | Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)   | 300,00 |
|                | 4713-0/05 | Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres  | 300,00 |
|                |           | <b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>  |        |
| <b>47.21-1</b> |           | <b>Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes</b>   |        |
|                | 4721-1/01 | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria   | 700,00 |
|                | 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda  | 700,00 |
|                | 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios  | 200,00 |
|                | 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes   | 200,00 |
| <b>47.22-9</b> |           | <b>Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias</b>   |        |
|                | 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes - açougues   | 200,00 |
|                | 4722-9/02 | Peixaria  | 200,00 |
| <b>47.23-7</b> |           | <b>Comércio varejista de bebidas</b>  |        |
|                | 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas   | 200,00 |
| <b>47.24-5</b> |           | <b>Comércio varejista de hortifrutigranjeiros</b>   |        |
|                | 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros  | 200,00 |
| <b>47.29-6</b> |           | <b>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo</b> |        |
|                | 4729-6/01 | Tabacaria   | 200,00 |
|                | 4729-6/02 | Comércio varejista de mercadorias em lojas de   | 350,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | conveniência   |         |
|                | 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | 200,00  |
|                |           | <b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>  |         |
| <b>47.31-8</b> |           | <b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>  |         |
|                | 4731-8/00 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores   | 1500,00 |
| <b>47.32-6</b> |           | <b>Comércio varejista de lubrificantes</b>   |         |
|                | 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes  | 200,00  |
|                |           | <b>Comércio varejista de material de construção</b>  |         |
| <b>47.41-5</b> |           | <b>Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b>   |         |
|                | 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  | 800,00  |
| <b>47.42-3</b> |           | <b>Comércio varejista de material elétrico</b>   |         |
|                | 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico  | 500,00  |
| <b>47.43-1</b> |           | <b>Comércio varejista de vidros</b>  |         |
|                | 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros   | 300,00  |
| <b>47.44-0</b> |           | <b>Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção</b>  |         |
|                | 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas  | 800,00  |
|                | 4744-0/02 | Comércio varejista de madeira e artefatos  | 800,00  |
|                | 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos  | 500,00  |
|                | 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas  | 500,00  |
|                | 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção  | 500,00  |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | não especificados anteriormente   |        |
|                | 4744-0/06 | Comércio varejista de pedras para revestimento  | 500,00 |
|                | 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral  | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico</b> |        |
| <b>47.51-2</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>                            |        |
|                | 4751-2/01 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática                                   | 300,00 |
|                | 4751-2/02 | Recarga de cartuchos para equipamentos de informática   | 300,00 |
| <b>47.52-1</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b>                              |        |
|                | 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação                                     | 500,00 |
| <b>47.53-9</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b>                     |        |
|                | 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo                            | 500,00 |
| <b>47.54-7</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação</b>                           |        |
|                | 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis  | 500,00 |
|                | 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria   | 300,00 |
|                | 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação   | 300,00 |
| <b>47.55-5</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho</b>                              |        |
|                | 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos   | 200,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho  | 200,00 |
|                | 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho   | 200,00 |
| <b>47.56-3</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</b>   |        |
|                | 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios  | 300,00 |
| <b>47.57-1</b> |           | <b>Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b> |        |
|                | 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação        | 200,00 |
| <b>47.59-8</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente</b>   |        |
|                | 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas  | 300,00 |
|                | 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente   | 300,00 |
|                |           | <b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>  |        |
| <b>47.61-0</b> |           | <b>Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria</b>  |        |
|                | 4761-0/01 | Comércio varejista de livros  | 200,00 |
|                | 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas  | 200,00 |
|                | 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria  | 300,00 |
| <b>47.62-8</b> |           | <b>Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas</b>  |        |
|                | 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas   | 300,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>47.63-6</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos</b>   |        |
|                | 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos  | 250,00 |
|                | 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos  | 250,00 |
|                | 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios  | 250,00 |
|                | 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping  | 250,00 |
|                | 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios                                   | 500,00 |
|                |           | <b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b> |        |
| <b>47.71-7</b> |           | <b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>                                     |        |
|                | 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas   | 350,00 |
|                | 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas   | 350,00 |
|                | 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos   | 350,00 |
|                | 4771-7/04 | Comércio varejista de medicamentos veterinários   | 350,00 |
| <b>47.72-5</b> |           | <b>Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>                                  |        |
|                | 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal   | 250,00 |
| <b>47.73-3</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b>  |        |
|                | 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos   | 300,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
| <b>47.74-1</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos de óptica</b>   |        |
|                | 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica  | 300,00 |
|                |           | <b>Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados</b> |        |
| <b>47.81-4</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>                                   |        |
|                | 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  | 200,00 |
| <b>47.82-2</b> |           | <b>Comércio varejista de calçados e artigos de viagem</b>  |        |
|                | 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados   | 200,00 |
|                | 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem  | 200,00 |
| <b>47.83-1</b> |           | <b>Comércio varejista de joias e relógios</b>  |        |
|                | 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria   | 600,00 |
|                | 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria  | 600,00 |
| <b>47.84-9</b> |           | <b>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>                                    |        |
|                | 4784-9/00 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)   | 750,00 |
| <b>47.85-7</b> |           | <b>Comércio varejista de artigos usados</b>  |        |
|                | 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidades   | 200,00 |
|                | 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados  | 200,00 |
| <b>47.89-0</b> |           | <b>Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente</b>               |        |
|                | 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos  | 200,00 |
|                | 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais  | 200,00 |
|                | 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte  | 200,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 4789-0/04 | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação | 200,00  |
|                | 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários                               | 200,00  |
|                | 4789-0/06 | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos                        | 600,00  |
|                | 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório                                     | 200,00  |
|                | 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem                             | 200,00  |
|                | 4789-0/09 | Comércio varejista de armas e munições   | 1000,00 |
|                | 4789-0/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente                  | 200,00  |
|                |           | <b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>                         |         |
| <b>47.90-3</b> |           | <b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>                         |         |
|                | 4790-3/01 | Sacoleiros   | 90,00   |
|                | 4790-3/02 | Carrinhos  | 220,00  |
|                | 4790-3/03 | Trailer  | 1080,00 |
|                | 4790-3/04 | Barracas de miudezas   | 120,00  |
|                |           | <b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>   |         |
|                |           | <b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>  |         |
|                |           | <b>Transporte ferroviário e metroferroviário</b>                                       |         |
| <b>49.11-6</b> |           | <b>Transporte ferroviário de carga</b>   |         |
|                | 4911-6/00 | Transporte ferroviário de carga  | 700,00  |
| <b>49.12-4</b> |           | <b>Transporte metroferroviário de passageiros</b>                                      |         |
|                | 4912-4/01 | Transporte ferroviário de passageiros  | 700,00  |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | intermunicipal e interestadual   |        |
|                | 4912-4/02 | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana  | 700,00 |
|                | 4912-4/03 | Transporte metroviário   | 700,00 |
|                |           | <b>Transporte rodoviário de passageiros</b>  |        |
| <b>49.21-3</b> |           | <b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana</b>           |        |
|                | 4921-3/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal  | 700,00 |
|                | 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana               | 700,00 |
| <b>49.22-1</b> |           | <b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional</b> |        |
|                | 4922-1/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana       | 700,00 |
|                | 4922-1/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual  | 700,00 |
|                | 4922-1/03 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional  | 700,00 |
| <b>49.23-0</b> |           | <b>Transporte rodoviário de táxi</b>   |        |
|                | 4923-0/01 | Serviço de táxi  | 100,00 |
|                | 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista   | 100,00 |
| <b>49.24-8</b> |           | <b>Transporte escolar</b>  |        |
|                | 4924-8/00 | Transporte escolar   | 100,00 |
| <b>49.29-9</b> |           | <b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não</b>     |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>especificados anteriormente</b>   |        |
|                | 4929-9/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal                                     | 700,00 |
|                | 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional | 700,00 |
|                | 4929-9/03 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal   | 500,00 |
|                | 4929-9/04 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional               | 600,00 |
|                | 4929-9/99 | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente  | 700,00 |
|                |           | <b>Transporte rodoviário de carga</b>  |        |
| <b>49.30-2</b> |           | <b>Transporte rodoviário de carga</b>  |        |
|                | 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  | 700,00 |
|                | 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional    | 700,00 |
|                | 4930-2/03 | Transporte rodoviário de produtos perigosos  | 700,00 |
|                | 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças  | 300,00 |
|                |           | <b>Transporte dutoviário</b>   |        |
| <b>49.40-0</b> |           | <b>Transporte dutoviário</b>   |        |
|                | 4940-0/00 | Transporte dutoviário  | 700,00 |
|                |           | <b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>   |        |
| <b>49.50-7</b> |           | <b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>   |        |
|                | 4950-7/00 | Trens turísticos, teleféricos e similares  | 500,00 |
|                |           | <b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>   |        |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>Transporte marítimo de cabotagem e longo curso</b>   |         |
| <b>50.11-4</b> |           | <b>Transporte marítimo de cabotagem</b>   |         |
|                | 5011-4/01 | Transporte marítimo de cabotagem - Carga  | 1000,00 |
|                | 5011-4/02 | Transporte marítimo de cabotagem - passageiros  | 1000,00 |
| <b>50.12-2</b> |           | <b>Transporte marítimo de longo curso</b>   |         |
|                | 5012-2/01 | Transporte marítimo de longo curso - Carga  | 1000,00 |
|                | 5012-2/02 | Transporte marítimo de longo curso - Passageiros  | 1000,00 |
|                |           | <b>Transporte por navegação interior</b>  |         |
| <b>50.21-1</b> |           | <b>Transporte por navegação interior de carga</b>   |         |
|                | 5021-1/01 | Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia   | 1000,00 |
|                | 5021-1/02 | Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia                           | 1000,00 |
| <b>50.22-0</b> |           | <b>Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares</b>   |         |
|                | 5022-0/01 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia                                     | 1000,00 |
|                | 5022-0/02 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 1000,00 |
|                |           | <b>Navegação de apoio</b>   |         |
| <b>50.30-1</b> |           | <b>Navegação de apoio</b>   |         |
|                | 5030-1/01 | Navegação de apoio marítimo   | 1000,00 |
|                | 5030-1/02 | Navegação de apoio portuário  | 1000,00 |
|                | 5030-1/03 | Serviço de rebocadores e empurradores   | 1000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>Outros transportes aquaviários</b>   |         |
| <b>50.91-2</b> |           | <b>Transporte por navegação de travessia</b>  |         |
|                | 5091-2/01 | Transporte por navegação de travessia, municipal                                    | 1000,00 |
|                | 5091-2/02 | Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional | 1000,00 |
| <b>50.99-8</b> |           | <b>Transportes aquaviários não especificados anteriormente</b>                      |         |
|                | 5099-8/01 | Transporte aquaviário para passeios turísticos                                      | 500,00  |
|                | 5099-8/99 | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente                      | 500,00  |
|                |           | <b>TRANSPORTE AÉREO</b>   |         |
|                |           | <b>Transporte aéreo de passageiros</b>  |         |
| <b>51.11-1</b> |           | <b>Transporte aéreo de passageiros regular</b>                                      |         |
|                | 5111-1/00 | Transporte aéreo de passageiros regular   | 1000,00 |
| <b>51.12-9</b> |           | <b>Transporte aéreo de passageiros não-regular</b>                                  |         |
|                | 5112-9/01 | Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação                         | 500,00  |
|                | 5112-9/99 | Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular                      | 500,00  |
|                |           | <b>Transporte aéreo de carga</b>  |         |
| <b>51.20-0</b> |           | <b>Transporte aéreo de carga</b>  |         |
|                | 5120-0/00 | Transporte aéreo de carga   | 1000,00 |
|                |           | <b>Transporte espacial</b>  |         |
| <b>51.30-7</b> |           | <b>Transporte espacial</b>  |         |
|                | 5130-7/00 | Transporte espacial   | 1000,00 |
|                |           | <b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>                        |         |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>Armazenamento, carga e descarga</b>  |        |
| <b>52.11-7</b> |           | <b>Armazenamento</b>  |        |
|                | 5211-7/01 | Armazéns gerais - emissão de warrant  | 500,00 |
|                | 5211-7/02 | Guarda-móveis   | 500,00 |
|                | 5211-7/99 | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis         | 500,00 |
| <b>52.12-5</b> |           | <b>Carga e descarga</b>   |        |
|                | 5212-5/00 | Carga e descarga  | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</b>                                 |        |
| <b>52.21-4</b> |           | <b>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</b>              |        |
|                | 5221-4/00 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados                     | 500,00 |
| <b>52.22-2</b> |           | <b>Terminais rodoviários e ferroviários</b>   |        |
|                | 5222-2/00 | Terminais rodoviários e ferroviários  | 500,00 |
| <b>52.23-1</b> |           | <b>Estacionamento de veículos</b>   |        |
|                | 5223-1/00 | Estacionamento de veículos  | 500,00 |
| <b>52.29-0</b> |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente</b> |        |
|                | 5229-0/01 | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada                 | 200,00 |
|                | 5229-0/02 | Serviços de reboque de veículos   | 200,00 |
|                | 5229-0/99 | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | 200,00 |
|                |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</b>                                |        |
| <b>52.31-1</b> |           | <b>Gestão de portos e terminais</b>   |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 5231-1/01 | Administração da infraestrutura portuária   | 500,00 |
|                | 5231-1/02 | Atividades do Operador Portuário  | 500,00 |
|                | 5231-1/03 | Gestão de terminais aquaviários   | 500,00 |
| <b>52.32-0</b> |           | <b>Atividades de agenciamento marítimo</b>  |        |
|                | 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo   | 500,00 |
| <b>52.39-7</b> |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente</b>              |        |
|                | 5239-7/01 | Serviços de praticagem  | 500,00 |
|                | 5239-7/99 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente                     | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>   |        |
| <b>52.40-1</b> |           | <b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>   |        |
|                | 5240-1/01 | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem  | 500,00 |
|                | 5240-1/99 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>                                   |        |
| <b>52.50-8</b> |           | <b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>                                   |        |
|                | 5250-8/01 | Comissaria de despachos   | 300,00 |
|                | 5250-8/02 | Atividades de despachantes aduaneiros   | 300,00 |
|                | 5250-8/03 | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo   | 300,00 |
|                | 5250-8/04 | Organização logística do transporte de carga  | 300,00 |
|                | 5250-8/05 | Operador de transporte multimodal - OTM   | 300,00 |
|                |           | <b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>   |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>Atividades de Correio</b>                                      |        |
| <b>53.10-5</b> |           | <b>Atividades de Correio</b>                                      |        |
|                | 5310-5/01 | Atividades do Correio Nacional                                    | 500,00 |
|                | 5310-5/02 | Atividades de franquedadas e permissionárias do Correio Nacional  | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de malote e de entrega</b>                          |        |
| <b>53.20-2</b> |           | <b>Atividades de malote e de entrega</b>                          |        |
|                | 5320-2/01 | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional           | 200,00 |
|                | 5320-2/02 | Serviços de entrega rápida  | 200,00 |
|                |           | <b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>                                   |        |
|                |           | <b>ALOJAMENTO</b>   |        |
|                |           | <b>Hotéis e similares</b>   |        |
| <b>55.10-8</b> |           | <b>Hotéis e similares</b>   |        |
|                | 5510-8/01 | Hotéis  | 500,00 |
|                | 5510-8/02 | Apart-hotéis  | 500,00 |
|                | 5510-8/03 | Motéis  | 500,00 |
|                |           | <b>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b> |        |
| <b>55.90-6</b> |           | <b>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b> |        |
|                | 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais                                   | 200,00 |
|                | 5590-6/02 | Campings  | 200,00 |
|                | 5590-6/03 | Pensões (alojamento)  | 200,00 |
|                | 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente                | 200,00 |
|                |           | <b>ALIMENTAÇÃO</b>  |        |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</b>                       |         |
| <b>56.11-2</b> |           | <b>Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas</b>   |         |
|                | 5611-2/01 | Restaurantes e similares   | 500,00  |
|                | 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                     | 500,00  |
|                | 5611-2/03 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                      | 300,00  |
|                | 5611-2/04 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento | 500,00  |
|                | 5611-2/05 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento | 1000,00 |
| <b>56.12-1</b> |           | <b>Serviços ambulantes de alimentação</b>  |         |
|                | 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação   | 300,00  |
| <b>56.20-1</b> |           | <b>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</b>              |         |
|                | 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas                | 500,00  |
|                | 5620-1/02 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                              | 200,00  |
|                | 5620-1/03 | Cantinas - serviços de alimentação privativos  | 200,00  |
|                | 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar      | 200,00  |
|                |           | <b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>  |         |
|                |           | <b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>   |         |
|                |           | <b>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</b>             |         |
| <b>58.11-5</b> |           | <b>Edição de livros</b>  |         |
|                | 5811-5/00 | Edição de livros   | 500,00  |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
| <b>58.12-3</b> |           | <b>Edição de jornais</b>   |        |
|                | 5812-3/01 | Edição de jornais diários  | 500,00 |
|                | 5812-3/02 | Edição de jornais não diários  | 500,00 |
| <b>58.13-1</b> |           | <b>Edição de revistas</b>  |        |
|                | 5813-1/00 | Edição de revistas   | 500,00 |
| <b>58.19-1</b> |           | <b>Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>  |        |
|                | 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos   | 500,00 |
|                |           | <b>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</b>                                  |        |
| <b>58.21-2</b> |           | <b>Edição integrada à impressão de livros</b>  |        |
|                | 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros   | 500,00 |
| <b>58.22-1</b> |           | <b>Edição integrada à impressão de jornais</b>   |        |
|                | 5822-1/01 | Edição integrada à impressão de jornais diários  | 500,00 |
|                | 5822-1/02 | Edição integrada à impressão de jornais não diários  | 500,00 |
| <b>58.23-9</b> |           | <b>Edição integrada à impressão de revistas</b>  |        |
|                | 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas   | 500,00 |
| <b>58.29-8</b> |           | <b>Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>                                    |        |
|                | 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos   | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b> |        |
|                |           | <b>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</b>                                     |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>59.11-1</b> |           | <b>Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>                              |        |
|                | 5911-1/01 | Estúdios cinematográficos   | 300,00 |
|                | 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade   | 300,00 |
|                | 5911-1/99 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente     | 300,00 |
| <b>59.12-0</b> |           | <b>Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>                          |        |
|                | 5912-0/01 | Serviços de dublagem  | 200,00 |
|                | 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual  | 200,00 |
|                | 5912-0/99 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 200,00 |
| <b>59.13-8</b> |           | <b>Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão</b>   |        |
|                | 5913-8/00 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão  | 200,00 |
| <b>59.14-6</b> |           | <b>Atividades de exibição cinematográfica</b>   |        |
|                | 5914-6/00 | Atividades de exibição cinematográfica  | 400,00 |
|                |           | <b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>  |        |
| <b>59.20-1</b> |           | <b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>  |        |
|                | 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música   | 200,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>   |        |
|                |           | <b>Atividades de rádio</b>  |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>60.10-1</b> |           | <b>Atividades de rádio</b>  |        |
|                | 6010-1/00 | Atividades de rádio   | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de televisão</b>  |        |
| <b>60.21-7</b> |           | <b>Atividades de televisão aberta</b>                                     |        |
|                | 6021-7/00 | Atividades de televisão aberta  | 500,00 |
| <b>60.22-5</b> |           | <b>Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura</b> |        |
|                | 6022-5/01 | Programadoras   | 800,00 |
|                | 6022-5/02 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras  | 800,00 |
|                |           | <b>TELECOMUNICAÇÕES</b>   |        |
|                |           | <b>Telecomunicações por fio</b>   |        |
| <b>61.10-8</b> |           | <b>Telecomunicações por fio</b>   |        |
|                | 6110-8/01 | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC                                | 800,00 |
|                | 6110-8/02 | Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT                | 800,00 |
|                | 6110-8/03 | Serviços de comunicação multimídia - SCM                                  | 800,00 |
|                | 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente      | 800,00 |
|                |           | <b>Telecomunicações sem fio</b>   |        |
| <b>61.20-5</b> |           | <b>Telecomunicações sem fio</b>   |        |
|                | 6120-5/01 | Telefonia móvel celular   | 800,00 |
|                | 6120-5/02 | Serviço móvel especializado - SME   | 800,00 |
|                | 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente      | 800,00 |
|                |           | <b>Telecomunicações por satélite</b>                                      |        |
| <b>61.30-2</b> |           | <b>Telecomunicações por satélite</b>                                      |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 6130-2/00 | Telecomunicações por satélite   | 800,00 |
|                |           | <b>Operadoras de televisão por assinatura</b>                         |        |
| <b>61.41-8</b> |           | <b>Operadoras de televisão por assinatura por cabo</b>                |        |
|                | 6141-8/00 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo                       | 800,00 |
| <b>61.42-6</b> |           | <b>Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas</b>         |        |
|                | 6142-6/00 | Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas                | 800,00 |
| <b>61.43-4</b> |           | <b>Operadoras de televisão por assinatura por satélite</b>            |        |
|                | 6143-4/00 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite                   | 800,00 |
|                |           | <b>Outras atividades de telecomunicações</b>                          |        |
| <b>61.90-6</b> |           | <b>Outras atividades de telecomunicações</b>                          |        |
|                | 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações                         | 500,00 |
|                | 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP                     | 500,00 |
|                | 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>            |        |
|                |           | <b>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</b>            |        |
| <b>62.01-5</b> |           | <b>Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b>       |        |
|                | 6201-5/01 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda              | 200,00 |
|                | 6201-5/02 | Web design  | 200,00 |
| <b>62.02-3</b> |           | <b>Desenvolvimento e licenciamento de</b>                             |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>programas de computador customizáveis</b>   |        |
|                | 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis                             | 200,00 |
| <b>62.03-1</b> |           | <b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b>                  |        |
|                | 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis                         | 200,00 |
| <b>62.04-0</b> |           | <b>Consultoria em tecnologia da informação</b>   |        |
|                | 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação  | 200,00 |
| <b>62.09-1</b> |           | <b>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b>                     |        |
|                | 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação                            | 200,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>   |        |
|                |           | <b>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</b>                  |        |
| <b>63.11-9</b> |           | <b>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b> |        |
|                | 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet        | 200,00 |
| <b>63.19-4</b> |           | <b>Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b>                   |        |
|                | 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet                          | 200,00 |
|                |           | <b>Outras atividades de prestação de serviços de informação</b>                                      |        |
| <b>63.91-7</b> |           | <b>Agências de notícias</b>  |        |
|                | 6391-7/00 | Agências de notícias   | 200,00 |

|                |           |   |          |
|----------------|-----------|---|----------|
| <b>63.99-2</b> |           | <b>Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b> |          |
|                | 6399-2/00 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente        | 200,00   |
|                |           | <b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>                               |          |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>   |          |
|                |           | <b>Banco Central</b>  |          |
| <b>64.10-7</b> |           | <b>Banco Central</b>  |          |
|                | 6410-7/00 | Banco Central   | 8.000,00 |
|                |           | <b>Intermediação monetária - depósitos à vista</b>  |          |
| <b>64.21-2</b> |           | <b>Bancos comerciais</b>  |          |
|                | 6421-2/00 | Bancos comerciais   | 8.000,00 |
| <b>64.22-1</b> |           | <b>Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>   |          |
|                | 6422-1/00 | Bancos múltiplos, com carteira comercial  | 8.000,00 |
| <b>64.23-9</b> |           | <b>Caixas econômicas</b>  |          |
|                | 6423-9/00 | Caixas econômicas   | 8.000,00 |
| <b>64.24-7</b> |           | <b>Crédito cooperativo</b>  |          |
|                | 6424-7/01 | Bancos cooperativos   | 1000,00  |
|                | 6424-7/02 | Cooperativas centrais de crédito  | 1000,00  |
|                | 6424-7/03 | Cooperativas de crédito mútuo   | 1000,00  |
|                | 6424-7/04 | Cooperativas de crédito rural   | 1000,00  |
|                |           | <b>Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação</b>                            |          |
| <b>64.31-0</b> |           | <b>Bancos múltiplos, sem carteira comercial</b>   |          |
|                | 6431-0/00 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial  | 8.000,00 |

|                |           |  |          |
|----------------|-----------|--|----------|
| <b>64.32-8</b> |           | <b>Bancos de investimento</b>  |          |
|                | 6432-8/00 | Bancos de investimento   | 8.000,00 |
| <b>64.33-6</b> |           | <b>Bancos de desenvolvimento</b>   |          |
|                | 6433-6/00 | Bancos de desenvolvimento  | 8.000,00 |
| <b>64.34-4</b> |           | <b>Agências de fomento</b>   |          |
|                | 6434-4/00 | Agências de fomento  | 1000,00  |
| <b>64.35-2</b> |           | <b>Crédito imobiliário</b>   |          |
|                | 6435-2/01 | Sociedades de crédito imobiliário  | 1000,00  |
|                | 6435-2/02 | Associações de poupança e empréstimo   | 1000,00  |
|                | 6435-2/03 | Companhias hipotecárias  | 1000,00  |
| <b>64.36-1</b> |           | <b>Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</b>           |          |
|                | 6436-1/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras                  | 1000,00  |
| <b>64.37-9</b> |           | <b>Sociedades de crédito ao microempreendedor</b>                                  |          |
|                | 6437-9/00 | Sociedades de crédito ao microempreendedor   | 1000,00  |
| <b>64.38-7</b> |           | <b>Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária</b>       |          |
|                | 6438-7/01 | Bancos de câmbio   | 1000,00  |
|                | 6438-7/99 | Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente | 1000,00  |
|                |           | <b>Arrendamento mercantil</b>  |          |
| <b>64.40-9</b> |           | <b>Arrendamento mercantil</b>  |          |
|                | 6440-9/00 | Arrendamento mercantil   | 1000,00  |
|                |           | <b>Sociedades de capitalização</b>   |          |
| <b>64.50-6</b> |           | <b>Sociedades de capitalização</b>   |          |
|                | 6450-6/00 | Sociedades de capitalização  | 1000,00  |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>Atividades de sociedades de participação</b>                                  |         |
| <b>64.61-1</b> |           | <b>Holdings de instituições financeiras</b>                                      |         |
|                | 6461-1/00 | Holdings de instituições financeiras   | 500,00  |
| <b>64.62-0</b> |           | <b>Holdings de instituições não-financeiras</b>                                  |         |
|                | 6462-0/00 | Holdings de instituições não-financeiras   | 500,00  |
| <b>64.63-8</b> |           | <b>Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>                        |         |
|                | 6463-8/00 | Outras sociedades de participação, exceto holdings                               | 1000,00 |
|                |           | <b>Fundos de investimento</b>  |         |
| <b>64.70-1</b> |           | <b>Fundos de investimento</b>  |         |
|                | 6470-1/01 | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários                    | 1000,00 |
|                | 6470-1/02 | Fundos de investimento previdenciários   | 1000,00 |
|                | 6470-1/03 | Fundos de investimento imobiliários  | 1000,00 |
|                |           | <b>Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>        |         |
| <b>64.91-3</b> |           | <b>Sociedades de fomento mercantil - factoring</b>                               |         |
|                | 6491-3/00 | Sociedades de fomento mercantil - factoring                                      | 1000,00 |
| <b>64.92-1</b> |           | <b>Securitização de créditos</b>   |         |
|                | 6492-1/00 | Securitização de créditos  | 1000,00 |
| <b>64.93-0</b> |           | <b>Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos</b>             |         |
|                | 6493-0/00 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos                    | 1000,00 |
| <b>64.99-9</b> |           | <b>Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b> |         |
|                | 6499-9/01 | Clubes de investimento   | 1000,00 |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 6499-9/02 | Sociedades de investimento  | 1000,00 |
|                | 6499-9/03 | Fundo garantidor de crédito   | 1000,00 |
|                | 6499-9/04 | Caixas de financiamento de corporações                                    | 1000,00 |
|                | 6499-9/05 | Concessão de crédito pelas OSCIP  | 1000,00 |
|                | 6499-9/99 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | 1000,00 |
|                |           | <b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>    |         |
|                |           | <b>Seguros de vida e não-vida</b>   |         |
| <b>65.11-1</b> |           | <b>Seguros de vida</b>  |         |
|                | 6511-1/01 | Sociedade seguradora de seguros vida                                      | 1000,00 |
|                | 6511-1/02 | Planos de auxílio-funeral   | 1000,00 |
| <b>65.12-0</b> |           | <b>Seguros não-vida</b>   |         |
|                | 6512-0/00 | Sociedade seguradora de seguros não vida                                  | 1000,00 |
|                |           | <b>Seguros-saúde</b>  |         |
| <b>65.20-1</b> |           | <b>Seguros-saúde</b>  |         |
|                | 6520-1/00 | Sociedade seguradora de seguros saúde                                     | 1000,00 |
|                |           | <b>Resseguros</b>   |         |
| <b>65.30-8</b> |           | <b>Resseguros</b>   |         |
|                | 6530-8/00 | Resseguros  | 1000,00 |
|                |           | <b>Previdência complementar</b>   |         |
| <b>65.41-3</b> |           | <b>Previdência complementar fechada</b>                                   |         |
|                | 6541-3/00 | Previdência complementar fechada  | 1000,00 |
| <b>65.42-1</b> |           | <b>Previdência complementar aberta</b>                                    |         |
|                | 6542-1/00 | Previdência complementar aberta   | 1000,00 |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                |           | <b>Planos de saúde</b>   |         |
| <b>65.50-2</b> |           | <b>Planos de saúde</b>   |         |
|                | 6550-2/00 | Planos de saúde  | 1000,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b> |         |
|                |           | <b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</b>  |         |
| <b>66.11-8</b> |           | <b>Administração de bolsas e mercados de balcão organizados</b>  |         |
|                | 6611-8/01 | Bolsa de valores   | 1000,00 |
|                | 6611-8/02 | Bolsa de mercadorias   | 1000,00 |
|                | 6611-8/03 | Bolsa de mercadorias e futuros   | 1000,00 |
|                | 6611-8/04 | Administração de mercados de balcão organizados  | 1000,00 |
| <b>66.12-6</b> |           | <b>Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias</b>            |         |
|                | 6612-6/01 | Corretoras de títulos e valores mobiliários  | 1000,00 |
|                | 6612-6/02 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários  | 1000,00 |
|                | 6612-6/03 | Corretoras de câmbio   | 1000,00 |
|                | 6612-6/04 | Corretoras de contratos de mercadorias   | 1000,00 |
|                | 6612-6/05 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras   | 1000,00 |
| <b>66.13-4</b> |           | <b>Administração de cartões de crédito</b>   |         |
|                | 6613-4/00 | Administração de cartões de crédito  | 1000,00 |
| <b>66.19-3</b> |           | <b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>                      |         |
|                | 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia  | 500,00  |
|                | 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras  | 500,00  |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                | 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros   | 500,00  |
|                | 6619-3/04 | Caixas eletrônicos  | 1000,00 |
|                | 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito   | 1000,00 |
|                | 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente                                       | 500,00  |
|                |           | <b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</b>                                 |         |
| <b>66.21-5</b> |           | <b>Avaliação de riscos e perdas</b>   |         |
|                | 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros  | 200,00  |
|                | 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial  | 200,00  |
| <b>66.22-3</b> |           | <b>Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde</b>                                    |         |
|                | 6622-3/00 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde   | 200,00  |
| <b>66.29-1</b> |           | <b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente</b> |         |
|                | 6629-1/00 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente        | 500,00  |
|                |           | <b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>   |         |
| <b>66.30-4</b> |           | <b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>   |         |
|                | 6630-4/00 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão  | 500,00  |
|                |           | <b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>  |         |
|                |           | <b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>  |         |
|                |           | <b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>  |         |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>68.10-2</b> |           | <b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>                                |        |
|                | 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios  | 500,00 |
|                | 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios   | 500,00 |
|                | 6810-2/03 | Loteamento de imóveis próprios  | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</b>                           |        |
| <b>68.21-8</b> |           | <b>Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis</b>                        |        |
|                | 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis                               | 500,00 |
|                | 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis  | 500,00 |
| <b>68.22-6</b> |           | <b>Gestão e administração da propriedade imobiliária</b>                          |        |
|                | 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária                                 | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>                           |        |
|                |           | <b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>                      |        |
|                |           | <b>Atividades jurídicas</b>   |        |
| <b>69.11-7</b> |           | <b>Atividades jurídicas, exceto cartórios</b>                                     |        |
|                | 6911-7/01 | Serviços advocatícios   | 500,00 |
|                | 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça  | 200,00 |
|                | 6911-7/03 | Agente de propriedade industrial  | 200,00 |
| <b>69.12-5</b> |           | <b>Cartórios</b>  |        |
|                | 6912-5/00 | Cartórios   | 750,00 |
|                |           | <b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b> |        |
| <b>69.20-6</b> |           | <b>Atividades de contabilidade, consultoria e</b>                                 |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>auditoria contábil e tributária</b>   |        |
|                | 6920-6/01 | Atividades de contabilidade  | 500,00 |
|                | 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária                            | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>          |        |
|                |           | <b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>                             |        |
| <b>70.10-7</b> |           | <b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>                             |        |
|                |           | <b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>                                 |        |
| <b>70.20-4</b> |           | <b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>                                 |        |
|                | 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica | 500,00 |
|                |           | <b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>                |        |
|                |           | <b>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</b>         |        |
| <b>71.11-1</b> |           | <b>Serviços de arquitetura</b>   |        |
|                | 7111-1/00 | Serviços de arquitetura  | 500,00 |
| <b>71.12-0</b> |           | <b>Serviços de engenharia</b>  |        |
|                | 7112-0/00 | Serviços de engenharia   | 500,00 |
| <b>71.19-7</b> |           | <b>Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia</b>                     |        |
|                | 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia   | 500,00 |
|                | 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos   | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia                         | 300,00 |
|                | 7119-7/04 | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho                            | 200,00 |
|                | 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente | 300,00 |
|                |           | <b>Testes e análises técnicas</b>   |        |
| <b>71.20-1</b> |           | <b>Testes e análises técnicas</b>   |        |
|                | 7120-1/00 | Testes e análises técnicas  | 300,00 |
|                |           | <b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>  |        |
|                |           | <b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>               |        |
| <b>72.10-0</b> |           | <b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>               |        |
|                | 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais                      | 500,00 |
|                |           | <b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>                |        |
| <b>72.20-7</b> |           | <b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>                |        |
|                | 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas                       | 500,00 |
|                |           | <b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>  |        |
|                |           | <b>Publicidade</b>  |        |
| <b>73.11-4</b> |           | <b>Agências de publicidade</b>  |        |
|                | 7311-4/00 | Agências de publicidade   | 500,00 |
| <b>73.12-2</b> |           | <b>Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>          |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | 500,00 |
| <b>73.19-0</b> |           | <b>Atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b>            |        |
|                | 7319-0/01 | Criação de estandes para feiras e exposições                                | 500,00 |
|                | 7319-0/02 | Promoção de vendas  | 500,00 |
|                | 7319-0/03 | Marketing direto  | 500,00 |
|                | 7319-0/04 | Consultoria em publicidade  | 500,00 |
|                | 7319-0/99 | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente            | 500,00 |
|                |           | <b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>                            |        |
| <b>73.20-3</b> |           | <b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>                            |        |
|                | 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública                                   | 500,00 |
|                |           | <b>OUTRAS ATIVIDADES<br/>PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E<br/>TÉCNICAS</b>      |        |
|                |           | <b>Design e decoração de interiores</b>                                     |        |
| <b>74.10-2</b> |           | <b>Design e decoração de interiores</b>                                     |        |
|                | 7410-2/02 | Design de interiores  | 500,00 |
|                | 7410-2/03 | Design de produto   | 500,00 |
|                | 7410-2/99 | Atividades de design não especificadas anteriormente                        | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades fotográficas e similares</b>                                  |        |
| <b>74.20-0</b> |           | <b>Atividades fotográficas e similares</b>                                  |        |
|                | 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina             | 200,00 |
|                | 7420-0/02 | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas                   | 300,00 |
|                | 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos   | 200,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos  | 200,00 |
|                | 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem   | 300,00 |
|                |           | <b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>         |        |
| <b>74.90-1</b> |           | <b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>         |        |
|                | 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares   | 200,00 |
|                | 7490-1/02 | Escafandria e mergulho  | 300,00 |
|                | 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias                      | 200,00 |
|                | 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 500,00 |
|                | 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas                | 500,00 |
|                | 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente         | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>  |        |
|                |           | <b>Atividades veterinárias</b>  |        |
| <b>75.00-1</b> |           | <b>Atividades veterinárias</b>  |        |
|                | 7500-1/00 | Atividades veterinárias   | 350,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>                                     |        |
|                |           | <b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>                 |        |
|                |           | <b>Locação de meios de transporte sem condutor</b>  |        |
| <b>77.11-0</b> |           | <b>Locação de automóveis sem condutor</b>   |        |
|                | 7711-0/00 | Locação de automóveis sem condutor  | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>77.19-5</b> |           | <b>Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor</b>                      |        |
|                | 7719-5/01 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos                         | 100,00 |
|                | 7719-5/02 | Locação de aeronaves sem tripulação   | 500,00 |
|                | 7719-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor         | 500,00 |
|                |           | <b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</b>   |        |
| <b>77.21-7</b> |           | <b>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b>                                     |        |
|                | 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos  | 200,00 |
| <b>77.22-5</b> |           | <b>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</b>  |        |
|                | 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares   | 100,00 |
| <b>77.23-3</b> |           | <b>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</b>                                  |        |
|                | 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios   | 100,00 |
| <b>77.29-2</b> |           | <b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>             |        |
|                | 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos   | 200,00 |
|                | 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais | 200,00 |
|                | 7729-2/03 | Aluguel de material médico  | 200,00 |
|                | 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente             | 200,00 |
|                |           | <b>Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador</b>                                      |        |
| <b>77.31-4</b> |           | <b>Aluguel de máquinas e equipamentos</b>   |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>agrícolas sem operador</b>  |        |
|                | 7731-4/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  | 300,00 |
| <b>77.32-2</b> |           | <b>Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador</b>   |        |
|                | 7732-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                                 | 300,00 |
|                | 7732-2/02 | Aluguel de andaimes  | 300,00 |
| <b>77.33-1</b> |           | <b>Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório</b>  |        |
|                | 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório   | 200,00 |
| <b>77.39-0</b> |           | <b>Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente</b>  |        |
|                | 7739-0/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador                            | 300,00 |
|                | 7739-0/02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador  | 300,00 |
|                | 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes                             | 200,00 |
|                | 7739-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | 300,00 |
|                |           | <b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>  |        |
| <b>77.40-3</b> |           | <b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>  |        |
|                | 7740-3/00 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros   | 200,00 |
|                |           | <b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>  |        |
|                |           | <b>Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>   |        |
| <b>78.10-8</b> |           | <b>Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>   |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 7810-8/00 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra  | 200,00 |
|                |           | <b>Locação de mão-de-obra temporária</b>   |        |
| <b>78.20-5</b> |           | <b>Locação de mão-de-obra temporária</b>   |        |
|                | 7820-5/00 | Locação de mão-de-obra temporária  | 200,00 |
|                |           | <b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>                          |        |
| <b>78.30-2</b> |           | <b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>                          |        |
|                | 7830-2/00 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros                                 | 200,00 |
|                |           | <b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>                 |        |
|                |           | <b>Agências de viagens e operadores turísticos</b>                                       |        |
| <b>79.11-2</b> |           | <b>Agências de viagens</b>   |        |
|                | 7911-2/00 | Agências de viagens  | 300,00 |
| <b>79.12-1</b> |           | <b>Operadores turísticos</b>   |        |
|                | 7912-1/00 | Operadores turísticos  | 300,00 |
|                |           | <b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b> |        |
| <b>79.90-2</b> |           | <b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b> |        |
|                | 7990-2/00 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente        | 300,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>                                |        |
|                |           | <b>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</b>               |        |
| <b>80.11-1</b> |           | <b>Atividades de vigilância e segurança privada</b>                                      |        |

|                |           |  |         |
|----------------|-----------|--|---------|
|                | 8011-1/01 | Atividades de vigilância e segurança privada                                   | 500,00  |
|                | 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda                                     | 200,00  |
| <b>80.12-9</b> |           | <b>Atividades de transporte de valores</b>                                     |         |
|                | 8012-9/00 | Atividades de transporte de valores  | 1500,00 |
|                |           | <b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>                    |         |
| <b>80.20-0</b> |           | <b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>                    |         |
|                | 8020-0/01 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico                | 700,00  |
|                | 8020-0/02 | Outras atividades de serviços de segurança                                     | 700,00  |
|                |           | <b>Atividades de investigação particular</b>                                   |         |
| <b>80.30-7</b> |           | <b>Atividades de investigação particular</b>                                   |         |
|                | 8030-7/00 | Atividades de investigação particular  | 200,00  |
|                |           | <b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>                      |         |
|                |           | <b>Serviços combinados para apoio a edifícios</b>                              |         |
| <b>81.11-7</b> |           | <b>Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> |         |
|                | 8111-7/00 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais        | 200,00  |
| <b>81.12-5</b> |           | <b>Condomínios prediais</b>  |         |
|                | 8112-5/00 | Condomínios prediais   | ISENTO  |
|                |           | <b>Atividades de limpeza</b>   |         |
| <b>81.21-4</b> |           | <b>Limpeza em prédios e em domicílios</b>                                      |         |
|                | 8121-4/00 | Limpeza em prédios e em domicílios   | 200,00  |
| <b>81.22-2</b> |           | <b>Imunização e controle de pragas urbanas</b>                                 |         |
|                | 8122-2/00 | Imunização e controle de pragas urbanas  | 200,00  |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>81.29-0</b> |           | <b>Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>  |        |
|                | 8129-0/00 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente   | 200,00 |
|                |           | <b>Atividades paisagísticas</b>   |        |
| <b>81.30-3</b> |           | <b>Atividades paisagísticas</b>   |        |
|                | 8130-3/00 | Atividades paisagísticas  | 200,00 |
|                |           | <b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b> |        |
|                |           | <b>Serviços de escritório e apoio administrativo</b>  |        |
| <b>82.11-3</b> |           | <b>Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>   |        |
|                | 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo  | 200,00 |
| <b>82.19-9</b> |           | <b>Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo</b>          |        |
|                | 8219-9/01 | Fotocópias  | 200,00 |
|                | 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente    | 200,00 |
|                |           | <b>Atividades de teleatendimento</b>  |        |
| <b>82.20-2</b> |           | <b>Atividades de teleatendimento</b>  |        |
|                | 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento   | 320,00 |
|                |           | <b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>                                    |        |
| <b>82.30-0</b> |           | <b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>                                    |        |
|                | 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos,  | 750,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | exposições e festas  |        |
|                | 8230-0/02 | Casas de festas e eventos  | 750,00 |
|                |           | <b>Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas</b>                          |        |
| <b>82.91-1</b> |           | <b>Atividades de cobrança e informações cadastrais</b>   |        |
|                | 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais  | 200,00 |
| <b>82.92-0</b> |           | <b>Envasamento e empacotamento sob contrato</b>  |        |
|                | 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato   | 320,00 |
| <b>82.99-7</b> |           | <b>Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b> |        |
|                | 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água   | 320,00 |
|                | 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares   | 320,00 |
|                | 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção   | 200,00 |
|                | 8299-7/04 | Leiloeiros independentes   | 320,00 |
|                | 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato  | 320,00 |
|                | 8299-7/06 | Casas lotéricas  | 500,00 |
|                | 8299-7/07 | Salas de acesso à internet   | 320,00 |
|                | 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | 320,00 |
|                |           | <b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>   |        |
|                |           | <b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>   |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>Administração do estado e da política econômica e social</b>                                  |        |
| <b>84.11-6</b> |           | <b>Administração pública em geral</b>  |        |
|                | 8411-6/00 | Administração pública em geral   | ISENTO |
| <b>84.12-4</b> |           | <b>Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais</b> |        |
|                | 8412-4/00 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais        | ISENTO |
| <b>84.13-2</b> |           | <b>Regulação das atividades econômicas</b>   |        |
|                | 8413-2/00 | Regulação das atividades econômicas  | ISENTO |
|                |           | <b>Serviços coletivos prestados pela administração pública</b>                                   |        |
| <b>84.21-3</b> |           | <b>Relações exteriores</b>   |        |
|                | 8421-3/00 | Relações exteriores  | ISENTO |
| <b>84.22-1</b> |           | <b>Defesa</b>  |        |
|                | 8422-1/00 | Defesa   | ISENTO |
| <b>84.23-0</b> |           | <b>Justiça</b>   |        |
|                | 8423-0/00 | Justiça  | ISENTO |
| <b>84.24-8</b> |           | <b>Segurança e ordem pública</b>   |        |
|                | 8424-8/00 | Segurança e ordem pública  | ISENTO |
| <b>84.25-6</b> |           | <b>Defesa Civil</b>  |        |
|                | 8425-6/00 | Defesa Civil   | ISENTO |
|                |           | <b>Seguridade social obrigatória</b>   |        |
| <b>84.30-2</b> |           | <b>Seguridade social obrigatória</b>   |        |
|                | 8430-2/00 | Seguridade social obrigatória  | ISENTO |
|                |           | <b>EDUCAÇÃO</b>  |        |
|                |           | <b>EDUCAÇÃO</b>  |        |

|                |           |   |         |
|----------------|-----------|---|---------|
|                |           | <b>Educação infantil e ensino fundamental</b>               |         |
| <b>85.11-2</b> |           | <b>Educação infantil – creche</b>                           |         |
|                | 8511-2/00 | Educação infantil – creche                                  | 300,00  |
| <b>85.12-1</b> |           | <b>Educação infantil - pré-escola</b>                       |         |
|                | 8512-1/00 | Educação infantil - pré-escola                              | 300,00  |
| <b>85.13-9</b> |           | <b>Ensino fundamental</b>                                   |         |
|                | 8513-9/00 | Ensino fundamental  | 500,00  |
|                |           | <b>Ensino médio</b>   |         |
| <b>85.20-1</b> |           | <b>Ensino médio</b>   |         |
|                | 8520-1/00 | Ensino médio  | 800,00  |
|                |           | <b>Educação superior</b>                                    |         |
| <b>85.31-7</b> |           | <b>Educação superior - graduação</b>                        |         |
|                | 8531-7/00 | Educação superior – graduação                               | 1000,00 |
| <b>85.32-5</b> |           | <b>Educação superior - graduação e pós-graduação</b>        |         |
|                | 8532-5/00 | Educação superior - graduação e pós-graduação               | 1000,00 |
| <b>85.33-3</b> |           | <b>Educação superior - pós-graduação e extensão</b>         |         |
|                | 8533-3/00 | Educação superior - pós-graduação e extensão                | 1000,00 |
|                |           | <b>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</b> |         |
| <b>85.41-4</b> |           | <b>Educação profissional de nível técnico</b>               |         |
|                | 8541-4/00 | Educação profissional de nível técnico                      | 700,00  |
| <b>85.42-2</b> |           | <b>Educação profissional de nível tecnológico</b>           |         |
|                | 8542-2/00 | Educação profissional de nível tecnológico                  | 900,00  |
|                |           | <b>Atividades de apoio à educação</b>                       |         |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
| <b>85.50-3</b> |           | <b>Atividades de apoio à educação</b>                       |        |
|                | 8550-3/01 | Administração de caixas escolares                           | 300,00 |
|                | 8550-3/02 | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares     | 300,00 |
|                |           | <b>Outras atividades de ensino</b>                          |        |
| <b>85.91-1</b> |           | <b>Ensino de esportes</b>                                   |        |
|                | 8591-1/00 | Ensino de esportes  | 200,00 |
| <b>85.92-9</b> |           | <b>Ensino de arte e cultura</b>                             |        |
|                | 8592-9/01 | Ensino de dança   | 200,00 |
|                | 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança                       | 200,00 |
|                | 8592-9/03 | Ensino de música  | 200,00 |
|                | 8592-9/99 | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente     | 200,00 |
| <b>85.93-7</b> |           | <b>Ensino de idiomas</b>                                    |        |
|                | 8593-7/00 | Ensino de idiomas   | 200,00 |
| <b>85.99-6</b> |           | <b>Atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> |        |
|                | 8599-6/01 | Formação de condutores                                      | 200,00 |
|                | 8599-6/02 | Cursos de pilotagem   | 500,00 |
|                | 8599-6/03 | Treinamento em informática                                  | 200,00 |
|                | 8599-6/04 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial     | 200,00 |
|                | 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos                         | 200,00 |
|                | 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente | 200,00 |
|                |           | <b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>                      |        |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>                 |        |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>Atividades de atendimento hospitalar</b>   |        |
| <b>86.10-1</b> |           | <b>Atividades de atendimento hospitalar</b>   |        |
|                | 8610-1/01 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | 500,00 |
|                | 8610-1/02 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências    | 500,00 |
|                |           | <b>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</b>                         |        |
| <b>86.21-6</b> |           | <b>Serviços móveis de atendimento a urgências</b>   |        |
|                | 8621-6/01 | UTI móvel   | 500,00 |
|                | 8621-6/02 | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel                                    | 500,00 |
| <b>86.22-4</b> |           | <b>Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>       |        |
|                | 8622-4/00 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências              | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>                      |        |
| <b>86.30-5</b> |           | <b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>                      |        |
|                | 8630-5/01 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos              | 500,00 |
|                | 8630-5/02 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares                 | 500,00 |
|                | 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas  | 500,00 |
|                | 8630-5/04 | Atividade odontológica  | 300,00 |
|                | 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana   | 500,00 |
|                | 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida   | 500,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                | 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente                                 | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>                          |        |
| <b>86.40-2</b> |           | <b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>                          |        |
|                | 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica   | 500,00 |
|                | 8640-2/02 | Laboratórios clínicos  | 500,00 |
|                | 8640-2/03 | Serviços de diálise e nefrologia   | 500,00 |
|                | 8640-2/04 | Serviços de tomografia   | 500,00 |
|                | 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia                | 500,00 |
|                | 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética  | 500,00 |
|                | 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética     | 500,00 |
|                | 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos                   | 500,00 |
|                | 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos                  | 500,00 |
|                | 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia  | 500,00 |
|                | 8640-2/11 | Serviços de radioterapia   | 500,00 |
|                | 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia  | 500,00 |
|                | 8640-2/13 | Serviços de litotripsia  | 500,00 |
|                | 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos  | 500,00 |
|                | 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente | 500,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                |           | <b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b> |        |
| <b>86.50-0</b> |           | <b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b> |        |
|                | 8650-0/01 | Atividades de enfermagem  | 500,00 |
|                | 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição   | 500,00 |
|                | 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise  | 500,00 |
|                | 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia  | 500,00 |
|                | 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional   | 500,00 |
|                | 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia  | 500,00 |
|                | 8650-0/07 | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral                            | 500,00 |
|                | 8650-0/99 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente      | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>                                      |        |
| <b>86.60-7</b> |           | <b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>                                      |        |
|                | 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestão de saúde   | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>       |        |
| <b>86.90-9</b> |           | <b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>       |        |
|                | 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana              | 500,00 |
|                | 8690-9/02 | Atividades de bancos de leite humano  | ISENTO |
|                | 8690-9/03 | Atividades de acupuntura  | 300,00 |
|                | 8690-9/04 | Atividades de podologia   | 300,00 |
|                | 8690-9/99 | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente       | 500,00 |
|                |           | <b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE</b>  |        |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | <b>HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>   |        |
|                |           | <b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares</b> |        |
| <b>87.11-5</b> |           | <b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares</b>   |        |
|                | 8711-5/01 | Clínicas e residências geriátricas   | 500,00 |
|                | 8711-5/02 | Instituições de longa permanência para idosos  | 500,00 |
|                | 8711-5/03 | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes  | 500,00 |
|                | 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS   | 500,00 |
|                | 8711-5/05 | Condomínios residenciais para idosos   | 500,00 |
| <b>87.12-3</b> |           | <b>Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>   |        |
|                | 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio  | 500,00 |
|                |           | <b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>   |        |
| <b>87.20-4</b> |           | <b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>   |        |
|                | 8720-4/01 | Atividades de centros de assistência psicossocial  | 500,00 |
|                | 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos   | 500,00 |

|                |           |  |        |
|----------------|-----------|--|--------|
|                |           | similares não especificadas anteriormente  |        |
|                |           | <b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>                          |        |
| <b>87.30-1</b> |           | <b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>                          |        |
|                | 8730-1/01 | Orfanatos  | ISENTA |
|                | 8730-1/02 | Albergues assistenciais  | ISENTA |
|                | 8730-1/99 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente | ISENTA |
|                |           | <b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>   |        |
| <b>88.00-6</b> |           | <b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>   |        |
|                | 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento  | ISENTA |
|                |           | <b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>   |        |
|                |           | <b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>   |        |
|                |           | <b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>   |        |
| <b>90.01-9</b> |           | <b>Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares</b>  |        |
|                | 9001-9/01 | Produção teatral   | 200,00 |
|                | 9001-9/02 | Produção musical   | 200,00 |
|                | 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança   | 200,00 |
|                | 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares   | 200,00 |
|                | 9001-9/05 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares   | 200,00 |
|                | 9001-9/06 | Atividades de sonorização e de iluminação  | 200,00 |

|                |           |   |        |
|----------------|-----------|---|--------|
|                | 9001-9/99 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente  | 200,00 |
| <b>90.02-7</b> |           | <b>Criação artística</b>  |        |
|                | 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores                | 200,00 |
|                | 9002-7/02 | Restauração de obras de arte  | 200,00 |
| <b>90.03-5</b> |           | <b>Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</b> |        |

|                |           |   |
|----------------|-----------|---|
|                |           | <b>ATIVIDADES PATRIMONIAIS</b>                            |
|                |           | <b>Atividades</b>   |
| <b>91.01-5</b> |           | <b>Atividades culturais</b>                               |
|                | 9101-5/00 | Atividades culturais                                      |
| <b>91.02-3</b> |           | <b>Atividades de restauração de lugares e prédios</b>     |
|                | 9102-3/01 | Atividade de restauração de lugares e prédios             |
|                | 9102-3/02 | Restauração de lugares e prédios                          |
| <b>91.03-1</b> |           | <b>Atividades de parques nacionais e áreas protegidas</b> |
|                | 9103-1/00 | Atividades de parques nacionais e áreas protegidas        |
|                |           | <b>ATIVIDADES RECREATIVAS</b>                             |

|                |           |  |
|----------------|-----------|--|
|                |           |  |
| <b>93.11-5</b> |           | <b>Gestão</b>                          |
|                | 9311-5/00 | Gestão                                 |
| <b>93.12-3</b> |           | <b>Clubes e</b>                        |
|                | 9312-3/00 | Clubes                                 |
| <b>93.13-1</b> |           | <b>Atividades</b>                      |
|                | 9313-1/00 | Atividades                             |
| <b>93.19-1</b> |           | <b>Atividades</b>                      |
|                | 9319-1/01 | Produção e                             |
|                | 9319-1/99 | Outras atividades                      |
|                |           | <b>Atividades</b>                      |
| <b>93.21-2</b> |           | <b>Parques de</b>                      |
|                | 9321-2/00 | Parques de                             |
| <b>93.29-8</b> |           | <b>Atividades</b><br><b>esportivas</b> |
|                | 9329-8/01 | Discoteca                              |
|                | 9329-8/02 | I                                      |
|                | 9329-8/03 | Exploração                             |
|                | 9329-8/04 | Exploração                             |
|                | 9329-8/99 | Outras atividades<br>não esportivas    |
|                |           | <b>OUTRAS</b>                          |

|                |           | <b>ATIVIDADE</b>          |
|----------------|-----------|---------------------------|
|                |           | <b>Atividade patronal</b> |
| <b>94.11-1</b> |           | <b>Atividade pa</b>       |
|                | 9411-1/00 | Atividade p               |
| <b>94.12-0</b> |           | <b>Atividade</b>          |
|                | 9412-0/01 | Atividade                 |
|                | 9412-0/99 | Outras ativ               |
|                |           | <b>Atividade</b>          |
| <b>94.20-1</b> |           | <b>Atividade</b>          |
|                | 9420-1/00 | Atividade                 |
|                |           | <b>Atividade</b>          |
| <b>94.30-8</b> |           | <b>Atividade</b>          |
|                | 9430-8/00 | Atividades d              |
|                |           | <b>Atividade não es</b>   |
| <b>94.91-0</b> |           | <b>Atividade</b>          |
|                | 9491-0/00 | Atividade                 |
| <b>94.92-8</b> |           | <b>Atividade</b>          |
|                | 9492-8/00 | Atividade                 |
| <b>94.93-6</b> |           | <b>Atividade lig</b>      |

|                |           |  |
|----------------|-----------|--|
|                | 9493-6/00 | Atividades d                                 |
| <b>94.99-5</b> |           | <b>Atividades</b>                            |
|                | 9499-5/00 | Atividade                                    |
|                |           | <b>REPARA<br/>EQUIPAM<br/>COMUN<br/>PESS</b> |
|                |           | <b>Reparação<br/>de in</b>                   |
| <b>95.11-8</b> |           | <b>Reparação e<br/>de e</b>                  |
|                | 9511-8/00 | Reparação e<br>ec                            |
| <b>95.12-6</b> |           | <b>Reparação</b>                             |
|                | 9512-6/00 | Reparação e                                  |
|                |           | <b>Reparaç<br/>equipar</b>                   |
| <b>95.21-5</b> |           | <b>Reparação<br/>eletroeletrô</b>            |
|                | 9521-5/00 | Reparaçã<br>eletroeletrô                     |
| <b>95.29-1</b> |           | <b>Reparaç<br/>equipame<br/>espe</b>         |
|                | 9529-1/01 | Reparaçã                                     |
|                | 9529-1/02 |  |

|                |           |                              |
|----------------|-----------|------------------------------|
|                | 9529-1/03 |                              |
|                | 9529-1/04 | Reparação<br>ve              |
|                | 9529-1/05 | Repara                       |
|                | 9529-1/06 |                              |
|                | 9529-1/99 | Reparação<br>equipame<br>esp |
|                |           | <b>OUTRAS</b>                |
|                |           | <b>Outras a</b>              |
| <b>96.01-7</b> |           | <b>Lavand</b>                |
|                | 9601-7/01 |                              |
|                | 9601-7/02 |                              |
|                | 9601-7/03 |                              |
| <b>96.02-5</b> |           | <b>Cabele</b>                |
|                | 9602-5/01 | Cabele                       |
|                | 9602-5/02 | Atividades                   |
| <b>96.03-3</b> |           | <b>Atividades f</b>          |
|                | 9603-3/01 | Gestão                       |
|                | 9603-3/02 |                              |
|                | 9603-3/03 | St                           |
|                | 9603-3/04 |                              |
|                | 9603-3/05 | Servi                        |
|                | 9603-3/99 | Atividades<br>não e          |

|                |           |                             |
|----------------|-----------|-----------------------------|
| <b>96.09-2</b> |           | <b>Ativida<br/>espe</b>     |
|                | 9609-2/02 |                             |
|                | 9609-2/04 | Exploração                  |
|                | 9609-2/05 | Ativ                        |
|                | 9609-2/06 | Serviços de                 |
|                | 9609-2/07 | Alojan                      |
|                | 9609-2/08 | Higiene                     |
|                | 9609-2/99 | Outras a<br>não e           |
|                |           | <b>SEF</b>                  |
|                |           | <b>SEF</b>                  |
|                |           |                             |
| <b>97.00-5</b> |           |                             |
|                | 9700-5/00 |                             |
|                |           | <b>ORGANI<br/>OU<br/>EX</b> |
|                |           | <b>ORGANI<br/>OU<br/>EX</b> |
|                |           | <b>Organi:<br/>inst</b>     |
| <b>99.00-8</b> |           | <b>Organi:<br/>inst</b>     |
|                | 9900-8/00 | Organismos                  |

**ANEXO IV  
TABELA II**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PROFISSIONAL  
AUTÔNOMO OU LIBERAL QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU SOB A  
FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO.**

| <b>CÓD.</b> | <b>PROFISSIONAL</b>   | <b>UFIB</b> |
|-------------|---|-------------|
| 1           | Profissional Liberal, com estabelecimento fixo  | 100,00      |
| 2           | Profissional Liberal, com ponto de referência   | 80,00       |
| 3           | Sociedades Civis de Profissionais Liberais  | 220,00      |
| 4           | Sapateiro, faxineiro, garçom, bailarino, alfaiate, costureira, bordadeira, tricoteiro, florista, passadeira, lavadeira, doceira, músico, digitador, estenógrafo, secretária, taquígrafo, calista, barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireira, jardineiro, engraxate e vendedor ambulante de bilhetes de loteria, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados; | Isentos     |
| 5           | Profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados no item 4 desta tabela   | 55,00       |
| 6           | Profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela   | 27,50       |
| 7           | Profissional técnico, com estabelecimento fixo  | 75,00       |
| 8           | Profissional técnico, com ponto de referência   | 55,00       |

**ANEXO V  
TABELA I**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE  
DIVERSÕES PÚBLICAS**

| <b>CÓD.</b> | <b>ATIVIDADES</b>   | <b>UFIB</b> |
|-------------|---|-------------|
| 1           | Danceterias e discotecas, por ano.....  | 5.000,00    |
| 2           | Casa de cômodos com bebidas, por ano.....   | 2.000,00    |
| 3           | Boates e cabarés, por ano ou fração.....  | 5.000,00    |
| 4           | Aparelhos ou Máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos de diversões e toca-discos automáticos acionados por fichas ou esferas, por mês e adiantadamente, por aparelho..... | 60,00       |
| 5           | Bailes cobrando ingressos sob qualquer título, por baile e adiantadamente.....  | 410,00      |
| 6           | Balanças ou aparelhos, mês e adiantadamente.....  | 30,00       |
| 7           | Bilhares, minibilhares, pebolins e similares, por mesa, por mês e adiantadamente.....   | 30,00       |
| 8           | Bochas ou malhas, por quadra, por mês e adiantadamente.....   | 17,00       |
| 9           | Cinemas, por ano.....   | 400,00      |

|    |  |           |
|----|--|-----------|
| 10 | Concertos, Conferências ou recitais, cobrando ingressos, por mês e adiantadamente.....   | 100,00    |
| 11 | Corrida de Veículos, com cobrança de ingressos, por dia e adiantadamente.....  | 220,00    |
| 12 | Espectáculos circenses, de animais amestrados, feras, ginástica, acrobacia, prestidigitação e outros dramáticos ou de opereta, líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimentos, por mês e adiantadamente..... | 300,00    |
| 13 | Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, riques ou pistas de minicarros, motonetas ou similares, por mês e adiantadamente.....  | 220,00    |
| 14 | Exposições:<br>a) de animais vivos ou embalsamados e de figuras, por mês e adiantadamente.....   | 220,00    |
|    | b) artista de pintura, escultura ou semelhantes, cobrando ingressos, por mês e adiantadamente.....   | 60,00     |
| 15 | Boliche, por pista, por mês e adiantadamente.....  | 90,00     |
| 16 | Frontões, ou outros estabelecimentos, onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro ou qualquer meio de apostas, para funcionamento, inclusive domingo, por mês e adiantadamente.....                       | 1.000,00  |
| 17 | Jogos autorizados - casas de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês e adiantadamente.....   | 3.400,00  |
| 18 | Jogos autorizados:<br>a) Em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais por mês e adiantadamente.....  | 500,00    |
|    | b) Promoção de Bingos, por ano.....  | 10.000,00 |
| 19 | Parques de diversões, por mês e adiantadamente.....  | 250,00    |
| 20 | Telescópios, binóculos ou semelhantes com cobrança para seu uso, por mês e adiantadamente.....   | 45,00     |
| 21 | Tiro-ao-alvo, por mês e adiantadamente.....  | 45,00     |
| 22 | Música orquestral ou mecânica em cafés, bares e restaurantes, por mês e adiantadamente.....  | 45,00     |
| 23 | Teatros, por ano.....  | 200,00    |
| 24 | Golfe, por ano.....  | 2.500,00  |
| 25 | Diversões eletrônicas, por ano.....  | 300,00    |
| 26 | Música com execução ao vivo, por mês.....  | 20,00     |
| 27 | Auditórios, por ano.....   | 200,00    |
| 28 | Diversões não especificadas; por mês e adiantadamente.....   | 200,00    |

## ANEXO V

**TABELA II**  
**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA**

| <b>CÓD.</b> | <b>LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA</b>  | <b>UFIB</b>  |
|-------------|---|--|
| 1           | Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área:<br>a) carnaval, por até sete dias de duração .....<br>b) festas juninas, por até trinta dias de duração .....<br>c) natal e páscoa, por até trinta dias de duração .....<br>d) finados, por até sete dias de duração .....<br>e) outras festas, por até sete dias de duração .....   | 100,00<br>200,00<br>200,00<br>100,00<br>100,00       |
| 2           | Em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos particulares<br>a) Comércio de artigos de época, por até trinta dias de duração<br>a.1) para as áreas até 10 (dez) metros quadrados .....<br>a.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados (2 UFIB por m <sup>2</sup> excedente) .....<br>b) quaisquer comércios, por até trinta dias de duração<br>b.1) para áreas até 10 (dez) metros quadrados .....<br>b.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados (2 UFIB por m <sup>2</sup> excedente) .....<br>c) Guarda de veículos, somente em terrenos, por até trinta dias de duração .....<br>d) Artesãos, microempreendedores individuais (MEI) ou microempresas (ME), devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por até trinta dias de duração..... | 200,00<br>2,00<br>200,00<br>2,00<br>300,00<br>100,00 |
| 3           | Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração .....   | 1000,00  |
| 4           | Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos:<br>a) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por mês .....<br>b) Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por artesãos, microempreendedores individuais (MEI) ou microempresas (ME), devidamente cadastrados, por mês .....  | 200,00<br>100,00                                     |

**ANEXO V**  
**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES**

| <b>CÓD.</b> | <b>OCORRÊNCIA</b> | <b>UFIB</b> |
|-------------|-------------------|-------------|
| 1           |                   |             |

|   |   |   |
|---|---|---|
|   | Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração:<br>1. Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano:<br>a) sem a utilização de carrinhos - sacolas<br>b) com a utilização de carrinhos<br>c) com a utilização de veículos motorizados, trailer ou similares<br>c.1 Sem álcool<br>c.2 Com álcool<br>d) vistoria<br>e) emplacamento (no licenciamento)<br>f) barracas para venda de miudezas | 112,00<br>275,00<br>1200,00<br>1500,00<br>7,00<br>32,00<br>150,00 |
| 2 | Taxa de apreensão   | 45,00   |
| 3 | Taxa de remoção   | 100,00  |
| 4 | Diária de apreensão:<br>a) carrinho de mão<br>b) sem carrinho de mão (até 20 Kg)<br>c) sem carrinho de mão acima de 20 Kg)<br>d) veículos motorizados, trailers ou similares  | 5,00<br>2,00<br>3,00<br>15,00                                     |
| 5 | Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia.  | 100,00  |
| 6 | Produtos destinados à alimentação humana, vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo   | 120,00  |
| 7 | Feira de Conveniência   | 150,00  |

**ANEXO V**  
**TABELA IV**  
**NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES**

| <b>CÓD.</b> | <b>COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES</b>   | <b>UFIB'S</b> |
|-------------|--|---------------|
| 01          | Produtos e mercadorias destinados à alimentação  | 120,00        |
| 02          | Demais produtos e mercadorias  | 120,00        |
| 03          | Taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro                                      | 12,00         |
| 04          | Comércio eventual de hortifruti, por período não superior a trinta dias, a critério do Poder Executivo | 200,00        |

**ANEXO V**

**TABELA V**  
**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

| <b>COD</b> | <b>CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE</b>  | <b>UFIB's</b> |
|------------|---|---------------|
| 01         | Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos comerciais. Por ano ou fração e adiantadamente.  | 100,00        |
| 02         | Anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shopping centers, outlets, hipermercados e similares. Por ano ou fração e adiantadamente. | 60,00         |
| 03         | Anúncios fixos ou removíveis, próprios, em estações, galerias ou centros comerciais, fora da área do estabelecimento. Por tela.   | 30,00         |
| 04         | Anúncios de terceiros em estações, galerias ou centros comerciais, por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente.   | 30,00         |
| 05         | Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e semelhantes, nas partes internas e externas de estabelecimentos, por mês ou fração e adiantadamente.  | 10,00         |
| 06         | Quadros próprios para afixação de cartazes murais (outdoors).   |               |
|            | a-taxa unitária: até 5 m <sup>2</sup>   | 400,00        |
|            | b-de 5 a 20 m <sup>2</sup>  | 800,00        |
|            | c-acima de 20 m <sup>2</sup>  | 1200,00       |
| 07         | Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens conhecidas como back light.   |               |
|            | a-taxa unitária: até 5 m <sup>2</sup>   | 400,00        |
|            | b-de 5 a 20 m <sup>2</sup>  | 800,00        |
|            | c-acima de 20 m <sup>2</sup>  | 1200,00       |
| 08         | Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 30 dias, por evento. Por mês e por stand.   | 50,00         |
| 9          | Anúncios por meio de filmes, em salas de projeções cinematográficas, por anunciante, por mês ou fração e adiantadamente   | 30,00         |
| 10         | Anúncios por sistemas aéreos e marítimos, por anúncio, por dia e adiantadamente:  | 90,00         |
|            | a) Aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados.....   |               |
|            | b) Barcos, pedalinhos e assemelhados.....   | 30,00         |
|            | c) Balões.....  | 30,00         |
| 11         | Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos de transportes coletivos, destinados exclusivamente a publicidade:   |               |
|            | a) por dia e adiantadamente.....  | 51,00         |
|            | b) por mês e adiantadamente.....  | 119,00        |

|    |   |        |
|----|---|--------|
| 12 | Anúncios de terceiros em taxis e peruas de lotação, por veículo:  |        |
|    | a) por ano e adiantadamente.....  | 779,00 |
|    | b) por mês ou fração e adiantadamente.....  | 88,00  |
| 13 | Anúncios em abrigos de paradas de ônibus, por anúncio por ano ou fração e adiantadamente  | 120,00 |
| 14 | Anúncios com dimensão máxima de 0,30m X 0,50m levados por pessoas ou semoventes, por mês ou fração e adiantadamente   | 510,00 |
| 15 | Anúncios próprios ou de terceiros com dimensões máximas de 0,50m X 1,00m, levados por pessoas, semoventes, trailers e carrinhos de ambulantes. Incidência anual por placa (somente uma placa por carrinho). Taxa Unitária           | 25,00  |
| 16 | Stand de vendas ou locação de empreendimentos imobiliários. Período de incidência anual ou fração, por stand.   | 150,00 |
| 17 | Balcão e ou similares, de anúncios, venda ou promoção, próprios ou de terceiros, fora do estabelecimento. Período de incidência anual ou fração. Por balcão até 2,00m <sup>2</sup> .  | 60,00  |
| 18 | Colocação de faixas nas vias públicas, desde que autorizadas, ou em estabelecimentos comerciais, por mês ou fração e adiantadamente e por m <sup>2</sup> .  | 5,00   |
| 19 | Distribuição de produtos ou artigos com ou sem inscrições, utilizados como meio de propaganda, incidência mensal, por produto ou artigo.  | 120,00 |
| 20 | Placas de propaganda e sinalização suspensa em cabo de TV por assinatura de transmissão e de alta tensão, por placa   | 30,00  |
| 21 | Publicidades, todas e quaisquer, por meio de "Outdoor", afixados em qualquer área externa ou interna, relacionadas ou não, com as atividades exercidas no local, por mês ou fração e adiantadamente, recolhido por m <sup>2</sup> . | 1,50   |
| 22 | Distribuição de panfletos ou assemelhados na vias Públicas, por dia e adiantadamente  | 85,00  |

**ANEXO V**  
**TABELA VI**  
**TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E**  
**URBANIZAÇÕES**

| CÓD. | SERVIÇOS | UFIB's |
|------|----------|--------|
|------|----------|--------|

|   |  |         |
|---|--|---------|
| 1 | Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês | 5,00    |
| 2 | <b>EXAME DE PROJETOS PARA CONSTRUIR OU ACRESCER EDIFICAÇÕES:</b>   |         |
|   | A) Moradias Econômicas   | Isento  |
|   | B) Uni-Habitacionais e Pluri-habitacionais, até 10 unidades  | 30,00   |
|   | C) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades excedente   | 5,00    |
|   | D) Qualquer outra utilização, por unidade  | 25,00   |
| 3 | <b>EXAME DE PROJETOS DE REFORMA, SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA:</b>  |         |
|   | A) Moradias Económicas   | Isento  |
|   | B) Demais tipos de edificações   | 15,00   |
| 4 | <b>EXAME DE PROJETOS DE PLANOS URBANÍSTICOS, DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO:</b>                                   |         |
|   | A) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare)  | 50,00   |
|   | B) Para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente   | 5,00    |
| 5 | <b>EXAME DE PEDIDO DE DIRETRIZES DE PLANOS URBANÍSTICOS:</b>   |         |
|   | A) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare)  | 120,00  |
|   | B) Para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente   | 12,00   |
| 6 | Exame e licença para execução de projetos para instalações eletromecânicas, por unidade  | 35,00   |
| 7 | <b>LICENÇA PARA EDIFICAR OU ACRESCER:</b>  |         |
|   | A) Moradias Econômicas   | Isento  |
|   | 13) Demais tipos de edificações, por m <sup>2</sup> de área total cosntruída, com validade de 6 (seis) meses                   | 2,50    |
|   | C) Renovação da licença para edificar, por m <sup>2</sup> de área construída, por mês  | 0,15    |
| 8 | <b>LICENÇA PARA EXECUTAR URBANIZAÇÃO:</b>  |         |
|   | A) Para fins populares   | Isento  |
|   | 13) Para áreas inferiores a 1 ha (um hectare), por ano   | 8000,00 |
|   | C) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por ano, por hectare excedente   | 80,00   |
| 9 | <b>LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO DE ÁREAS/LOTES</b>                                     |         |
|   | A) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare)  | 120,00  |
|   | B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente  | 12,00   |

|  |                             |
|--|-----------------------------|
|  | <b>LICENÇA PARA HABITAR</b> |
|--|-----------------------------|

|    |  |
|----|--|
| 10 | A) Moradias Econômicas   |
|    | B) Demais edificações, por edi                                   |
|    | C) Por unidade residencial, co<br>que acompanhe a edificação, pc |
| 11 | Licença para demolir, por imóv                                   |
| 12 | Licença para construir ou acres                                  |
| 13 | <b>ELEVADORES</b>  |
|    | A) Licença de instalação   |
|    | B) Licença anual de funcion<br>laudo                             |
| 14 | Licença para vistoria e aprovaç                                  |
| 15 | Identificação numérica externa                                   |
|    | A) Moradia Econômica   |
|    | B) Uni-Habitacional  |
|    | C) Pluri-habitacional  |
|    | D) Demais finalidades  |
| 16 | <b>IDENTIFICAÇÃO NUMÉRI</b>                                      |
|    | A) Pluri-habitacional, por unid                                  |
|    | B) Demais finalidades, por uni                                   |
| 17 | Licença para instalação de "S<br>ocupada, por ano                |
| 18 | Licença para rebaixamento d<br>rebaixada                         |

**ANEXO V**  
**TABELA VII**  
**TAXA ESPECIAL SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS**

| <b>CÓD.</b> | <b>DESCRIÇÃO</b>  | <b>UFIB's</b> |
|-------------|---|---------------|
| 01          | Sepultamento e primeiros três anos                        | 38,00         |
| 02          | Prorrogação de concessão, por período máximo de três anos | 215,00        |
| 03          | Exumação de despojos                                      | 26,00         |
| 04          | Colocação de despojos                                     | 26,00         |
| 05          | Utilização de Velórios                                    | 38,00         |
| 06          | Taxa de conservação de campas perpétuas, por ano          | 76,00         |
| 07          | Perpetuação onerosa de sepultura                          | 500,00        |

**ANEXO V**  
**TABELA VIII**  
**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

| <b>CODIGO</b> | <b>DESCRIÇÃO – CNAE</b>  | <b>UFIB</b> |
|---------------|--|-------------|
| 0892-4/03     | Refino e outros tratamentos de sal   | 290         |
| 1031-7/00     | Fabricação de conservantes de frutas   | 290         |
| 1032-5/01     | Fabricação de conservas de palmito   | 290         |
| 1032-5/99     | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito                     | 290         |
| 1041-4/00     | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                              | 290         |
| 1042-2/00     | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                             | 290         |
| 1043-1/00     | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais | 290         |
| 1053-8/00     | Fabricação e sorvetes e outros gelados comestíveis (indústria)                           | 290         |
| 1053-8/00     | Fabricação e sorvetes e outros gelados comestíveis (sorveteria)                          | 290         |
| 1061-9/01     | Beneficiamento de arroz  | 290         |
| 1061-9/02     | Fabricação de produtos do arroz  | 290         |
| 1062-7/00     | Moagem de trigo e fabricação de derivados  | 290         |
| 1063-5/00     | Produção de farinha de mandioca e derivados  | 290         |
| 1064-3/00     | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho                         | 290         |
| 1065-1/01     | Fabricação de amidos e féculas de vegetais   | 290         |
| 1065-1/02     | Fabricação de óleo de milho em bruto   | 290         |
| 1065-1/03     | Fabricação de óleo de milho refinado   | 290         |
| 1069-4/00     | Moagem de fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente      | 290         |
| 1071-6/00     | Fabricação de açúcar em bruto  | 290         |
| 1072-4/01     | Fabricação de açúcar de cana refinado  | 290         |
| 1072-4/02     | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                | 290         |
| 1081-3/01     | Beneficiamento de café   | 290         |
| 1081-3/02     | Torrefação e moagem de café  | 290         |
| 1082-1/00     | Fabricação de produtos à base de café  | 290         |
| 1091-1/01     | Fabricação de produtos de panificação industrial   | 290         |
| 1091-1/02     | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria    | 290         |
| 1092-9/00     | Fabricação de biscoitos e bolachas   | 290         |
| 1093-7/01     | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                                | 290         |
| 1093-7/02     | Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                                    | 290         |
| 1094-5/00     | Fabricação de massas alimentícias  | 290         |

|   |   |     |
|---|---|-----|
| 1095-3/00                                     | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                                 | 290 |
| 1096-1/00                                     | Fabricação de alimentos e pratos prontos  | 290 |
| 1099-6/02                                     | Fabricação de pós alimentícios  | 290 |
| 1099-6/04                                     | Fabricação de gelo comum  | 290 |
| 1099-6/05                                     | Fabricação de produtos para infusão   | 290 |
| 1099-6/06                                     | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais  | 290 |
| 1099-6/07                                     | Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares                             | 290 |
| 1099-6/99                                     | Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente                       | 290 |
| 1122-4/04                                     | Fabricação de bebidas isotônicas  | 290 |
|   | Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado                              | 85  |
| <b>INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL</b>              |   |     |
| 1121-6/00                                     | Fabricação de águas envasadas   | 290 |
| 1121-6/00                                     | Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado                           | 85  |
| <b>INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS</b>   |   |     |
| 1099-6/03                                     | Fabricação de fermentos e leveduras   | 290 |
| 2093-2/00                                     | Fabricação de aditivos de uso industrial  | 290 |
| 2093-2/00                                     | Atividades de armazenamento de aditivos para alimentos em depósito fechado                | 85  |
| <b>INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS</b> |   |     |
| 1731-1/00                                     | Fabricação de embalagens de papel   | 290 |
| 1732-0/00                                     | Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão                                      | 290 |
| 1733-8/00                                     | Fabricação de chapas de embalagens de papelão ondulado                                    | 290 |
| 2071-1/00                                     | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas  | 290 |
| 2222-6/00                                     | Fabricação de embalagem de material plástico  | 290 |
| 2312-5/00                                     | Fabricação de embalagens de vidro   | 290 |
| 2341-9/00                                     | Fabricação de produtos cerâmicos refratários  | 290 |
| 2349-4/99                                     | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente         | 290 |
| 2591-8/00                                     | Fabricação de embalagens metálicas  | 290 |
|   | Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado                | 85  |
| <b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE</b>     |   |     |
| 2219-6/00                                     | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente                       | 290 |
| 2660-4/00                                     | Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação | 290 |
| 2829-1/99                                     | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral,                                | 290 |

|   |  |     |
|---|--|-----|
|   | não especificados anteriormente, peças e acessórios.   |     |
| 3092-0/00   | Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.  | 290 |
| 3250-7/01   | Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.             | 290 |
| 3250-7/02   | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico de laboratório.  | 290 |
| 3250-7/04   | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda. | 290 |
| <b>FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA</b>              |  |     |
| 3250-7/05   | Fabricação de materiais para medicina e odontologia  | 290 |
| 3250-7/05   | Fabricação de materiais para medicina e odontologia para unidades de esterilização   | 290 |
| <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS</b>                                    |  |     |
| 3250-7/07   | Fabricação de artigos ópticos  | 290 |
| 3250-7/07   | Fabricação de artigos ópticos para unidades de esterilização   | 290 |
| <b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL</b> |  |     |
| 3292-2/02   | Fabricação de equipamentos para segurança pessoal e profissional   | 290 |
| 3292-2/02   | Fabricação de equipamentos para segurança pessoal e profissional para unidades de esterilização                                | 290 |
|   | Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado   | 85  |
| 6203-1/00   | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não costumáveis   | 85  |
| <b>INDUSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>          |  |     |
| 1742-7/01   | Fabricação de fraldas descartáveis   | 290 |
| 1742-7/02   | Fabricação de absorventes higiênicos   | 290 |
| 2063-1/00   | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal  | 290 |
| 3291-4/00   | Fabricação de escovas, pinceis e vassoura  | 290 |
|   | Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado                                  | 85  |
| <b>INDUSTRIA DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS</b>                         |  |     |
| 2052-5/00   | Fabricação de desinfetantes domissanitários  | 290 |
| 2061-4/00   | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos  | 290 |
| 2062-2/00   | Fabricação de produtos de limpeza e polimento  | 290 |
|   | Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado   | 290 |

| <b>INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS</b>                           |   |     |
|--|---|-----|
| 2014-2/00  | Fabricação de gases industriais   | 290 |
| 2121-1/01  | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano   | 290 |
| 2121-1/02  | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano   | 290 |
| 2121-1/03  | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano  | 290 |
| 2123-8/00  | Fabricação de preparações farmacêuticas   | 290 |
|  | Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado   | 85  |
| <b>INDUSTRIAS DE FARMOQUÍMICOS</b>                         |   |     |
| 2110-6/00  | Fabricação de produtos farmoquímicos  | 290 |
|  | Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado  | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS</b> |   |     |
| 4691-5/00  | Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.  | 85  |
| 4693-1/00  | Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários                           | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS</b>                    |   |     |
| 4621-4/00  | Comercio atacadista de café em grão   | 85  |
| 4622-2/00  | Comercio atacadista de soja   | 85  |
| 4623-1/05  | Comercio atacadista de cacau  | 85  |
| 4631-0/01  | Comercio atacadista de leite e laticínios   | 85  |
| 4632-0/01  | Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados   | 85  |
| 4632-0/02  | Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas   | 85  |
| 4632-0/03  | Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade e acondicionamento associadas | 85  |
| 4633-8/01  | Comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos   | 85  |
| 4633-8/02  | Comercio atacadista de aves vivas e ovos  | 85  |
| 4634-6/01  | Comercio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados   | 85  |
| 4634-6/02  | Comercio atacadista de aves abatidas e derivados  | 85  |
| 4634-6/03  | Comercio atacadista de pescado e frutos do mar  | 85  |
| 4634-6/99  | Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais   | 85  |
| 4635-4/01  | comercio atacadista de agua mineral   | 85  |
| 4635-4/02  | Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante  | 85  |
| 4635-4/99  | Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente  | 85  |
| 4637-1/01  | Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel  | 85  |
| 4637-1/02  | Comercio atacadista de açúcar   | 85  |

|   |   |     |
|---|---|-----|
| 4637-1/03   | Comercio atacadista de óleo e gorduras  | 85  |
| 4637-1/04   | Comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares   | 85  |
| 4637-1/05   | Comercio atacadista de massas alimentícias  | 85  |
| 4637-1/06   | Comercio atacadista de sorvetes   | 85  |
| 4637-1/07   | Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes                                    | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE</b> |   |     |
| 4637-1/99   | Comercio atacadista que armazena prod. alimentícios não especificados anteriormente                           | 85  |
| 4637-1/99   | Empresa importadora que contrata local de armazenamento   | 85  |
| 4637-1/99   | Comercio atacadista que armazena prod. alimentícios não especificados anteriormente deposito fechado          | 85  |
| 4639-7/01   | Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral   | 85  |
| 4639-7/01   | Empresa importadora que contrata local de armazenamento comercio atacadista de produtos alimentícios em geral | 85  |
| 4639-7/01   | Deposito fechado comercio atacadista de produtos alimentícios em geral  | 85  |
| 4686-9/02   | Comercio atacadista de embalagens   | 85  |
| 4691-5/00   | Comercio atacadista de embalagens em geral, com predominância de produtos alimentícios                        | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE</b>   |   |     |
| 4645-10/1   | Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar de laboratórios        | 115 |
| 4645-1/02   | Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia  | 115 |
| 4645-1/03   | Comercio atacadista de produtos odontológicos   | 115 |
| 4664-8/00   | Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontol.-medico-hospitalar, parte e peças  | 115 |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>                                |   |     |
| 4646-0/01   | Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria  | 85  |
| 4646-0/02   | Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal  | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>   |   |     |
| 4649-4/08   | Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar                                  | 85  |
| <b>COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS</b>  |   |     |
| 4644-3/01   | Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano com fracionamento                                  | 85  |
| 4644-3/01   | Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano sem fracionamento                                  | 85  |
| <b>COMERCO VAREJISTA DE ALIMENTOS</b>   |   |     |

|   |   |     |
|---|---|-----|
| 4711-3/01                                 | Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados                        | 290 |
| 4711-3/02                                 | Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados                        | 205 |
| 4712-1/00                                 | Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns     | 115 |
| 4721-1/02                                 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda  | 85  |
| 4721-1/03                                 | Comercio varejista de laticínios e frios  | 85  |
| 4721-1/04                                 | Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.  | 85  |
| 4722-9/01                                 | Comercio varejista de carnes – açougue  | 85  |
| 4722-9/02                                 | Peixaria  | 85  |
| 4723-7/00                                 | Comercio varejista de bebidas   | 85  |
| 4724-5/00                                 | Comercio varejista de hortifrutigranjeiros  | 85  |
| 4729-6/02                                 | Comercio varejista de mercadorias em loja de conveniência   | 85  |
| 4729-6/99                                 | Comercio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em prod. alimentícios não especificados anteriormente. | 85  |
| 5611-2/01                                 | Restaurantes e similares  | 115 |
| 5611-2/04                                 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento  | 60  |
| 5611-2/05                                 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento  | 60  |
| 5611-2/03                                 | Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares  | 60  |
| 5612-1/00                                 | Serviços ambulantes de alimentação  | 60  |
| 5620-1/01                                 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas   | 115 |
| 5620-1/02                                 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê   | 115 |
| 5620-1/03                                 | Cantina- serviço de alimentação privativo   | 60  |
| 5620-1/04                                 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar   | 60  |
| <b>COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS</b>   |   |     |
| 4772-5/00                                 | Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal   | 290 |
| <b>COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS</b> |   |     |
| 4771-7/01                                 | Comercio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas - drogarias  | 85  |
| 4771-7/02                                 | Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas - farmácias alopáticas                              | 85  |
| 4771-7/03                                 | Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos   | 85  |
|   | Ervaria   | 85  |

|   |   |     |
|---|---|-----|
|   | Farmácia de manipulação homeopática   | 85  |
| <b>ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS S SAÚDE</b> |   |     |
| 8292-0/00   | Envasamento e empacotamento sob contrato  | 115 |
| <b>DEPÓSITOS DE PRODUTOS RELACIONADOS Á SAUDE</b>                   |   |     |
| 5211-7/01   | Armazéns gerais (emissão de warrant)  | 115 |
| 5211-7/99   | Deposito de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda moveis                                       | 85  |
| <b>TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS Á SAUDE</b>                  |   |     |
| 4930-2/01   | Transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, municipal                                     | 290 |
| 4930-2/02   | Transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional | 290 |
| <b>CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO</b>       |   |     |
| 8122-2/00   | Controle de pragas urbanas  | 290 |
| 8229-0/00   | Atividades de limpeza não especificada anteriormente  | 85  |
| 8229-0/00   | * para serviço de processamento de produto para a saúde   | 115 |
| 8229-0/00   | * para serviço de esterilização por radiação ionizante de produtos para a saúde, como etapa de fabricação             | 115 |
| 8229-0/00   | * para serviço de esterilização por oxido de etileno de produtos para a saúde, como etapa de fabricação               | 115 |
| <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAUDE</b>                                |   |     |
| 8610-1/01   | Atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgências                 | 290 |
| 8610-1/01   | * até 50 leitos   | 290 |
| 8610-1/01   | * de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos  | 290 |
| 8610-1/01   | * mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos   | 290 |
| 8610-1/01   | * dispensário de medicamentos   | 290 |
| 8610-1/01   | * farmácia popular  | 290 |
| 8610-1/02   | Atividade de atendimento de pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos a urgências                      | 290 |
| 8610-1/02   | * dispensário de medicamentos   | 290 |
| 8621-6/01   | Uti móvel   | 290 |
| 8621-6/02   | Serviços móveis de atendimento a urgências -exceto por uti móvel  | 290 |
| 8622-4/00   | Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências                               | 290 |
| 8630-5/01   | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos                                | 290 |
| 8630-5/02   | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de   | 290 |

|           |  |     |
|-----------|--|-----|
|           | exames complementares  |     |
| 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas   | 290 |
| 8630-5/04 | Atividade odontológica   | 290 |
| 8630-5/04 | * consultório odontológico   | 115 |
| 8630-5/04 | * demais estabelecimentos odontológicos  | 290 |
| 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana  | 290 |
| 8630-5/07 | Atividade de reprodução humana assistida   | 290 |
| 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica   | 290 |
| 8640-2/02 | Laboratórios clínicos  | 290 |
| 8640-2/03 | Serviços de dialise e nefrologia   | 290 |
| 8640-2/04 | Serviços de tomografia   | 290 |
| 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia                 | 290 |
| 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética  | 290 |
| 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante - exceto ressonância magnética      | 290 |
| 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico, cg, ele e outros exames análogos                       | 290 |
| 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos óticos - endoscopia e outros exames análogos                     | 290 |
| 8640-2/10 | Serviço de quimioterapia   | 290 |
| 8640-2/11 | Serviço de radioterapia  | 290 |
| 8640-2/12 | Serviço de hemoterapia   | 290 |
| 8640-2/12 | * para serviços e institutos de hemoterapia  | 290 |
| 8640-2/12 | * para agências transfusionais   | 290 |
| 8640-2/12 | * para postos de coleta  | 115 |
| 8640-2/13 | Serviço de litotripsia   | 290 |
| 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos  | 290 |
| 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica - não especificadas anteriormente | 290 |
| 8650-0/01 | Atividades de enfermagem   | 290 |
| 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição  | 290 |
| 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise   | 290 |
| 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia   | 290 |
| 8650-0/04 | * para clínica de fisioterapia   | 290 |
| 8650-0/04 | * para consultório de fisioterapia   | 290 |
| 8650-0/04 | * centro ou núcleo de reabilitação   | 290 |
| 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional  | 290 |
| 8650-0/05 | * clínicas de terapia ocupacional  | 290 |

|  |  |     |
|--|--|-----|
| 8650-0/05  | * consultório odontológico   | 115 |
| 8650-0/06  | Serviços de fonoaudiologia   | 115 |
| 8650-0/99  | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente                 | 115 |
| 8690-9/01  | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana                         | 115 |
| 8690-9/02  | Atividades de banco de leite humano  | 290 |
| 8690-9/03  | Atividades de acupuntura   | 115 |
| 8690-9/04  | Atividades de posologia  | 115 |
| 8711-5/01  | Clinicas e residências geriátricas   | 290 |
| 8711-5/03  | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes            | 290 |
| 8711-5/04  | Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids   | 290 |
| 8712-3/00  | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio | 115 |
| 8711-5/02  | Instituições de longa permanência para idosos - ilpi   | 290 |
| 8720-4/01  | Atividades de centros de assistência psicossocial  | 290 |
| <b>EQUIPAMENTOS DE SAÚDE</b>                     |  |     |
|  | Equipamento de radiologia  | 290 |
|  | Equipamento de radioterapia  | 290 |
| <b>PRESTACÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS</b> |  |     |
| 3600-6/01  | Captação, tratamento e distribuição de água  | 290 |
| 3600-6/01  | * para operação de sistema de abastecimento de água  | 290 |
| 3600-6/01  | * para solução alternativa coletiva de abastecimento de água                                 | 290 |
| 3600-6/02  | Distribuição de água por caminhões   | 290 |
| 3701-1/00  | Gestão de redes de esgoto  | 290 |
| 3702-9/00  | Atividades relacionadas a esgoto - exceto a gestão de redes                                  | 290 |
| 3811-4/00  | Coleta de resíduos não perigosos   | 290 |
| 3812-2/00  | Coleta de resíduos perigosos   | 290 |
| 3821-1/00  | Tratamento e disposição de resíduos não perigosos  | 290 |
| 3822-0/00  | Tratamento e disposição de resíduos perigosos  | 290 |
| 3831-9/01  | Recuperação de sucatas de alumínio   | 290 |
| 3831-9/99  | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio  | 290 |
| 3832-7/00  | Recuperação de materiais plásticos   | 290 |
| 3839-4/01  | Usina de compostagem   | 290 |
| 3839-4/99  | Recuperação de materiais não especificados anteriormente                                     | 290 |
| 4687-7/01  | Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão   | 290 |
| 4687-7/02  | Comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto papel e papelão             | 290 |

|   |   |     |
|---|---|-----|
| 4687-7/03                                     | Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicas   | 290 |
| 4729-6/01                                     | Tabacaria   | 290 |
| 5590-6/02                                     | Camping   | 290 |
| 5590-6/99                                     | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente  | 290 |
| 7739-0/03                                     | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes  | 290 |
| 8412-4/00                                     | Regulamentação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais  | 115 |
| 8511-2/00                                     | Educação infantil- creches  | 115 |
| 8591-1/00                                     | Ensino de esportes  | 115 |
| 8730-1/01                                     | Orfanatos   | 290 |
| 8730-1/02                                     | Albergues assistenciais   | 290 |
| 8730-1/99                                     | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente  | 290 |
| 9311-5/00                                     | Gestão de instalações de esportes   | 115 |
| 9312-3/00                                     | Clubes sociais, esportivos e similares  | 115 |
| 9319-1/99                                     | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente  | 115 |
| 9321-2/00                                     | Parques de diversões e parques temáticos  | 290 |
| 9603-3/01                                     | Gestão e manutenção de cemitérios   | 290 |
| 9603-3/02                                     | Serviços de cremação  | 290 |
| 9603-3/05                                     | Serviços de somatoconservação   | 290 |
| 9603-3/99                                     | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente   | 115 |
| <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>     |   |     |
| 7500-1/00                                     | Atividades veterinárias   | 115 |
| <b>OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b> |   |     |
| 3250-7/06                                     | Serviços de prótese dentária  | 115 |
| 4773-3/00                                     | Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos   | 290 |
| 4774-1/00                                     | Comercio varejista de artigos de ótica  | 290 |
| 7120-1/00                                     | Testes e análises técnicas  | 290 |
| 8720-4/99                                     | Atividades de assistência psicossocial e da saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente | 290 |
| 8800-6/00                                     | Serviços de assistência social sem alojamento   | 115 |
| 9313-1/00                                     | Atividades de condicionamento físico  | 115 |
| 9601-7/03                                     | Toalheiros  | 115 |
| 9602-5/01                                     | Cabeleireiros, manicure pedicuro e barbearia  | 85  |
| 9602-5/02                                     | Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza   | 115 |
| 9609-2/05                                     | Atividades de sauna e banhos  | 115 |

|                          |  |     |
|--------------------------|--|-----|
| 9609-2/06                | Serviços de tatuagem e colocação de piercing                               | 115 |
| <b>OUTRAS ATIVIDADES</b> |  |     |
|                          | Lavratura dos termos de abertura e encerramento de livro                   | 60  |
|                          | Termo de responsabilidade técnica  | 60  |
|                          | Cadastramento de estabelecimento que utiliza produtos de controle especial | 60  |
|                          | Laudo técnico de avaliação - lta - até 100 m <sup>2</sup>                  | 115 |
|                          | Laudo técnico de avaliação - lta - de 101 a 500 m <sup>2</sup>             | 290 |
|                          | Laudo técnico de avaliação - lta - acima de 500 m <sup>2</sup>             | 290 |

**ANEXO V**  
**TABELA IX**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

| <b>CÓD.</b> | <b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>  | <b>UFIB'S</b> |
|-------------|---|---------------|
| 001         | Sistema de rodovias   | 5.000,00      |
| 002         | Sistema de ferrovias  | 5.000,00      |
| 003         | Portos e Terminais de minério, petróleo e produtos químicos   | 5.000,00      |
| 004         | Aeroportos e Heliportos   | 10.000,00     |
| 005         | Garagens Náuticas   | 1000,00       |
| 006         | Sistema de oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários  | 20.000,00     |
| 007         | Sistema de transmissão de energia elétrica  | 20.000,00     |
| 008         | Sistema hidráulico para exploração de recursos hídricos, inclusive barragens para fins hidrelétricos, saneamento e irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barragens e embocaduras; transposição de bacias; diques. | 20.000,00     |
| 009         | Extração de combustíveis fósseis (petróleo, xisto e carvão)   | 5.000,00      |
| 010         | Extração de minério   | 5.000,00      |
| 011         | Sistema de aterros sanitários, com processamento e destinação final de resíduos tóxicos ou perigosos  | 20.000,00     |
| 012         | Usinas de geração de eletricidade   | 20.000,00     |
| 013         | Complexo e Unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos)   | 50.000,00     |
| 014         | Exploração econômica de madeira ou de lenha   | 10.000,00     |
| 015         | Empreendimento destinado ao Turismo Ecológico   | 1000,00       |

**ANEXO V**  
**TABELA X**  
**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

| <b>CÓD.</b> | <b>SERVIÇO</b>   | <b>UFIB</b> |
|-------------|--|-------------|
| 01          | Fornecimento de "Termo de Referência" para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA | 70,00       |
| 02          | Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nele incluído o estudo social   | 50,00       |
| 03          | Fornecimento de "Termo de referência" para regularização ambiental de parcelamento do solo irregulares                                     | 150,00      |
| 04          | Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda  | 12,00       |
| 05          | Análise de RIS apresentado, por lauda 15,0006 Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD                | 15,00       |
| 06          | Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD  | 50,00       |
| 07          | Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação de PRAD  | 80,00       |
| 08          | Expedição de licença ambiental para início de empreendimento de exploração mineral   | 80,00       |
| 09          | Expedição de licença ambiental para análise de impactos ambientais, monitoramento e continuidade de atividade de exploração mineral        | 400,00      |
| 10          | Análise de fontes potencialmente poluidoras do ar, águas, solo ou geradoras de poluição sonora   | 300,00      |
| 11          | Autorização de eventos causadores de ruídos  | 30,00       |
| 12          | Análise de sistema particular de esgoto sanitário  |             |
|             | a- Doméstico   | 60,00       |
|             | b- unifamiliar   | 45,00       |
|             | c- casas geminadas, por unidade  | 30,00       |
|             | d- casas em série, por unidade   | 500,00      |
|             | e- condomínios habitacionais   | 400,00      |
|             | f- edifícios plurifamiliares   | 15,00       |
|             | g- loteamentos, por lote condomínios, por fração privativa   | 15,00       |
| 13          | Análise de sistema de tratamento e disposição de efluentes não domésticos  | 300,00      |
| 14          | Cadastramento de prestadores de serviço de limpeza e esgotamento de fossas de esgotos sanitários   | 200,00      |

|    |   |                  |
|----|---|------------------|
| 15 | Autorização para supressão de exemplar arbóreo, por Unidade   | 30,00            |
| 16 | análise de proposta para implantação de marinas ou garagens náuticas, por vaga  | 10,00            |
| 17 | Análise de proposta de ancoradouro  | 200,00           |
| 18 | Fornecimento de informações do "Banco de Dados Ambiental, por lauda   | 10,00            |
| 19 | Revalidação de autorização para supressão de vegetação  | 30,00            |
| 20 | Documentação fotográfica, por foto  | 09,00            |
| 21 | Autorização para estacionamento de veículo automotor as praias, em caráter excepcional e por ano  | 30,00            |
| 22 | Expedição de licença para instalação de equipamentos de lazer nas praias, por ano   | 40,00            |
| 23 | Expedição de licença para a realização de eventos e promoções nas praias  | 80,00            |
| 24 | Expedição de licença para instalação de equipamento de som para divulgação ou propaganda nas praias   | 60,00            |
| 25 | Expedição de licença para prática de aerodelismo nas praias   | 30,00            |
| 26 | Expedição de licença para autorização de supressão de vegetação em lotes urbanos para fins de edificação (fórmula: "a" é a quantidade de UFIB; "b" é a área total da edificação e; "k" é o índice obtido pela aplicação dos valores constantes das tabelas I e II do Anexo III desta lei) | $A=0,0125(K) b$  |
| 27 | Expedição de licença para autorização de supressão de vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: "y" é a quantidade de UFIR e; "x" é a área objeto do licenciamento)   | $0,75Y=(1,27) x$ |

Redação dada pela LC 197/2024

Redação anterior

*ANEXO V*  
*TABELA X-A*

| <i>TIPO</i>  | <i>Índice</i>                  |               |
|--------------|--------------------------------|---------------|
| <i>Casas</i> | <i>Até 70,00 m2</i>            | <i>120,60</i> |
|              | <i>De 70,01 até 100,00 m2</i>  | <i>156,70</i> |
|              | <i>De 100,01 até 120,00 m2</i> | <i>166,61</i> |
|              | <i>De 120,01 até 180,00 m2</i> | <i>216,60</i> |
|              | <i>De 180,01 até 250,00 m2</i> | <i>281,80</i> |

|  |                                |        |
|--|--------------------------------|--------|
|  | <i>De 250,01 até 300,00 m2</i> | 380,43 |
|  | <i>Acima de 300,00 m2</i>      | 494,56 |
| <b><i>Apartamentos</i></b>                   | <i>Até 120,00 m2</i>           | 146,78 |
|  | <i>De 120,01 até 180,00 m2</i> | 244,62 |
|  | <i>De 180,01 até 250,00 m2</i> | 394,44 |
|  | <i>De 250,01 até 300,00 m2</i> | 493,05 |
|  | <i>Acima de 300,00 m2</i>      | 552,22 |
| <b><i>Condomínios Horizontais</i></b>        | <i>Até 100,00m2</i>            | 120,98 |
|  | <i>De 100,01 até 120,00 m2</i> | 168,52 |
|  | <i>De 120,01 até 180,00 m2</i> | 226,16 |
|  | <i>De 180,01 até 250,00 m2</i> | 322,06 |
|  | <i>De 250,01 até 300,00 m2</i> | 430,88 |
|  | <i>Acima de 300,00 m2</i>      | 503,09 |
| <b><i>Escritórios / Salas Comerciais</i></b> |                                | 306,90 |
| <b><i>Galpão</i></b>                         |                                | 234,48 |

Redação dada pela LC 193/2024

**ANEXO V**  
**TABELA XI**  
**TAXAS AFETAS AO CONTROLE DE ATIVIDADES DE TURISMO**

| <b>CÓD</b> | <b>SERVIÇO</b>  | <b>UFIB'S</b> |
|------------|---|---------------|
| 01         | Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo — CONTUR.<br><b>TAXA DE PROJETO TURÍSTICO.</b> | 200,00        |
| 2          | <b>Taxa de apreensão:</b>   |               |
|            | A. Conjunto de mesas, Pranchas, bojas e similares por auto;   | 8,00          |
|            | B. Tenda, barraca de camping e similares, por auto;   | 15,00         |
|            | C. Embarcação até 4 (quatro) metros,  | 20,00         |
|            | D. Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros; Equipamento de voo livre, a unidade;   | 100,00        |
|            | E. Embarcação de acima de 6 (seis) metros;  | 250,00        |
|            | F. Veículos não motorizados, trailers, palcos;  | 40,00         |
| 3          | G. Materiais publicitários, equipamento de som e materiais diversos.  | 12,00         |
|            | <b>Taxa de remoção:</b>   |               |
|            | a) Embarcação até 4 (quatro) metros;  | 30,00         |
|            | b) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros;  | 60,00         |
|            | c) Embarcação acima de 6 (seis) metros;   | 200,00        |

|   |   |        |
|---|---|--------|
|   | c) Embarcação acima de 6 (seis) metros,   | 200,00 |
|   | d) Equipamento de voo livre;  | 100,00 |
|   | e) Outros,  | 30,00  |
|   | <b>Taxa de reboque náutico</b>  |        |
| 4 | a) Embarcação até 4 (quatro) metros;  | 70,00  |
|   | b) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros;                                    | 120,00 |
|   | c) Embarcação acima de 6 (seis) metros;   | 400,00 |
|   | d) Outros,  | 100,00 |
| 5 | <b>Taxa de lacre</b>  | 40,00  |
|   | <b>Diária de apreensão:</b>   |        |
| 6 | A) Pranchas, boias Tenda, barraca de camping e similares, por auto;               | 2,00   |
|   | B) Embarcação até 4 (quatro) metros, por auto                                     | 4,00   |
|   | C) Conjunto/jogos de mesas, por auto;   | 1,00   |
|   | D) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros, Equipamento de voo livre. por auto | 10,00  |
|   | E) Embarcação de acima de 6 (seis) metros, por auto.                              | 30,00  |
|   | F) Veículos não motorizados, trailers, palcos;                                    | 10,00  |
|   | G) Materiais publicitários e materiais diversos.                                  | 2,00   |

**ANEXO V**  
**TABELA XII**  
**TAXAS DE ATIVIDADES TURÍSTICAS**

| <b>CÓD.</b> | <b>SERVIÇO</b>  | <b>UFIB</b> |
|-------------|---|-------------|
| 1           | Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo — CONTUR.<br><b>TAXA DE PROJETO TURÍSTICO.</b> | 200,00      |
| 2           | Turismo para embarcação de passeio, de pesca embarcada que comportam até 20 Passageiros. por ano ou fração;   | 200,00      |
| 3           | Turismo para embarcação de passeio, de pesca embarcada que comportam de 20 a 300 Passageiros. por ano ou fração;                                      | 430,00      |
| 4           | Atividade de diversão e lazer com propulsão a motor, Jet ski, banana boat , por ano ou fração;  | 200,00      |
| 5           | Atividade de diversão e lazer com propulsão a remo ou vela, por ano ou fração;  | 150,00      |
| 6           | Passeio o locação de lanchas, de Para Sair e Overcraft, por ano ou fração;  | 180,00      |

|    |  |        |
|----|--|--------|
| 7  | Passeio ou locação de lanchas, por ano ou fração;  | 320,00 |
| 8  | Embarque, desembarque e acesso a rampas públicas, por unidade de embarcação, comercial não comercial, por ano ou fração.   | 60,00  |
| 9  | instalação de poitas em pontos demarcados pela prefeitura de Bertioxa por poita, por ano ou fração.  | 150,00 |
| 10 | Taxa especial para exploração de atividade de turismo Náutico, 06 meses.   | 500,00 |
| 11 | Atividade de diversão e lazer com propulsão a motor, por ano ou fração.  | 250,00 |
| 12 | Atividade de diversão e lazer com propulsão a remo e vela, aquático, Estrutura, por ano ou fração.   | 200,00 |
| 13 | Para Implantação de Jogos de mesas, por estabelecimentos comerciais estabelecidos, por jogos e taxa única.   | 10,00  |
| 14 | Para implantação de Jogos de mesas, por condomínios, associações, edifícios e similares, por jogos e taxa única.   | 15,00  |
| 15 | Para exploração de estacionamento de veículos na faixa de areia; 03 Meses e taxa única   | 400,00 |
| 16 | Instalação de equipamentos de som para divulgação ou propaganda, até 05 dias, taxa única   | 500,00 |
| 17 | Implantação de estrutura móvel de exposição de bens matérias, comercial ou serviço, por ano ou fração.   | 200,00 |
| 18 | Autorização para Eventos até 1000 m2, por dia e taxa única   | 250,00 |
| 19 | Autorização para Eventos acima de 1000 m2, por dia e taxa única.   | 300,00 |
| 20 | Taxa para eventos musicais entre 150,1 m2 até 1000 m2 por dia de evento.   | 150,00 |
| 21 | Implantação de estrutura móvel de exposição de bens matérias ou serviço, por dia de evento e taxa unica  | 200,00 |
| 22 | Taxa especial para atividade de turismo Náutico, 06 meses.   | 500,00 |
| 23 | Taxa especial para eventos, por dia e taxa única.  | 120,00 |
| 24 | Taxa especial para exploração de atividade de turismo Náutico, diversão na orla ou praia marítima, por 03 meses e taxa única.  | 700,00 |
| 25 | Eventos promovidos por ações beneficentes, por ONGs ou demais entidades não governamentais como Associações, Cooperativas ou Sociedade Organizada SEM FINS LUCRATIVOS = Taxa isenta. | ISENTO |
| 26 | Para Implantação de Jogos de mesas, por estabelecimentos comerciais estabelecidos, por jogos, por ano ou fração.   | 10,00  |

|    |   |         |
|----|---|---------|
| 27 | Eventos musicais entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento  | 200,00  |
| 28 | Eventos musicais acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento   | 300,00  |
| 29 | Eventos em geral até 150 m2 na área pública por dia de evento   | 600,00  |
| 30 | Eventos em geral entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento  | 1000,00 |
| 31 | Eventos em geral acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento = 0,04 UFIB por m2;   | 0,04    |
| 32 | Eventos promovidos por ações beneficentes, por ONGs ou demais entidades não governamentais como Associações, Cooperativas ou Sociedade Organizada SEM FINS LUCRATIVOS = Taxa isenta.  | ISENTO  |
| 33 | Eventos comerciais, divulgação, promocional em geral até 150 m2 na área pública por dia de evento   | 50,00   |
| 34 | Eventos comerciais, divulgação, promocional em geral entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento.   | 95,00   |
| 35 | Eventos não especificados anteriormente acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento = por m2;  | 0,08    |
| 36 | Filmagens cinematográficas, produção para TV de minisséries, novelas, seriados, gravações de clipes comerciais, musicais, fotografias comerciais, e outros correlatos até 150 m2 no território de Bertioiga por dia de evento, exceto em áreas da União =                 | 100,00  |
| 37 | Filmagens cinematográficas, produção para TV de minisséries, novelas, seriados, gravações de clipes comerciais, musicais, fotografias comerciais, e outros correlatos acima de 1000,0 m2 no território de Bertioiga por dia de evento, exceto em áreas da União = por m2; | 0,35    |
| 38 | Eventos gastronômicos e outros correlatos até 150 m2 no território de Bertioiga por dia de evento;  | 20,00   |
| 39 | Gastronômicos e outros correlatos entre 150,01 m2 até 1000 m2 no território de Bertioiga por dia de evento  | 32,00   |
| 40 | Gastronômicos e outros correlatos acima de 1000,0 m2 no território de Bertioiga por dia de evento = por m2;   | 0,07    |
| 41 | Edifícios e pontos históricos, por pessoa.  | 1,00    |
| 42 | Pesca no píer, por pessoa   | 1,00    |
| 43 | Uso do flutuante, por pessoa.   | 1,00    |
| 44 | Trilhas, por pessoa.  | 2,00    |
| 45 | Centros de atendimento ao turista;  | 10,00   |

|    |                          |      |
|----|--------------------------|------|
| 46 | Mirantes;                | 2,00 |
| 47 | Unidades de conservação; | 2,00 |

**ANEXO VI**  
**TABELA I**  
**TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO**

| <b>Unidade Geradora</b> | <b>Massa potencial</b>   | <b>V UFIB</b> |
|-------------------------|--|---------------|
| 1                       | Estabelecimentos com massa de geração potencial de até 200 gr de resíduos por dia                  | 6166,00       |
| 2                       | Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 200 gr e até 500 gr de resíduos por dia | 1413,00       |
| 3                       | Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 500 gr e até 1 kg de resíduos por dia   | 2826,00       |
| 4                       | Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 1 kg e até 5 kg de resíduos por dia     | 14127,00      |
| 5                       | Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 5 kg de resíduos por dia                | 28254,00      |